

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ricardo Reis Messaggi

A CIÊNCIA COMO *TOPOS* NA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA: A mobilização do discurso científico nas decisões do STF sob a perspectiva tópico-retórica

Área de Concentração: Teorias Jurídicas Contemporâneas

Linha de Pesquisa: Teorias da Decisão, Interpretação e Justiça.

Orientadora: Profa. Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo

Rio de Janeiro
2025

RICARDO REIS MESSAGGI

A CIÊNCIA COMO *TOPOS* NA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA: A mobilização do discurso científico nas decisões do STF sob a perspectiva tópico-retórica

Dissertação submetida à Universidade Federal do Rio de Janeiro para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo

Rio de Janeiro
2025

CIP - Catalogação na Publicação

M583c Messaggi, Ricardo
A CIÊNCIA COMO TOPOS NA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA: A
mobilização do discurso científico nas decisões do
STF sob a perspectiva tópico-retórica / Ricardo
Messaggi. -- Rio de Janeiro, 2025.
123 f.

Orientadora: Margarida Lacombe Camargo.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do
Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito,
Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

1. Tópica jurídica. 2. retórica. 3. ciência. 4.
STF. 5. argumentação. I. Camargo, Margarida Lacombe,
orient. II. Título.

Ricardo Reis Messaggi

A CIÊNCIA COMO TOPOS NA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA: A mobilização do discurso científico nas decisões do STF sob a perspectiva Tópico-Retórica

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, (Teorias Jurídicas Contemporâneas)

Orientadora: Margarida Maria Lacombe Camargo

Aprovada em: 01/07/2025

Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo – UFRJ

Dr. Eduardo Ribeiro Moreira – UFRJ

Dr. Pedro Parini Marques de Lima – UFPE

RESUMO

A dissertação analisa o uso do discurso científico como topos argumentativo nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), a partir da tópica e da retórica, especialmente com base nos aportes teóricos de Aristóteles, Cícero, Theodor Viehweg e Chaim Perelman. Parte da constatação de que, na modernidade, a ciência se consolidou como um lugar-comum de prestígio epistêmico, frequentemente invocado para conferir legitimidade, racionalidade e objetividade às decisões judiciais, sobretudo em contextos de elevada complexidade normativa e técnica. A pesquisa tem como objetivo geral compreender de que modo o STF mobiliza o saber científico como estratégia argumentativa, buscando reconstruir o desenvolvimento histórico da tópica, examinar os fundamentos epistemológicos da ciência moderna e investigar empiricamente julgados em que essa prática se manifesta, como nas ADIs 5779, 6421, 6422 e 6428 e na ADPF 811. Adota-se metodologia qualitativa e abordagem tópico-retórica para interpretar a relação entre ciência e direito, destacando o papel dos *topoi* como instrumentos de persuasão e construção de legitimidade discursiva. Conclui-se que o discurso científico, embora possa reforçar a fundamentação racional das decisões, também pode ser utilizado de forma acrítica, configurando risco de tecnocratização do Judiciário. O estudo propõe, assim, uma leitura crítica da racionalidade jurídica à luz da tópica, reconhecendo a ciência como elemento relevante, mas que deve ser submetido ao crivo argumentativo da intersubjetividade.

Palavras-chave: Tópica jurídica; retórica; ciência; STF; argumentação; legitimidade.

ABSTRACT

This dissertation examines the use of scientific discourse as an argumentative topos in the decisions of the Brazilian Supreme Federal Court (STF), drawing on topical and rhetorical theory, particularly through the theoretical contributions of Aristotle, Cicero, Theodor Viehweg, and Chäim Perelman. It starts from the observation that, in modernity, science has established itself as a prestigious epistemic commonplace, frequently invoked to confer legitimacy, rationality, and objectivity to judicial decisions, especially in contexts of high normative and technical complexity. The general objective is to understand how the STF mobilizes scientific knowledge as an argumentative strategy by reconstructing the historical development of topics, examining the epistemological foundations of modern science, and empirically analyzing rulings in which this practice appears, such as ADIs 5779, 6421, 6422, 6428 and ADPF 811. The research adopts a qualitative methodology and a topical-rhetorical approach to interpret the relationship between science and law, highlighting the role of topoi as instruments of persuasion and discursive legitimacy. It concludes that, although scientific discourse may enhance the rational foundation of judicial decisions, it can also be used uncritically, posing a risk of judicial technocratization. Thus, the study proposes a critical reading of legal rationality through the lens of topical theory, recognizing science as a relevant element that must be subjected to the argumentative scrutiny of intersubjective deliberation.

Keywords: Legal topics; rhetoric; science; Brazilian Supreme Court; argumentation; legitimacy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. O RACIOCÍNIO TÓPICO	10
2.1 A TÓPICA DE ARISTÓTELES	11
2.2. A TÓPICA DE CÍCERO	23
2.3. TÓPICA EM CHAIM PERELMAN E LUCIE OLBRECHTS-TYTECA.....	25
2.4. A TÓPICA DE THEODOR VIEHWEG.....	37
2.5 A DISTINÇÃO ENTRE DOGMÁTICA E ZETÉTICA	46
2.6 A TÓPICA NO CAMPO PRAGMÁTICO E O PROCESSO COMUNICATIVO ..	50
3. PRESSUPOSTOS DA CIÊNCIA.....	53
3.2 STATUS CIENTÍFICO A PARTIR DA MODERNIDADE.....	55
3.3 O SENSO COMUM <i>VERSUS</i> A CIÊNCIA	62
4. A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O PAPEL DO STF NA MOBILIZAÇÃO DO TOPOS “CIÊNCIA”	67
4.1 A TÓPICA NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	70
4.2 ESTUDOS DE CASO: A MOBILIZAÇÃO DO SABER CIENTÍFICO NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	73
4.2.1 O Erro Grosseiro e o ‘Consenso’ Científico como <i>topos</i> nas ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 E 6431.	74
4.2.2 A Ciência como fundamento na ADPF 811 do STF.....	85
4.2.3. O argumento científico no julgamento sobre os anorexígenos na ADI 5779 98	
5. CONCLUSÃO	115
REFERÊNCIAS	118

1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como tema central o apelo à ciência, na construção de argumentos que servem de justificativa no processo de interpretação e aplicação da lei, sob a perspectiva da tópica e da retórica.

A ciência, enquanto lugar (*topos*) de prestígio na modernidade, emerge como recurso persuasivo nas decisões judiciais, especialmente em contextos nos quais se busca legitimar julgamentos com base em sua suposta objetividade, verificabilidade e universalidade. Este estudo analisa como o conhecimento científico é invocado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, funcionando como elemento de convencimento que, por sua autoridade racional, tende a prevalecer sobre outros tipos de argumentos, como os de cunho político ou ideológico.

A tópica afigura-se como tema presente nas discussões filosóficas desde a Antiguidade Clássica, principalmente após a sistematização promovida por Aristóteles. Seu desenvolvimento atravessou séculos, culminando em um resgate significativo na segunda metade do século XX, impulsionado por Theodor Viehweg e Chaim Perelman. Esses autores destacaram o papel central da argumentação no direito, desafiando a rigidez da lógica dedutiva do positivismo jurídico. A tópica reconhece o caráter problemático e dialógico do discurso jurídico, no qual decisões emergem de premissas plausíveis (*endoxa*), amplamente aceitas pela comunidade.

Nesse contexto, a ciência, por sua reputação e confiabilidade, torna-se um *topos* privilegiado, especialmente em casos que envolvem questões técnicas, quando teses científicas são utilizadas para fundamentar decisões judiciais, pois oferecem fundamentos aparentemente neutros e verificáveis, capazes de conferir robustez e legitimidade a julgamentos em contextos de alta complexidade técnica, em que a ciência é estruturada a partir de métodos de validação, como experimentação, revisão por pares e replicabilidade. Essa percepção confere às teses científicas uma aura de imparcialidade e universalidade, qualidades altamente valorizadas na sociedade, e em particular no âmbito judicial, onde a legitimidade das decisões depende de sua aceitação social e racional.

A relação entre direito e ciência ganhou relevância significativa na modernidade, período em que a ciência passou a ser vista como a principal fonte de conhecimento confiável. Desde a Revolução Científica dos séculos XVI e XVII, com

figuras como Copérnico, Galileu e Newton, o método científico – fundamentado na observação empírica, na experimentação e na replicabilidade – consolidou-se como um paradigma de racionalidade. Essa ascensão conferiu à ciência o status de autoridade epistêmica superior, influenciando diversos campos do saber, incluindo o direito.

No âmbito jurídico, observa-se a crescente mobilização do saber científico como fundamento relevante — e, por vezes, central — na justificação de decisões judiciais, sobretudo em contextos marcados por alta complexidade normativa e fática. Esse fenômeno ganha especial relevo nos tribunais constitucionais, que, ao exercerem a função de controle da validade das normas perante a Constituição, são frequentemente chamados a deliberar sobre matérias cuja compreensão exige a integração de conhecimentos extrajurídicos, notadamente científicos.

No Brasil, o STF, enquanto guardião da Constituição e único órgão competente para exercer o controle concentrado de constitucionalidade, tem sido reiteradamente instado a se pronunciar sobre temas que transcendem o domínio jurídico tradicional, adentrando campos como a saúde pública, a bioética, a biotecnologia e as mudanças climáticas. Exemplos paradigmáticos incluem os julgamentos sobre a proibição de anorexígenos (ADI 5779), as restrições sanitárias durante a pandemia de Covid-19 (ADPFs 701 e 811) e a constitucionalidade de medidas baseadas em evidências científicas (ADIs 6421 e outras).

E, ao exercer sua jurisdição constitucional, se vê compelido a ultrapassar os limites estritamente normativos do direito, integrando ao seu processo decisório elementos oriundos do saber técnico-científico. Essa prática exige não apenas uma reconfiguração do papel do juiz constitucional, mas também um refinamento da própria racionalidade jurídica, que passa a dialogar com outras formas de conhecimento socialmente validadas.

A tópica jurídica, como *ars inveniendi* com sua feição plural e aberta, na busca por pontos de vista, auxilia na construção da autoridade argumentativa das decisões, sobretudo em contextos nos quais a legitimidade da jurisdição constitucional depende da sua capacidade de oferecer respostas públicas fundamentadas em padrões de racionalidade além daqueles eminentemente jurídicos.

A relevância desta pesquisa reside em sua contribuição para o debate sobre a interface entre direito e ciência. Um tema de crescente importância no cenário jurídico contemporâneo, especialmente diante de problemas complexos. A judicialização de

questões de forte base técnica e científica, como políticas públicas de saúde, mudanças climáticas e biotecnologia, coloca o Poder Judiciário diante do desafio de integrar conhecimentos especializados para suas decisões. No Brasil, o STF desempenha um papel central nesse processo, sendo frequentemente chamado a arbitrar conflitos que envolvem provas científicas, como nos casos analisados nesta dissertação.

O estudo da ciência como *topos* na argumentação jurídica é particularmente pertinente em um contexto de crise de confiança nas instituições democráticas e de ascensão de discursos negacionistas, que desafiam o valor epistêmico da ciência. Ao analisar como o STF mobiliza o discurso científico, a pesquisa busca oferecer caminhos de legitimação do processo decisório e respostas às demandas sociais, de forma racional e fundamentada.

Além disso, a abordagem tópico-retórica permite uma análise alternativa ao fenômeno jurídico, ao destacar o caráter persuasivo e dialógico do direito. Sob a perspectiva semiótica, a tópica desloca o eixo analítico da sintaxe e da semântica para a pragmática, privilegiando os usos concretos da linguagem no contexto comunicativo. Nesse sentido, os *topoi* funcionam como pontos de partida argumentativos, ancorados em perspectivas fáticas que orientam o raciocínio jurídico.

Ao reconhecer a complexidade do fenômeno jurídico, a tópica jurídica integra valores, crenças e contextos sociais como elementos centrais na construção do discurso jurídico, rejeitando visões reducionistas.

A relevância acadêmica do estudo também se manifesta na sua interdisciplinaridade, ao articular conceitos de filosofia do direito, epistemologia, retórica e teoria da argumentação. A análise das decisões do STF, oferece uma aplicação prática desses conceitos, demonstrando como a tópica pode ser utilizada para compreender fenômenos jurídicos concretos.

O trabalho tem como objetivo geral analisar como o discurso científico é empregado como *topos* argumentativo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, investigando sua influência para melhor legitimidade das decisões.

Os objetivos específicos são, primeiramente, reconstruir o desenvolvimento histórico e teórico da tópica, desde suas origens em Aristóteles e Cícero até sua adaptação ao campo jurídico por Viehweg e Perelman.

Em seguida, examinar as características do conhecimento científico na modernidade, incluindo seus pressupostos epistemológicos (verificabilidade,

objetividade, replicabilidade) e seu impacto no campo jurídico. Por fim, analisar decisões específicas do STF (como a ADPF 811, ADI 5779 e as ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431) nas quais o discurso científico foi invocado como *topos* argumentativo, identificando os padrões de sua utilização. Procura-se refletir sobre as implicações do uso do discurso científico no direito, especialmente em termos de legitimidade democrática e objetividade.

O trabalho está estruturado em três grandes eixos temáticos, que correspondem aos seus capítulos: (1) a fundamentação teórica da tópica e seu resgate no século XX no campo do direito, (2) a ciência como *topos* da modernidade, e (3) a análise empírica do uso do *topos* ciência nas decisões do STF.

No primeiro eixo, são abordados os fundamentos históricos e teóricos da tópica, com ênfase nas contribuições de Aristóteles, Cícero, Viehweg e Perelman-Tyteca. A análise destaca o desenvolvimento da tópica como uma técnica retórica e posteriormente como teoria da argumentação jurídica.

O segundo eixo examina o papel da ciência na modernidade, explorando seus pressupostos epistemológicos e sua consolidação como um *topos* de autoridade. A discussão inclui uma análise da diferenciação entre o senso comum e o discurso científico, e o status atual da ciência como senso comum.

O terceiro eixo concentra-se na análise empírica das decisões do STF, com foco em casos emblemáticos nos quais o discurso científico foi mobilizado como *topos* argumentativo. Examina-se como o STF utiliza a ciência para fundamentar suas decisões garantindo maior peso valorativo para obter o convencimento dos demais ministros julgadores, com base nos elementos da certeza e da objetividade, o que garante prestígio perante a opinião pública.

A pesquisa não pretende avaliar a validade científica dos argumentos apresentados, mas analisar como esses argumentos são mobilizados no discurso jurídico e quais efeitos produzem em termos de persuasão e legitimidade.

Parte-se das seguintes hipóteses:

O discurso científico é utilizado pelo STF como um *topos* argumentativo privilegiado, devido à sua associação com a objetividade, a certeza e a universalidade, que também se espera do direito.

A invocação do *topos* ciência nem sempre reflete um compromisso com a robustez científica, sendo frequentemente empregada como um operador retórico para legitimar decisões tomadas previamente.

A interação entre o *topos* ciência e outros *topoi* (como valores morais, religiosos ou políticos) revela tensões no processo decisório, que a tópica jurídica busca mediar por meio de um diálogo intersubjetivo.

O uso do *topos* ciência no STF contribui para a legitimação das decisões judiciais, mas também levanta questões sobre a capacidade do Judiciário de lidar com a complexidade técnico-científica e sobre o risco de ser utilizada para sustentar argumentos desvinculados do rigor metodológico da ciência.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, combinando análise teórica e empírica. A metodologia pode ser dividida em três etapas principais:

A ciência, enquanto *topos* argumentativo, desempenha um papel crucial no direito contemporâneo, especialmente em um contexto de crescente complexidade técnica e social. Ao analisar como a Corte Constitucional mobiliza o discurso científico, esta pesquisa busca contribuir para uma compreensão mais profunda das dinâmicas argumentativas do processo decisório, destacando tanto as potencialidades quanto os desafios dessa prática. A tópica jurídica, com sua ênfase na persuasão e no diálogo, oferece um arcabouço teórico robusto para essa análise, permitindo uma reflexão crítica sobre a legitimidade e a racionalidade das decisões judiciais.

O estudo não pretende esgotar o tema, mas abrir caminhos para futuras investigações sobre a interface entre direito e ciência. Ao explorar a interação entre o *topos* ciência e outros *topoi*, a pesquisa também levanta questões sobre o papel do Judiciário na construção de uma racionalidade prática que seja ao mesmo tempo democrática e fundamentada.

2. O RACIOCÍNIO TÓPICO

As relações entre direito e moral sempre desafiaram a teoria do direito. As correntes formalistas, que encontram base no positivismo jurídico, privilegiam a análise textual e a lógica dedutiva. As correntes não positivistas ora se amparam nas bases do direito natural —como ocorreu até a segunda metade do século XX, com as várias teorias jusnaturalistas—, ora se detêm na análise das práticas discursivas. O resgate da tópica e da retórica clássicas se deu no imediato segundo pós-guerra, particularmente por Theodor Viehweg e Chäim Perelman (1958), como forma de mostrar que o direito se apoia não apenas na forma como também no conteúdo, e se caracteriza como ação comunicativa.

Theodor Viehweg escreve a “Tópica e Jurisprudência”, em 1953, tomando como base a filosofia aristotélica. Amparou-se nas lições de Marco Túlio Cícero, que no ano de 44 a.C. escreveu sua tópica, de viés mais prático. Aristóteles atribuiu à tópica um caráter formal, como parte específica da lógica (VIEHWEG, 1973).

No século XVIII, Giambattista Vico resgata a tópica na crítica que faz ao cartesianismo então vigente (VICO, 1998).

Viehweg, a partir da teoria desses autores e com base na jurisprudência romana, se propõe a mostrar a natureza retórica e problemática da técnica jurídica, ou seja, do fazer.

No campo jurídico, a tópica emerge como alicerce do pós-positivismo no final do século XX, redefinindo a prática jurídica como um exercício essencialmente retórico e discursivo. Longe de se apoiar em axiomas fixos ou em uma lógica dedutiva rígida, típica do positivismo normativista, a tópica reconhece que o direito opera em um campo problemático, que desafia o pensamento sistemático no qual se assenta o direito moderno. As decisões não se fundamentam em verdades absolutas (*episteme*), mas em opiniões aceitas (*endoxa*), que refletem valores compartilhados pela comunidade. A construção de respostas a conflitos ocorre por meio de uma argumentação que busca justificação em crenças coletivas, cuja certeza pode ser advinda do diálogo. Portanto, não uma certeza objetiva, mas intersubjetiva.

2.1 A TÓPICA DE ARISTÓTELES

Aristóteles marcou a história do pensamento ocidental ao ser o primeiro a sistematizar a arte de argumentar, que ele denominou *tópica*¹, inserindo-a em um amplo e coeso esquema filosófico (BERTI, 1998, p. 18-19). Antes de sua intervenção, a *tópica* já era empregada como uma técnica retórica pelos oradores da cultura mediterrânea, utilizada tanto para construir argumentos persuasivos, quanto para auxiliar na memorização (mnemônica) (FERRAZ JR., 1999, p. 792; KNEALE, 1980, p. 35). Contudo, foi Aristóteles quem transformou essa prática dispersa em uma disciplina teórica unificada, estabelecendo os fundamentos para o desenvolvimento futuro da lógica e da retórica (GARCIA AMADO, 1988, p. 43). Sua contribuição não apenas organizou o conhecimento existente, mas também abriu novos caminhos para a compreensão do raciocínio argumentativo, consolidando os tópicos como um pilar essencial do pensamento filosófico.

A relevância da obra de Aristóteles é ainda mais presente quando se considera a ausência de uma teorização prévia sobre a arte de argumentar. Conforme destacado por Berti (1998, p. 18-19), enquanto disciplinas como a retórica já contavam com uma tradição de tratados produzidos por autores anteriores, a silogística — que abrange tanto a argumentação apodíctica quanto a dialética — carecia de qualquer sistematização. Aristóteles, com orgulho explícito, afirmou ser o pioneiro nessa empreitada, conforme expresso no encerramento das *Refutações Sofísticas*²³. A ausência de precedentes teóricos reforça a originalidade de sua contribuição, que não se limitou a descrever práticas existentes, mas criou um arcabouço conceitual que permitiu à *tópica* transcender seu uso prático inicial, tornando-se uma ferramenta filosófica de análise e construção de argumentos.

¹ Viehweg se refere à obra de Aristóteles de *tópica*, valendo-se da expressão, na língua alemã, *topika*. Na tradução da obra para o português utilizou-se o termo *tópicos*. No presente texto se utilizarão indistintamente ambas as denominações, sabendo-se que se referem à mesma obra.

² “Também, no que diz respeito à retórica, já havia muito material apresentado no passado, ao passo que, no que toca ao silogismo, não tínhamos absolutamente nenhum trabalho anterior a mencionar e passamos muito tempo em pesquisa laboriosa. Se, portanto, depois de exame, parecer que, em vista destas condições de originalidade, nossa investigação se mostra em condições satisfatórias, comparada às outras investigações que foram formadas pela tradição [...]” [*Refutações sofísticas*. XXXIV, 184a1 8-10; 184b1 1-6] (ARISTÓTELES, 2016, p. 644-645).

³ Para facilitar a localização dos trechos dos textos de Aristóteles será feita referência primeiro à numeração de Bekker e, seguida, na forma autor-data. O livro utilizado é a tradução do *Órganon* de Aristóteles realizada por Edson Bini com base no texto grego estabelecido por Immanuel Bekker.

A sistematização da tópica feita por Aristóteles teve impactos duradouros, pois forneceu um método estruturado para o raciocínio dialético, que busca estabelecer conclusões a partir de premissas prováveis, em contraste com a demonstração apodíctica, que parte de verdades necessárias. Essa abordagem dialética, detalhada nos *Tópicos* e nas *Refutações sofísticas*, permitiu aos oradores e filósofos não apenas persuadir, mas também engajar-se em debates rigorosos, identificando falácias e construindo argumentos sólidos. A tópica tornou-se, assim, uma ponte entre a prática retórica e a investigação filosófica, influenciando desde a educação clássica até as modernas teorias da argumentação. Ao unificar e teorizar a arte de argumentar, Aristóteles não apenas legitimou a dialética como disciplina intelectual, mas também garantiu sua perpetuação como fundamento do discurso racional, cuja relevância persiste até os dias atuais.

Aristóteles objetivava, com a tópica, apresentar um tipo de raciocínio que tomasse por base não ideias primeiras ou princípios verdadeiros, mas opiniões aceitas pela maioria sobre qualquer questão, evitando contradições. Ou seja, a proposta da tópica é a de encontrar um método de investigação com o qual seja possível raciocinar partindo-se de opiniões geralmente aceitas sobre qualquer problema proposto [*Tópicos* I, 100a 18-22] (ARISTÓTELES, 2016, p.369).

O vocábulo tópica tem origem na palavra grega *topos* (plural *topoi*) que pode ser traduzida como **lugar comum**, também associada ao termo latino *locus* (plural *loci*). A tópica ou tópicos é um dos seis livros do *Órganon* aristotélico, sendo as demais obras do conjunto: as *Categorias*, *Da interpretação*, os *Primeiros analíticos*, os *Segundos analíticos* e as *Refutações sofísticas*. Os *Tópicos*, juntamente com as *Refutações sofísticas* são os livros que abordam o campo da dialética, ou seja, ao campo do que é demonstrativo, opinativo.

Aristóteles estabeleceu uma distinção entre quatro diferentes formas de raciocínio⁴: o dialético, o demonstrativo ou apodítico, o erístico ou contencioso e o paralogístico ou falso raciocínio.

⁴ Nas diferentes traduções do texto de Aristóteles para o português aparecem como sinônimos as palavras: raciocínio, silogismo e argumento. No presente texto serão utilizadas indistintamente estas expressões. Assim, para esclarecer essa distinção, adota-se a explicação etimológica apresentada por João Maurício Adeodato: “Chamou esses enunciados de silogismos (συλλογισμός), palavra literalmente formada por ‘com’ (σύν) e ‘cálculo’ (λογισμός), e comumente traduzida por “argumento” (ADEODATO, 2018, p. 128).

O silogismo dialético parte de opiniões geralmente reconhecidas como a arte de argumentar (endoxa). Esse tipo de raciocínio tem um viés prático, que pode assumir a forma de competição em que se criam estratégias para vencer o oponente.

O raciocínio dialético é uma situação concreta de diálogo ou de discussão entre, ao menos, dois interlocutores que se contrapõem: a tese de um é contestada pelo outro, e assim sucessivamente (BERTI, 2008, p. 19).

Já o raciocínio demonstrativo ou apodítico, ao contrário, parte de premissas verdadeiras, primordiais⁵, não sujeitas a questionamentos, tal como um dogma. São premissas que geram convicção por si e sustentam conclusões verdadeiras [*Tópicos* I, 100a 25-30; 100b 18-20] (ARISTÓTELES, 2016, p. 369-370), adequadas para figurar como premissas de uma demonstração. As preposições dialéticas não possuem esse nível de credenciamento, sendo habilitadas somente após sua aceitação (MENDONÇA, 2015, p. 25).

A distinção pode ser compreendida, também, como questões que partem de verdades certas, ou princípios inquestionáveis; e questões que partem daquilo que pode ser considerado como plausível, opiniões aceitas (GARCIA AMADO, 1988, p. 46) ou lugar comum. Além disso, há uma diferença importante entre o raciocínio apodítico e o dialético conforme apresentadas por Aristóteles. Enquanto o raciocínio apodítico pode assumir a forma de um monólogo, o dialético refere-se a um diálogo, em que pode haver discussão. As partes sujeitam-se ao contraditório, admitindo-se intervenções recíprocas (BERTI, 2008, p. 19).

Neste ponto, cabe ainda referenciar três fatores de utilidade da tópica indicados por Aristóteles:

Ela é útil sobre três formas: o exercício [intelectual], os encontros casuais e as ciências filosóficas. Que é útil para o exercício intelectual se evidencia por si mesmo, pois, se dispomos de um método, seremos capazes de, com maior facilidade, raciocinar em torno do assunto proposto. É útil nos encontros casuais porque, tendo elencado as opiniões da maioria, estaremos lidando com as pessoas com base em suas próprias opiniões, não naquelas de outros, nos facultando mudar o curso de qualquer argumento que nos pareça estarem utilizando erroneamente. É útil às ciências filosóficas porque, se formos capazes de suscitar dificuldades em ambos os lados, discerniremos mais facilmente tanto a verdade quanto a falsidade em todos os pontos [*Tópicos* II, 101a, 25-38] (ARISTÓTELES, 2016, p. 371-372).

⁵ Entendidas como o início de algo, primeiras.

Esses três fatores constituem um processo intersubjetivo de troca de razões, essencial para: o aprimoramento intelectual, à interação social e a investigação filosófica. Trata-se de uma prática deliberada, capacitando o indivíduo a raciocinar com clareza, engajar-se em diálogos significativos e buscar a verdade em diferentes contextos. Seja no exercício intelectual metódico, nas conversas cotidianas ou nas reflexões filosóficas, a argumentação estruturada é uma ferramenta útil para construir entendimentos compartilhados e desafiar ideias com rigor e propósito.

No âmbito do exercício intelectual, como um plano de investigação que permite abordar questões propostas com maior facilidade e precisão. Se bem definido esse plano, ele equipa o indivíduo para organizar ideias, identificar premissas sólidas e construir raciocínios consistentes, promovendo um pensamento mais claro e estruturado. Essa prática fortalece a capacidade de análise e resolução de problemas, sendo uma base essencial para o desenvolvimento intelectual.

Em segundo lugar, a argumentação revela sua relevância nos encontros casuais, onde o diálogo com outros é guiado pelas opiniões compartilhadas pela maioria. Ao compreender e utilizar as perspectivas alheias como ponto de partida, o orador pode engajar-se de maneira mais eficaz, corrigindo equívocos ou redirecionando discussões de forma persuasiva. A habilidade de adaptar argumentos ao contexto e às crenças dos interlocutores não apenas facilita a comunicação, como também promove interações mais produtivas e respeitadas, evitando confrontos baseados em pressupostos alheios ou mal-entendidos.

Por fim, no campo das ciências filosóficas, a argumentação dialética serve para discernir a verdade da falsidade. Ao explorar dificuldades em ambos os lados de uma questão, o filósofo desenvolve uma visão mais crítica e equilibrada, capaz de identificar inconsistências e aproximar-se de conclusões fundamentadas. Como Aristóteles sugere, a capacidade de levantar questionamentos em perspectivas opostas aprimora o discernimento, permitindo uma análise mais profunda e rigorosa. Esse processo não apenas enriquece o conhecimento filosófico, mas também estabelece a argumentação como um pilar do pensamento racional.

Nessa passagem parece surgir uma contradição em relação à característica do raciocínio dialético (tópica) —como aquele que as premissas são aceitas pela maioria—, e as ciências filosóficas, que se caracterizam como o raciocínio pautado na verdade. Porém, esclarece Pereira sobre a definição do silogismo apodítico:

[...] o *instrumento* do conhecimento científico é uma espécie de silogismo que chamaremos demonstração, silogismo este cuja cientificidade se manifesta no mesmo fato de identificar-se sua posse (...) com o conhecimento científico. Não é a ciência o silogismo demonstrativo mas ele é o meio instrumental de sua efetivação, é o discurso de que ela sempre se acompanha. E não somente é o discurso silogístico o seu instrumento mas constitui, também, uma forma de discurso em cuja mesma estruturação vamos encontrar transcritas as relações causais e necessárias que a ciência conhece [destaques no original] (PEREIRA, 2001, p. 68).

O pensamento dialético presta-se a assuntos gerais, em contraposição às chamadas ciências particulares, que são definidas por seus princípios. Na parte dedicada às Refutações Sofísticas, o pensamento aristotélico mostra a diferença entre refutações relativas a cada área do conhecimento, construídas a partir dos princípios que lhe conferem unidade; e refutações dialéticas, “comuns a toda arte e faculdade”.

Aristóteles explica com precisão:

[...] não precisamos aprender os tópicos de todas as refutações, mas somente aqueles que tangem à dialética, uma vez que estes são comuns a toda arte e faculdade. E cabe ao *homem da ciência* examinar a refutação que é peculiar a cada ciência e averiguar se é aparente apenas e não real ou, se é real, porque o é, enquanto cabe aos *dialéticos* examinar uma refutação que depende de princípios comuns que não se subordinam a nenhuma arte particular [Refutações sofísticas, IX, 170a 25-40] (ARISTÓTELES, 2016, p. 597).

Disso se extrai que o pensamento *dialético* tem como principal característica o fato de as premissas serem verossímeis, ou seja, sem a pretensão de serem verdadeiras, podem ser tomadas como ponto de partida para o raciocínio lógico. O raciocínio dialético parte de preposições baseadas em opiniões que gozam de credibilidade pela ampla aceitação que possuem (*endoxa*⁶). Neste sentido cabe esclarecer, com Berti, que:

[...] A diferença entre premissas verdadeiras e premissas *endoxa* [...] consiste total e somente no fato de que as primeiras valem por força de si mesmas, isto é, independentemente de qualquer reconhecimento exterior, por exemplo do consenso do auditório (o qual, no ensino, não tem direito à interlocução, porque não está no mesmo nível de quem ensina, mas deve somente aprender), enquanto as segundas valem por força do reconhecimento que lhe é atribuído da parte de todos, ou da maioria, ou dos sábios. Não se trata, por isso, de uma diferença de grau [...] nem se trata da diferença da realidade e aparência.

⁶ Aristóteles define *endoxa* como: “Opiniões de aceitação geral, por outro lado, são aquelas que se baseiam no que pensam todos, a maioria ou os sábios, isto é, a totalidade dos sábios, ou a maioria deles, ou os mais renomados e ilustre entre eles” [Tópicos, I, 100b 20-25] (ARISTÓTELES, 2016, p. 370).

[...] Mas não entendida no sentido de uma opinião qualquer, contraposta à verdade, mas no sentido da “fama”, da “reputação”, da glória” [...] o usa também para caracterizar os sábios mais notáveis e “einentes”. Os *endoxa* são, portanto, premissas ou, caso queira, também opiniões, mas autorizadas, importantes, às quais se deve, em todo caso, dar crédito, e das quais não se pode afastar (BERTI, 1998, p. 24-25).

Tal notabilidade é construída e reconhecida pelos especialistas, entendido como os sábios mais notáveis, e os cientistas, por exemplo. Trata-se das proposições dialéticas, conforme encontra-se em Aristóteles:

É também óbvio que todas as opiniões que se harmonizam com as artes são proposições dialéticas, pois seriam aceitas as opiniões daqueles que são estudiosos deste ou daquele assunto; por exemplo, em questões de medicina pensaríamos como pensa o médico, em questões de geometria como pensa o geômetra, o mesmo ocorrendo com as outras artes [*Tópicos* 10, 104a 33-38] (ARISTÓTELES, 2016, p. 381).

Assim, as opiniões dos peritos ou especialistas (*teknites*) podem ser *endoxa*. Da mesma forma que são *endoxa* as opiniões compartilhadas pela maioria. Neste sentido, uma premissa (ou *endoxa*) tem como característica a possibilidade de ser compartilhada por uma maioria, ou pelo menos por especialistas. Sendo assim, as premissas dialéticas são *endoxa* porque têm o dever de ser compartilhadas pelo interlocutor ou pela plateia que assiste ao debate, dada a sua característica dialógica (SILVA, 2016, p. 53). A relevância de tudo isso se manifesta, especialmente, diante de um problema que se abre a várias possibilidades de resposta. Quando a verdade não se mostra pela evidência ou pela garantia do método, o senso e o consenso não de prevalecer.

A coerência e a consistência de um pensamento problemático procuram dar garantia ao acerto da conclusão e, para isso, concorrem os *topoi* nas situações em que não é possível estabelecer uma verdade única. Não obstante, com a garantia de trocas dialógicas de argumentos, com confrontação de opiniões —estas com respaldo no consenso ou bom senso— a conclusão se dá de forma mais coerente com as opiniões expostas, pois se parte de questões nas quais há a aceitação da maioria⁷. Isso traz à reflexão algo atual: a dialética como uma construção coletiva da verdade no campo da opinião (GARCIA AMADO, 1988, p. 49).

⁷ [...] Capacitarmos a conduzir um argumento, como também a descoberta de como, ao sustentar um argumento, devemos defender nossa tese por meio das premissas de aceitação mais geral de uma maneira coerente [*Refutações sofisticas*, XXXIV, 183b, 5-10] (ARISTÓTELES, 2016, p. 643).

Aristóteles aponta nas Refutações Sofísticas, como objetivo da dialética, o raciocinar sobre qualquer coisa, desde que plausível.

Nosso intento foi descobrir uma faculdade capaz de raciocinar sobre problemas postos ante nós a partir das premissas mais geralmente aceitas que existem, porquanto é esta a função da dialética em si mesma e da arte do exame [*Refutações sofísticas*, XXXIV, 183a, 35] (ARISTÓTELES, 2016, p. 643).

Na Retórica, Aristóteles distingue a retórica da dialética, afirmando que:

La retórica es una contrapartida a la dialéctica, ya que ambas se refieren a determinadas cuestiones cuyo conocimiento es en cierto sentido común a todos y no propio de una ciencia definida. Por tal motivo todos participan también en cierto sentido de ambas. Y es que todos en alguna medida procuran poner a prueba y sostener un aserto, así como defenderse y acusar. Ahora bien, en la mayoría de los casos, unos lo hacen sin pensar, y otros, como resultado de un hábito producto de su temperamento [*Retórica*. I, 1354a] (ARISTÓTELES, 1998, p. 45).

Neste sentido, a retórica e a dialética guardam correspondência entre si. A primeira pode ser aceita como complemento dos temas que são tratados exclusivamente no campo da dialética. Ambas partem de dois pontos em comum: a plausibilidade das premissas e a necessidade de sua aceitação. A plausibilidade ou verossimilhança são entendidas como ocorrem com habitualidade, mas não de maneira absoluta, nem sempre do mesmo modo [*Retóricas*, I, 137b] (ARISTÓTELES, 1998, p. 59). Na retórica, servem à persuasão do auditório ao qual se lançará determinando assunto. Porém, as diferenças se apresentam no seu fim prático. Enquanto a dialética é voltada para a correção ou a incorreção das premissas plausíveis perante um adversário, a retórica mostra-se mais ampla, na medida que visa convencer ou persuadir um auditório de que a tese defendida é a mais correta.

Retórica, para Aristóteles, consiste na faculdade de considerar o que se pretende persuadir⁸, diferenciando-se de outras artes ou ciências⁹. A retórica possui um caráter prático, mais condizente com a política e a ética. A retórica se vale, essencialmente, da prática. Por meio do convencimento ou da persuasão, busca-se uma solução coerente para o problema (GARCIA AMADO, 1988, p. 51-52). É por meio

⁸ “*Es además propio de esta disciplina atender a lo convincente y a lo que parece serlo, como en el caso de la dialéctica lo es atender al razonamiento y a lo que parece serlo*” [*Retórica*, I, 1355b 25] (ARISTÓTELES, 1998, p. 51).

⁹ “*La retórica es la facultad de considerar en cada caso lo que puede ser convincente, ya que esto no es la materia de ninguna otra disciplina*” [*Retórica*. I, 1355b 30-35.] (ARISTÓTELES, 1998, p. 52).

do convencimento, a partir de premissas de consenso, ou seja, de um acordo entre partes, que se estabelecem critérios de orientação democraticamente construídos no campo da razão prática, para se obter o resultado mais coeso entre os interessados.

Há uma distinção da retórica em dois planos que, por não serem bem delimitados, muitas vezes se misturam: a prática retórica e a teorização dessa prática. Uma visa à efetiva adesão do auditório nos discursos, enquanto a outra estabelece regras para a elaboração dos discursos e ideias, ou seja, não se trata meramente de convencer, mas investigar cada caso de acordo com o público cujo discurso é o mais convincente.

Na sua obra *Retórica*, Aristóteles apresenta conceitos abstratos, que vão desde os mais simples —como deve o orador se portar, a maneira de organizar ou rebuscar seu discurso para atingir a maior efetividade— até as mais complexas, como a construção de estruturas formais de raciocínio, ao descrever sobre entimemas e silogismos retóricos (GARCIA AMADO, 1988, p. 53).

Posto isto, salienta-se a relação que há entre tópica, retórica e dialética. Considera-se que a tópica, assim como a dialética, poderá fornecer para a retórica regras, estas entendidas como leis ou fórmulas genéricas que possuem aceitação e consequentemente, viabilizam a construção de argumentos persuasivos, os *topoi*. Assim, a persuasão surge como consequência da vinculação entre as opiniões comuns que são manifestadas e relacionada nos *topoi*, os quais são utilizados como pontos de partida (ROESLER, 2004, 118).

Aqui surge a necessidade de se analisar mais um conceito o de *entimema*.

De acordo com Aristóteles,

[...] evidente que el método propio de la disciplina se refiere a los argumentos y el argumento es una especie de demostración (pues nos convencemos más cuando suponemos que algo está demostrado), la demostración retórica es un entimema e el entimema es una forma de razonamiento (y es propio de la dialéctica, de toda o de una parte de ella, tratar acerca de cualquier clase de razonamiento por igual), es obvio que el que sea capaz de examinar a partir de qué premisas y cómo se origina el razonamiento será también quien mejor domine el uso de los entimemas, al haber comprendido a qué se aplica el entimema y cuáles son sus diferencias con los razonamientos lógicos [*Retórica*. I, 1355a] (ARISTÓTELES, 1998, p. 49).

O entimema funciona como um silogismo adaptado às necessidades do discurso persuasivo. Diferentemente do silogismo lógico-dialético, que opera com premissas necessárias e explícitas, o entimema baseia-se em noções comuns,

probabilidades, sinais ou indícios, refletindo a natureza prática e intersubjetiva da comunicação retórica.

Segundo Aristóteles, há duas classes de entimemas: os probatórios ou demonstrativos, que se prestam a afirmar se algo é ou não é, a partir de coisas comumente aceitas; e os refutatórios, resultantes de coisas não admitidas em comum acordo:

Hablemos ahora en general sobre los entimemas, de qué modo hay que buscarlos, y a continuación, de sus argumentos, pues cada uno corresponde a un tipo distinto. [...] el entimema es una forma de razonamiento, en qué sentido lo es y en qué se diferencia de los de la dialéctica. Así que no hace falta arrancar el razonamiento desde muy atrás ni paso por paso, ya que lo primero resulta poco claro por su prolijidad, lo segundo, charlatanería, por referirse a lo obvio [*Retórica*. II, 1396 15] (ARISTÓTELES, 1998, p. 204).

O entimema tem como objetivo extrair conclusões prováveis e desejáveis, não estando necessariamente comprometido com a verdade. Molda-se às expectativas e crenças do público, priorizando a persuasão em contextos em que a certeza absoluta é inviável.

Além da categorização do entimema como um "silogismo retórico", que atribui uma estrutura lógica reconhecível, há particularidades, que o distinguem da dialética. Utilizado ainda como uma forma discursiva que opera com premissas implícitas, completadas na mente do orador e do ouvinte. Essa característica o aproxima de figuras de linguagem como a metáfora, a ironia ou a metonímia, nas quais o "não dito" desempenha um papel crucial na comunicação, incorporando a dinâmica intersubjetiva da sugestão e da interpretação (PARINI, 2018, p. 109).

Neste sentido João Mauricio Adeodato ensina que:

Os entimemas são silogismos retóricos por serem formal e logicamente imperfeitos; suas conclusões não decorrem necessariamente de suas premissas, ao contrário dos silogismos apodícticos; mas são pragmaticamente úteis se o objeto é persuadir sem as exigências de rígida coerência lógica, quando esta não é possível ou mesmo estrategicamente desejável. Exige um consenso entre o orador e o ouvinte, em que deve haver convergência de opiniões sobre o assunto a ser discutido (ADEODATO, 2006, p. 297).

A principal característica do entimema é sua formulação curta, o que do ponto de vista retórico é eficiente tanto pelo aspecto material quanto pelo seu papel pragmático. Pelo aspecto formal e estratégico, tem como objetivo efeitos imediatos,

dada sua capacidade de engajar o público ao mobilizar crenças compartilhadas sem a necessidade de explicitar todas as premissas (ADEODATO, 2006, p. 299).

Como a premissa omitida é sugerida implicitamente, isso permite ao ouvinte reconstruí-la com base em seu próprio repertório cultural e cognitivo. A economia discursiva não apenas torna o entimema mais acessível e persuasivo, como também reflete uma prática comunicativa natural, presente no uso cotidiano de figuras de linguagem (PARINI, 2018, p. 110).

Há, ainda, o pensamento erístico¹⁰ ou contencioso, que se apoia em premissas cuja plausibilidade é aparente, ou seja, opiniões que parecem aceitas, mas, de fato não o são. Há duas situações em que ocorre esse fenômeno: a primeira, corresponderia a uma artimanha do orador para enganar o seu interlocutor, apresentando uma opinião como aceita e, portanto, uma conclusão como válida. A segunda situação refere-se a um argumento inconclusivo, inválido, no sentido de serem falsos [*Refutações sofisticas*, XI, 171b 5-15]. (ARISTÓTELES, 2016, p. 601).

Por fim, aparece o raciocínio paralogístico ou falso raciocínio, que parte de preposições que não são nem primordiais nem verdadeiras; tampouco amplamente aceitas. São utilizadas como proposições especiais a cada área do conhecimento.

Com efeito, aquele que constrói uma falsa figura não raciocina nem a partir de premissas verdadeiras e primeiras nem a partir de opiniões de aceitação geral, não sendo enquadrado em nossa definição, pois não toma como suas premissas quer opiniões de aceitação universal, quer as que se fiam na maioria, ou nos sábios (a saber, em todos os sábios, na sua maioria ou nos mais ilustres entre eles), mas seu processo de raciocínio é baseado em suposições peculiares a uma ciência, mas não verdadeiras. Há de sua parte, no caso, raciocínio falso tanto na descrição incorreta dos semicírculos quanto no traçado impróprio das linhas [*Tópicos*, I 101a1 10-15] (ARISTÓTELES, 2016, p. 370-371).

Os raciocínios predicáveis que partem do problema, podem ser compreendidos por quatro elementos (*genera*): definição, propriedade, gênero e acidente.

Os problemas relativos à definição (descritos nos Livros VI e VII dos *Tópicos*), se referem à essência de uma coisa em uma proposição. Já os problemas relativos à propriedade (Livro V) são aqueles que buscam descrever as características de uma coisa. Ainda que não indiquem a essência da coisa, as diferencia das demais. Os problemas de gênero (Livro IV) se referem à essência da coisa, mas não são

¹⁰ Por suas características 'Erístico' é o termo odioso usado por Platão e Aristóteles para caracterizar argumentos que consideravam frívolos, fútil, insignificante (KNEALE. 1980, p. 19).

exclusivos dela. Servem como referência para agrupar coisas semelhantes. Por fim, os problemas de acidente (Livro II e III) são definidos como situação transitória; podem sofrer alteração, mas conservam a essência da coisa.

Dessa classificação ainda derivam outros quatro procedimentos instrumentais relativos à dialética (*órgana*), que têm o intuito de se aproximar dos raciocínios mais adequados. Correspondem, no dizer de Viehweg:

a) a descoberta e a apreensão das premissas; b) a discriminação da plurivocidade existente nas expressões linguísticas e discriminação das diversas determinações categoriais; c) a descoberta das diferenças de gênero e espécie; d) a descoberta de semelhanças nos diferentes gêneros (VIEHWEG, 1979, p. 26)¹¹.

Após a explicação acerca dos quatro elementos para compreensão dos raciocínios que parte do problema, no final do primeiro livro dos Tópicos, pela primeira vez, encontra-se a expressão *topos*, para descrever quais são os *topoi* adequados à cada situação e como eles devem ser utilizados¹².

A partir desse momento é que aparece, de maneira pormenorizada, no II ao VII dos Tópicos referência à prática da tópica, demonstrando as possibilidades de seu uso e classificando os *topoi* conforme os quatro tipos de raciocínio que partem do problema. Nos Livros II e III Aristóteles se dedica a analisar os *topoi* sobre o concomitante; no Livro IV dedica-se sobre os *topoi* de gênero; no Livro V, aos *topoi* sobre o próprio; nos Livros VI e VII trata sobre a definição.

Mantendo o caráter genérico do conceito de *topos*, Aristóteles discorre no Livro VIII dos Tópicos acerca da arte da disputa, em especial a ordenação e a inclusão das

¹¹ Também em: (ARISTÓTELES, 2016) [Tópicos, XIII, 105a 20-35] p. 384; [Tópicos, XIV, 105b] p.384-385; [Tópicos, XV, 106a] p. 386; [Tópicos, XV, 106b] p. 388; [Tópicos, XV, 107b] p. 389; [Tópicos, XVI, XVIII e XVIII, 108a] p. 392-393; [108b, XVIII] p. 394-395. Nesses trechos há a discussão daqueles procedimentos elencados.

¹² “Tais são os instrumentos pelos quais os silogismos são realizados. Os lugares-comuns, para cuja aplicação os instrumentos supracitados são úteis (...)”. [Tópicos, XVIII, 108b1 30] (ARISTÓTELES, 2016, p. 395).

perguntas¹³. E ainda faz uma ressalva em relação à escolha da pessoa que se quer discutir, para não correr o risco de não conseguir desenvolver uma discussão¹⁴.

Disso resulta que os *topoi* são usados como ponto de partida de uma discussão, persuadindo pela opinião comum advinda dos lugares-comuns.

Etimologicamente, a palavra tópica, que indica lugar, deriva de uma técnica antiga de memorizar um número considerável de itens em uma lista, relacionando-os a lugares conhecidos, como alinhar as casas ao longo de uma rua. Ao recordar as casas ao longo de uma rua pode-se lembrar também alguns itens associados a elas (RAPP, 2004). Como exemplo, os itens nos diversos corredores de um mercado, que são memorizados pelas imagens e posteriormente recuperados, lembrando-se do lugar ao associá-los a alguns itens específicos. Aristóteles faz referência a esta técnica, explicando-a:

(...) Tal como para uma memória exercitada a mera referência aos lugares nos quais eles ocorrem faz com que as próprias coisas sejam lembradas, do mesmo modo as regras indicadas tornarão alguém um melhor raciocinador, porque ele vê as premissas definidas e numeradas. Uma premissa de aplicação geral deve ser mais memorizada do que um argumento, uma vez que é bastante difícil dispor de um primeiro princípio ou hipótese pronto para uso [Tópicos, XIV, 163b 28-33] (ARISTÓTELES, 2016, p. 573).

As características iniciais do raciocínio tópico desenvolvidas por Aristóteles foram importantes para a prática jurídica romana com impacto no direito ocidental, conforme pode ver na obra de Cícero.

¹³ “Aquele que está prestes a fazer indagações necessita, antes de qualquer outra coisa, escolher o *terreno* do qual deve desferir seu ataque; em segundo lugar, precisa formular suas questões e organizá-las uma a uma em sua própria mente; em terceiro e último lugar, deve proceder a dirigi-las a uma outra pessoa. No que concerne à escolha do terreno, o filósofo e o dialético estão numa situação análoga, mas a organização subsequente do material e a construção das questões constituem o domínio característico do dialético, uma vez que tal procedimento envolve sempre uma relação com uma outra parte” [Tópicos, VIII, 155b 5-10] (ARISTÓTELES, 2016, p. 547).

¹⁴ “Não se deve discutir com todos ou exercitar-se contra qualquer indivíduo casual, pois contra algumas pessoas todo argumento está fadado à deterioração, pois com aquele que recorre a todos os meios para atingir a própria conclusão, mas esse não é um procedimento digno” [Tópicos, XIV, 164b 10] (ARISTÓTELES, 2016, p. 575).

2.2. A TÓPICA DE CÍCERO

Cícero, jurista romano, também trouxe sua contribuição para a tópica jurídica.

No século V a.C., com clara influência do pensamento aristotélico, Cícero escreveu sua obra *Tópica* com o objetivo de explicar para o jurisconsulto romano Trebatius Testa, destinatário do texto, a tópica aristotélica. Isto porque Trebatius, ao realizar a leitura do texto de Aristóteles em visita a Cícero, não compreendeu sua aplicação e pediu ao amigo que elaborasse um texto explicativo. Conforme consta da introdução da obra, Cícero escreveu enquanto viajava e, portanto, sem que tivesse acesso aos livros de Aristóteles, recorrendo à sua memória. Não era seu objetivo elaborar uma teoria filosófica sobre a tópica, mas explicar sua aplicação prática —em especial para o mundo jurídico— como *um meio para dispor de elementos de prova aplicáveis a todas as discussões imagináveis* (VIEHWEG, 1979, p. 28). Porém Cícero vai além da mera explicação do autor grego, elaborando um tratado de viés prático, onde são fornecidas ferramentas para solução de casos judiciais. Um catálogo de *topoi* para uso prático.

A importância da tópica de Cícero se dá pelo fato de ele organizar um catálogo para o uso prático dos *topoi* a partir de um determinado problema. Distingue os *topoi* científicos —aqueles estritamente ligados ao assunto relacionados ao todo— dos *topoi* atécnicos, relacionados a determinadas situações específicas, fora de um assunto dado. Nos primeiros, relacionados ao todo, são priorizadas as definições, partes do todo (divisões) e as suas designações etimológicas. Nos *topoi* relacionados a determinadas situações são estabelecidas conexões entre gênero, espécie, semelhança, diferença, contraposição, circunstâncias concorrentes, causa, efeito e comparação.

Cícero vale-se do direito privado romano e se abstém da distinção feita por Aristóteles entre o apodíctico e o dialético, apresentando uma distinção entre a invenção e a formação do juízo; também destacou a influência dos estoicos nessa concepção. Ele explicou aquela divisão da seguinte forma:

Todo método rigoroso de discussão possui duas partes, uma dedicada a inventar argumentos e outra a julgá-los; nos dois casos, Aristóteles foi o que primeiro a desenvolvê-los, segundo a minha opinião. Os estóicos, entretanto, elaboraram a segunda parte, pois perseguiam diligentemente os caminhos de julgar por meio de uma ciência que eles chamaram de (dialética), mas ignoraram totalmente a arte denominada (tópicos), que era uma arte mais

eficiente na prática e, na ordem natural, certamente a primeira [Os tópicos, II, §6] (CÍCERO, 2001, p. 106).

Cícero desenvolve sua tópica a partir de comparações. Acredita que é mais fácil encontrar um objeto escondido quando o lugar da situação é conhecido e determinado. Da mesma forma, se se quer encontrar algum argumento deve-se conhecer os *topoi*, conforme nominados por Aristóteles, e de onde são retirados os argumentos. Os *topoi* são definidos como a sede ou lugar dos argumentos (CÍCERO, 2001, p. 106).

Para compreensão do que Cícero define como *loci* (lugar), deve-se considerar a divisão que ele faz dos argumentos em tipos. Após listar e estudar os lugares, apresenta os elementos que integram o seu *status*, entendido como o estado da questão. Esse estado é de onde se pode então afirmar que o lugar passa a ter a função não somente de identificar o tipo de argumento e formalizar a questão, mas também de relacioná-la a retórica e a dialética (SANTOS, 2019, p. 26).

O caráter prático da tópica desenvolvida por Cícero pode ser compreendido pela forma como os *topoi* são expostos. O autor adota a forma ilustrativa, referindo-se a questões de direito privado de forma a construir um manual prático para o uso de argumentos próprios a este ramo de direito, facilitando a consulta dos juristas de sua época. De acordo com Santos:

[...] Cícero chama “filósofos políticos” àqueles que tratam de questões da vida pública, empregando o termo *consultatio* (“consulta” ou mesmo “causa”) para o tipo de questão sobre a qual discorrem. Ora, a *consultatio* se aplica, também, ao Direito, sendo esse o mesmo termo que Cícero emprega nos *Tópicos* para se referir à questão tratada pelos jurisconsultos. Não é por acaso que o destinatário da obra seja, precisamente, um profissional dessa área: os *Tópicos* reivindicam a associação entre dialética e retórica na vida pública, alicerçando um modelo de eloquência a que Cícero dedicou boa parte de sua obra madura (SANTOS, 2019, p. 26-27).

O trabalho desenvolvido por Cícero foi relevante ao construir uma relação entre o pensamento aristotélico e a jurisprudência romana. A obra era voltada para prática jurídica, em busca do resultado, e valia-se da construção da tópica de Aristóteles como uma *teoria da dialética*, ou seja, como a arte da discussão. Cícero ofereceu um catálogo de *topoi* estruturado de forma flexível e útil à práxis. Ele ampliou o uso dos *topoi* para fins diversos, assim como se faz na retórica e no campo jurídico (VIEHWEG, 1979, p. 31; SANTOS, 2019, p. 29).

Viehweg destaca que o pensador romano, transformou a tópica em uma ferramenta prática, adaptada às demandas da oratória romana. Como advogado e orador, Cícero sistematizou um catálogo de topoi que funcionava como um guia para a construção de discursos persuasivos. Enquanto Aristóteles se dedicava às causas da argumentação, Cícero se concentrava nos resultados, ou seja, na eficácia do discurso em contextos concretos. Seus topoi — como argumentos baseados em definições, comparações, causas ou consequências — eram instrumentos prontos para uso, projetados para facilitar a elaboração de argumentos convincentes em situações jurídicas, políticas ou sociais (VIEHWEG, 1979, p. 31).

Isso fez com que a tópica aristotélica interessasse à retórica como parte da formação educacional antiga —integrando as sete artes liberais—, mais tarde recepcionada pela escolástica medieval (VIEHWEG, 1979, p. 31-32), especialmente pelo esforço de Boécio. As três primeiras das sete artes liberais, o chamado *Trivium*, correspondiam à gramática, à retórica e à lógica ou dialética. A primeira se ocupava da estrutura da linguagem e regras da sintaxe; a segunda ao convencimento e à persuasão; e a terceira, à argumentação lógico-formal.

2.3. TÓPICA EM CHÄIM PERELMAN E LUCIE OLBRECHTS-TYTECA

Chäim Perelman foi um dos expoentes na retomada da razão prática advinda do pensamento aristotélico, com ênfase na retórica. Em Bruxelas inicia seus estudos em filosofia voltado para o positivismo lógico do Círculo de Viena¹⁵, sendo seu trabalho de doutoramento em filosofia (1938) voltado à obra do lógico alemão Gottlob Frege (ATIENZA, 2002, p. 81).

¹⁵ Grupo de filósofos que se reunia informalmente na Universidade de Viena na década de vinte do século passado, com o objetivo de reconceituar o empirismo. Sendo o sistema que propunham denominado de: Empirismo Lógico, Filosofia Analítica, Neopositivismo Lógico, etc. Para melhor compreender o que propunham segue explicação, veja: *Os positivistas lógicos sustentam a ideia de que o conhecimento pode ser obscurecido por certas perplexidades de natureza estritamente linguísticas. Uma linguagem defeituosa pode, assim, em muitas circunstâncias, por si só, proporcionar-nos um quadro distorcido de nossas preocupações cognitivas. Desta forma, reduzindo a filosofia à epistemologia e esta à semiótica, afirmam que a missão mais importante da filosofia deve realizar-se à margem das especulações metafísicas, numa busca de questionamentos estritamente linguísticos. Nesta ordem de ideias, o Positivismo Lógico realça o rigor discursivo como o paradigma da ciência, ou seja, a produção de um discurso científico requer uma análise preliminar em termos de linguagem* (WARAT, 1995, p. 37).

Entretanto, ao verificar as limitações de seu objeto de estudo, se insere no contexto de crítica aos parâmetros do normativismo jurídico, surgida após a Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido Perelman anota que:

Desde o processo de Nuremberg, que pôs em evidência o fato de que um Estado e sua legislação podiam ser iníquos, e mesmo criminosos, notamos na maioria dos teóricos do direito, e não apenas entre os partidários tradicionais do direito natural, uma orientação antipositivista que abre um espaço crescente, na interpretação e na aplicação da lei, para a busca de uma solução que seja não só conforme à lei, mas também equitativa, razoável, aceitável, em uma palavra, que possa ser, ao mesmo tempo, justa e conciliável com o direito em vigor. A solução buscada deveria não apenas poder inserir-se no sistema, mas também revelar-se social e moralmente aceitável para as partes e para o público esclarecido (PERELMAN, 1998, p. 184).

Sua crítica inicia por demonstrar a incompletude de um sistema logicamente válido, entendendo que o sistema do direito não pauta apenas na lei, mas também em critérios de justiça. Seus estudos buscam uma resposta capaz de relacionar os juízos de valor à forma racional do direito. Contudo ele constata a limitação da lógica formal para tal intento. Na tentativa de estabelecer alguns critérios formais sobre justiça, verifica a incapacidade da lógica para a construção de uma teoria sobre justiça. Frustrado com essa limitação, vai dedicar-se ao estudo dos textos de Aristóteles e assim desenvolve sua teoria aplicada à argumentação, que denomina de “Nova Retórica”. Ao deixar de analisar o direito estritamente sob a lógica formal, adverte que *“Um amplo estudo, empírico e analítico, permitiu-nos apresentar essa lógica não-formal, que é uma teoria da argumentação complementar da teoria da demonstração, objeto da lógica formal”* (PERELMAN, 2005a, p. 184).

Em colaboração com Lucie Olbrechts-Tyteca, Perelman publica o *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*. Uma obra que reformula e amplia os fundamentos da retórica aristotélica com vistas a desenvolver uma lógica dos juízos de valor. Partindo da tradição de Aristóteles, que via a retórica como a arte da persuasão baseada em premissas prováveis, os autores atualizam esses conceitos e os adaptam às complexidades do discurso contemporâneo. Sua abordagem inovadora demonstra que a argumentação não se limita à demonstração lógica, mas é essencial para estruturar raciocínios em contextos onde predominam valores, crenças e escolhas, como é o campo do direito, da ética e da política.

No direito, não há distinção entre o verdadeiro e o falso. As decisões jurídicas são construídas a partir de um processo argumentativo que exige justificativa

plausível, verossímil e provável. Em verdade, “*justificar uma proposição ou uma regra é justificar o fato de aderir a ela ou de a enunciar num dado momento; é, portanto, justificar um comportamento*” (PERELMAN, 2005a, p 185). Ou seja, afasta-se da lógica formal, para a qual as premissas verdadeiras geram conclusões também verdadeiras. Com isso ele busca construir uma racionalidade para além do cartesianismo, cuja base formal se ampara na lógica dedutiva. Rompe, assim, com a concepção de razão limitada ao raciocínio apodítico. Perelman apresenta uma dimensão de racionalidade que diverge do puramente formal e se mostra compatível com a vida prática.

O objetivo central da obra de Perelman é ampliar a concepção de razão para além da lógica formal (ATIENZA, 2002, p. 84). Assim, pretende extrair uma racionalidade prática, considerando que as formas de racionalidade são complementares e não antagônicas.

Perelman explica:

Parece-nos, ao contrário que esta é uma *limitação indevida e perfeitamente injustificada do campo onde intervém nossa faculdade de raciocinar e de provar*. Com efeito, ao passo que Aristóteles já analisara as provas dialéticas ao lado das provas analíticas, as que se referem ao verossímil ao lado das que são necessárias, as que são empregadas na deliberação e na argumentação ao lado das que são utilizadas na demonstração (PERELMAN, 2005b, p.3).

Para melhor se compreender a proposta metodológica de Perelman, a distinção entre demonstração e argumentação é fundamental.

Perelman marca um ponto de inflexão na tradição filosófica moderna ao deslocar o centro da racionalidade da evidência lógica-formal para a justificação persuasiva. Essa mudança se fundamenta na oposição entre dois modos distintos de raciocínio: a *demonstração*, pertencente ao domínio da lógica formal e das ciências exatas, e a *argumentação*, própria do raciocínio prático e jurídico. A distinção entre esses dois modos revela não apenas diferentes técnicas de convencimento, mas, sobretudo, diferentes concepções de racionalidade.

A demonstração é caracterizada por sua vinculação a um sistema formal, artificialmente construído a partir de axiomas, signos e regras de transformação. Esse sistema visa à evitação da ambiguidade e à produção de conclusões necessárias e universais, como ocorre, por exemplo, na matemática e nas ciências naturais. Seu êxito está condicionado à aceitação das premissas iniciais; uma vez admitidas, a

lógica formal conduz inevitavelmente à verdade da conclusão. Assim, a validade de uma demonstração repousa na evidência: o raciocínio é coercitivo, não há escolha por parte do receptor, que é logicamente compelido a aceitar a conclusão (PERELMAN, 1998, p. 142).

Em oposição, a argumentação se estrutura em torno da justificação, conceito central para a racionalidade prática. Ao invés de operar com premissas inquestionáveis, a argumentação reconhece a controvérsia como traço essencial do discurso. Trata-se de uma prática discursiva que visa obter a adesão de um auditório, a partir de razões que sustentam determinada posição. A argumentação se desenvolve na linguagem natural, que, diferentemente da linguagem artificial dos sistemas formais, é marcada por ambiguidade, valorativa e aberta à interpretação.

Esse caráter interpretativo e valorativo do discurso argumentativo é crucial no pensamento de Perelman, especialmente no campo jurídico e ético, onde a deliberação é orientada por valores, hierarquias e contextos sociais. Conforme destaca Camargo (1999, p. 199), ao contrário da inferência dedutiva que opera a partir de dados fixos e independentes da vontade humana, o raciocínio prático “*é aquele capaz de justificar uma decisão com o recurso às técnicas de argumentação, no sentido de estabelecer o que é importante, o que é negligenciável, o que é essencial e o que não é.*” Aqui, a lógica formal se mostra insuficiente: quando a clareza conceitual não está garantida, ou quando há múltiplas possibilidades de sentido, a tarefa deixa de ser de demonstração e passa a ser de escolha e convencimento, como observa o próprio Perelman (1998, p. 142).

Na argumentação, portanto, não há espaço para a certeza, mas sim para graus variados de adesão e persuasão. Essa natureza graduável a distingue da demonstração, cujo modelo ideal é a certeza total e irrefutável. A força de uma argumentação não decorre de uma necessidade lógica, mas da capacidade de mobilizar valores compartilhados, presunções sociais e estruturas retóricas eficazes.

A argumentação torna-se, então, ferramenta vital para a compreensão e análise de fenômenos sociais, uma vez que permite que diferentes pontos de vista sejam considerados e debatidos. Nesse ponto, a racionalidade deve ser entendida como um processo de justificação, em oposição à mera demonstração. O raciocínio prático, que emerge das interações sociais, não se baseia em premissas dadas e inquestionáveis, mas requer uma deliberação que leva em conta valores, normas e tradições de uma

determinada comunidade. A justificação, portanto, torna-se essencial para a validação de decisões e de base moral, diferenciando-se do rigor formal das ciências exatas.

Neste sentido, Perelman destaca que as decisões humanas estão sempre carregadas de valor, e cada ação refletem escolhas que podem ser justificadas através de argumentos convincentes. Esses argumentos não apenas explicam a lógica valorativa que existe por trás de uma decisão, como também esclarecem o que deve ser considerado importante ou negligenciável no contexto específico. Assim, a argumentação se revela como um processo dinâmico que reflete a complexidade das interações sociais e a fluidez das normas e valores (PERELMAN, 2005b, p. 15-17).

Nesse sentido Margarida Camargo esclarece que:

O papel da Nova Retórica elaborada por Châim Perelman será, justamente, o de buscar um outro tipo de lógica que não resulta na lógica formal matemática e que permita tirar a práxis do campo da irracionalidade. No lugar da lógica que requer rigor de procedimento para conclusões corretas, independentemente da adequação ou da verdade de suas premissas, a lógica que agora se instaura é a lógica do preferível àquilo que justificadamente se apresente como mais razoável ou mais adequado para cada situação, ou melhor, para cada problema concreto (CAMARGO, 1999, p. 212).

Um dos conceitos centrais para compreensão da teoria da argumentação jurídica, e que se mostra como referencial ao conceito de retórica, é o auditório. Essa noção é vital para entender a dinâmica da persuasão e a eficácia da comunicação, especialmente em contextos em que a argumentação se faz necessária, como é o caso do direito. Nesse sentido Perelman afirma que é *“em função de um auditório que qualquer argumentação se desenvolve.”* E define auditório como: *“o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação* (PERELMAN, 2005b, p. 6/22).

A definição apresentada não se limita a um grupo específico de ouvintes, mas abrange todos aqueles que são considerados pelo orador ao construir seu discurso. O autor observa que a identificação do auditório não é uma tarefa simples, ela exige uma compreensão profunda das características e expectativas do público-alvo. A relação intersubjetiva que se estabelece entre o orador e o auditório é fundamental, pois a eficácia do discurso dependerá da capacidade do orador de ajustar seus argumentos às reações e necessidades de sua audiência. A interação orador-auditório é fundamental no processo argumentativo, em que ambos se adaptam a partir das razões argumentativas apresentadas.

O orador dispõe de diversos recursos argumentativos que visam a convencer o auditório, mas é a disposição do auditório em aceitar ou contestar esses argumentos que, em última instância, determina a qualidade da argumentação (PERELMAN, 2005b, p. 20-29).

Perelman distingue diferentes tipos de auditório com base na função que eles desempenham no discurso. Tomando como base a retórica aristotélica, ele classifica as situações argumentativas em três gêneros oratórios: deliberativo, judicial e epidítico. No discurso deliberativo, dirigido a uma assembleia, o auditório participa da tomada de decisões. No judicial, o auditório é composto por juízes que devem deliberar sobre questões de fato e de direito. E no epidítico a argumentação visa a reforçar valores ou comportamentos. Nesse ponto, a adesão prévia do auditório é crucial. O último tipo é especialmente interessante, pois busca não apenas a adesão, mas também a sua ampliação, influenciando as percepções e atitudes do auditório em relação a um determinado tema (PERELMAN, 2005b, p. 54-55).

Contudo, a classificação mais significativa de Perelman se dá entre a argumentação que se dirige ao auditório universal —que deve ser capaz de convencer qualquer pessoa racional—, e a argumentação que ocorre diante de um único ouvinte (como em um diálogo) e a deliberação consigo mesmo.

O conceito de auditório universal, tal como concebido por Perelman, se configura como um elemento fundamental para a compreensão da racionalidade prática no discurso argumentativo. O auditório universal é uma construção ideal do orador, concebida como um parâmetro normativo ao qual a argumentação busca se adequar, na tentativa de alcançar legitimidade, objetividade e universalidade.

Segundo Perelman (2004, p. 73), o auditório universal “*tem a característica de nunca ser real, atualmente existente*”, não se submetendo às circunstâncias sociais, culturais ou psicológicas que moldam os auditórios particulares. Ele é, antes, um ideal regulador — uma instância crítica imaginada pelo próprio orador, da qual ele também faz parte — e que só será persuadida por uma argumentação que se fundamente em premissas dotadas de validade intersubjetiva: fatos, verdades consensuais e valores amplamente compartilhados. Essa concepção confere à argumentação dirigida ao auditório universal um estatuto distinto, aproximando-a do discurso científico e filosófico, por seu compromisso com uma forma de racionalidade que transcende interesses circunstanciais ou preferências subjetivas.

A noção de auditório universal realiza, assim, um apelo direto à razão. Não à razão formalista da lógica apodítica, mas à razão prática e deliberativa, aquela que orienta a construção de argumentos plausíveis, razoáveis e justificáveis diante de um público crítico e exigente. Como salienta Perelman, argumentar perante esse auditório ideal implica buscar o que é justo, mais equitativo e legítimo. Nesse processo, o orador se vê compelido a superar suas próprias limitações argumentativas e a empregar os meios de convencimento mais universais possíveis, afastando-se das formas retóricas puramente emocionais ou dos artifícios destinados a manipular plateias específicas.

A esse respeito, Atienza sistematiza as principais características do conceito perelmaniano de auditório universal, destacando cinco elementos essenciais:

1) é um conceito limite, no sentido de que a argumentação diante do auditório universal é a norma da argumentação objetiva; 2) dirigir-se ao auditório universal é o que caracteriza a argumentação filosófica; 3) o conceito de auditório universal não é um conceito empírico: o acordo de um auditório universal 'não é uma questão de fato, e sim de direito' [PERELMAN, 2005b, p.35]; 4) o auditório universal é ideal no sentido de que é formado por todos os seres dotados de razão, mas por outro lado é uma construção do orador, quer dizer, não é uma entidade objetiva; 5) isso significa não apenas que oradores diferentes constroem auditórios universais diferentes, mas também que o auditório universal de um mesmo orador muda (ATIENZA, 2002, p. 87).

Essa fluidez, longe de comprometer a objetividade do conceito, expressa sua profunda vinculação com a noção de racionalidade prática. O auditório universal não é uma entidade abstrata fixa, mas um horizonte normativo que desafia o orador a construir argumentos que resistam à crítica de qualquer interlocutor racional. Trata-se, portanto, de um dispositivo que visa mitigar os riscos do relativismo argumentativo, ao mesmo tempo em que reconhece a pluralidade dos valores e a historicidade dos juízos humanos.

Ao compreender o conceito de auditório é possível entender a diferença entre *persuasão* e *convencimento*. Na persuasão, a argumentação só tem validade para o auditório particular, enquanto para o convencimento deve obter-se a adesão de todo ser dotado de razão. A diferença entre ambos se mostra sutil e depende em grande medida da concepção que o orador tem sobre a razão e sua manifestação, ou seja, do que: “*Cada homem crê num conjunto de fatos, de verdades, que todo homem ‘normal’ deve, segundo ele, aceitar, porque são válidos para todo ser racional*” (PERELMAN. 2005b, p. 31).

O conceito de acordo é o aspecto que Perelman aborda nas premissas da argumentação. É pressuposto para o início da argumentação haver um acordo do auditório, como ponto de partida da argumentação. Os acordos podem ser categorizados em dois tipos principais: os que incidem sobre o *real*, como fatos, verdades e presunções; e os que incidem sobre o *preferível*, como valores, hierarquias e lugares. Esta distinção é fundamental para compreender como os argumentos são direcionados ao auditório (PERELMAN. 2005b, p. 74).

Na argumentação que trata do real, os fatos e verdades são os elementos centrais. O que é considerado real possui uma pretensão de validade universal, ou seja, espera-se que qualquer fato apresentado seja aceito por todos os membros de um auditório universal. No entanto ele também ressalta que essa aceitação não é estática. Os fatos, mesmo quando presumidos como indiscutíveis, podem perder esse *status* caso sejam questionados por uma parte do auditório ou, especialmente, quando o auditório se expande e novos membros, que não compartilham da mesma visão, entram na discussão. O fato, portanto, é inicialmente aceito sem a necessidade de justificação, mas sua aceitação está sempre sujeita à possibilidade de contestação. Quando uma parte questiona a veracidade ou relevância de um fato, o que antes parecia incontestável torna-se objeto de debate e a argumentação precisa ser retomada para restabelecer o consenso (PERELMAN, 2005b, p. 76).

A questão da fragilidade dos fatos, também se aplica às verdades, que são sistemas mais amplos e complexos de entendimento, como teorias científicas ou filosóficas. Embora as verdades busquem transcender à experiência imediata, elas — assim como os fatos — dependem da aceitação do auditório e por isso estão sujeitas a questionamentos. O que inicialmente pode ser considerado verdade, com o tempo e a mudança de contexto ou de auditório pode ser revisto ou até rejeitado. A flexibilidade no status dos fatos e verdades reforça a visão de que a argumentação é um processo contínuo de persuasão, onde o orador deve estar atento às reações do auditório e às possíveis contestações que possam surgir (PERELMAN. 2005b, p. 77-78).

Além dos fatos e das verdades, Perelman introduz o conceito de presunções como outra premissa essencial na argumentação. Diferentemente dos fatos, as presunções gozam de uma aceitação inicial, mas estão sempre abertas ao reforço ou à necessidade de maior justificativa. Uma presunção, no entanto, não perde seu valor se for alvo de argumentação —diferentemente dos fatos, cuja contestação pode levar

à sua desvalorização. As presunções são muitas vezes aceitas de imediato como pontos de partida, especialmente quando ligadas à experiência comum ou ao senso comum, mas também podem ser impostas por convenções ou pela lei. No campo jurídico, essa distinção é fundamental, pois permite que certas presunções sirvam de base para decisões e julgamentos sem a necessidade de provas adicionais, a menos que a parte contrária consiga refutá-las.

Perelman explica que as presunções possuem uma característica distinta: elas impõem a carga probatória àquele que deseja contestá-las. No contexto jurídico, isso significa que quem busca desafiar uma presunção deve apresentar provas suficientes para desconstituí-la, o que dá à presunção um papel estratégico na argumentação. As presunções podem ser de ordem geral, como a ideia de que a qualidade de um ato reflete a qualidade da pessoa que o realizou; ou específicas, como as presunções legais, que são estabelecidas pela lei e pela jurisprudência. No direito as presunções legais se dividem em dois tipos: as que admitem prova contrária (presunções *juris tantum*) e as que são irrecusáveis (presunções *juris et de jure*). Estas últimas dispensam completamente a necessidade de prova por parte de quem se beneficia delas, consolidando seu papel no raciocínio jurídico.

As presunções, assim como os fatos e verdades, dependem do auditório para sua aceitação. No entanto, enquanto os fatos podem ser facilmente contestados e as verdades reinterpretadas, as presunções desfrutam de uma aceitação mais estável até que sejam efetivamente refutadas. A estabilidade inicial das presunções as torna ferramentas poderosas na argumentação jurídica, pois podem ser usadas para deslocar a carga probatória e forçar a parte contrária a desconstituí-las. Assim, na prática jurídica, o uso estratégico das presunções pode ser decisivo para o sucesso de uma argumentação, especialmente em litígios complexos (PERELMAN, 2005b, p.79-83; PERELMAN, 1998, p. 44-45).

Os valores ocupam uma posição central na teoria perelmaniana, pois desempenham papel crucial na estruturação e fundamentação dos argumentos. Diferentes dos juízos que se referem ao real ou ao presumido, os juízos de valor envolvem preferências, determinando hierarquias entre o que é considerado preferível ou superior em relação a outras opções. A aplicação do termo "valor", como Perelman destaca, ocorre quando há a necessidade de se romper com a indiferença, de modo que um objeto ou ideia seja colocado em uma posição superior, muitas vezes de maneira comparativa. Isso se reflete especialmente nas hierarquias explícitas, onde

os valores se organizam de forma a permitir que certos elementos prevaleçam sobre outros. Assim, valores como o “bom”, o “justo” e o “belo” são destacados como positivos, em oposição ao “mau”, “injusto” e “feio”, que são negativamente valorizados.

Entretanto, a própria noção de “realidade” carrega uma ambiguidade fundamental. Enquanto a ciência, busca uma realidade homogênea, sem gradações, a ontologia permite a construção de hierarquias dentro do próprio conceito de realidade, atribuindo valores diferentes a aspectos distintos do real. Isso nos leva à distinção entre juízos de realidade —que supostamente podem ser verificados objetivamente e receber acordo universal— e juízos de valor, que são mais subjetivos e frequentemente refletem as opiniões de grupos específicos. O valor, portanto, não se impõe da mesma maneira que os fatos ou as verdades, sendo seu reconhecimento geralmente limitado a grupos particulares que compartilham certas convicções ou modos de vida.

No âmbito da argumentação jurídica e filosófica os valores têm um papel contínuo e fundamental. Eles são mobilizados para motivar as decisões e justificar escolhas e legitimar ações, tornando-se centrais em discussões políticas, jurídicas e éticas. Em campos como a ciência, valores tendem a ser limitados ao início e ao fim dos raciocínios, mas no direito os valores permeiam toda a argumentação, funcionando como base para justificativas e interpretações. O caráter dialético da argumentação exige que os valores sejam confrontados e não simplesmente rejeitados. Perelman observa que, assim como fatos podem ser questionados e exigem explicações para sua contestação, os valores também não podem ser negados de maneira simples. Quando desqualificamos um valor é necessário reconhecê-lo antes de subordiná-lo a outro ou reinterpretá-lo, garantindo que a discussão continue dentro dos limites do diálogo racional, em vez de cair no domínio da força (PERELMAN, 2005b, p. 83-87. PERELMAN, 1999, p.46-47).

Essa reflexão leva a uma distinção entre valores abstratos, como a justiça e a verdade, e valores concretos, como a lealdade a uma nação ou a um grupo. Os valores concretos são enraizados em grupos e em experiências particulares, e sua valorização está ligada ao reconhecimento de sua singularidade. Por outro lado, os valores abstratos têm uma aplicação mais universal, sendo frequentemente defendidos em contextos racionais e filosóficos. No campo jurídico, ambos os tipos de valores desempenham funções importantes, dependendo da natureza do conflito em questão. Valores concretos, como a honra ou a solidariedade, são mais comuns em

sociedades conservadoras, enquanto valores abstratos, como o bem comum ou a justiça, são frequentemente mobilizados para justificar mudanças e reformas, refletindo um espírito mais progressista (PERELMAN. 2005b, p. 87-90. PERELMAN. 1999, p. 47).

As hierarquias que frequentemente acompanham os valores, estruturam-se tanto no âmbito concreto quanto no abstrato. Perelman exemplifica as hierarquias concretas —como as que expressa a superioridade dos homens sobre os animais— e aquelas hierarquias abstratas —como as que expressam a superioridade do justo sobre o útil. Nesta perspectiva a hierarquia de valores é mais relevante do que os próprios valores, isto porque revela o interesse do auditório em expor as suas preferências. Estas hierarquias podem ser tanto homogêneas, quando comparam elementos dentro de um mesmo sistema de valores, quanto heterogêneas, quando se opõem diferentes categorias de valores. A argumentação jurídica se beneficia dessas hierarquias, pois permite organizar os valores de forma que guiem a decisão ou a interpretação de uma norma, facilitando a resolução de conflitos (PERELMAN. 2005b, p.90-94; PERELMAN. 1999, p. 48).

Finalmente, o conceito de *lugares* ou *topoi* surge como um elemento importante na fundamentação dos valores e das hierarquias. Os lugares, oriundos da retórica clássica, são premissas de ordem geral que podem ser utilizadas para reforçar a adesão a um valor ou justificar uma hierarquia. A distinção entre lugares de quantidade —que por razões quantitativas favorecem o que é maior, mais durável ou mais útil— esse localiza no campo do preferível. Já os lugares de qualidade —que enaltecem o que é único, raro ou insubstituível— exemplificam as diferentes maneiras de argumentar em prol de certos valores (ou seja: alguma coisa é melhor do que outra), como, por exemplo, a afirmação de que o bem que serve a um maior número de fins e é preferível ao que só é útil ao mesmo grau. Já o tópico da ordem pode ser entendido como a superioridade do anterior sobre o posterior, da causa sobre o efeito, ou ainda a superioridade das leis e princípios sobre os fatos concretos. Compreende-se que, sem o anterior, a existência do posterior não fará sentido (PERELMAN. 2005b, p. 97-104).

O *topos* do existente tem como afirmativa a superioridade do que existe, do que é real e atual, sobre o impossível e eventual.

Por fim, o tópico da essência é aquele que o fato de “*conceder um valor superior aos indivíduos enquanto representantes bem caracterizados dessa essência*”. Ele é

compreendido como a comparação entre indivíduos reais e a valorização daquele que tem as melhores qualidades, padrões e funções de sua espécie (PERELMAN. 2005b, p. 106).

Na argumentação jurídica os lugares fornecem as bases para os argumentos que conectam os valores a princípios gerais, reforçando sua validade e legitimidade perante o auditório.

Disso tudo se extrai que pela acepção de Perelman, a natureza do *topos* se encontra mais na aceitação do auditório, no sentido de persuadir, do que nas palavras que expressam as ideias, voltando-se mais para o aspecto retórico. (PERELMAN. 2005b, p. 94-108)

Como resultado, não é suficiente haver princípios gerais (entendidos como *topoi*) como ponto inicial de uma argumentação. É necessário escolhê-los, tendo em vista a aceitação do auditório (PERELMAN, 1998, p. 170).

Como visto, a função dos *lugares* é determinar as premissas da argumentação, juntamente com outros elementos como: a) *os fatos* (certo gênero de acordos a respeito de certos dados); b) *verdades* (sistemas mais complexos relativos a ligações entre fatos, quer se trate de teorias científicas ou de concepções filosóficas ou religiosas que transcendem a experiência); c) *presunções* (ato de presumir desdobramentos a partir dos fatos e das verdades); d) *valores* (juízo de valor) que pode ser *abstrato* (tais como justiça e veracidade) e *concretos* (tais como a França e a Igreja) e e) *hierarquias* (tais como a superioridade dos homens sobre os animais, dos deuses sobre os homens) (PERELMAN. 2005b, p. 75-90).

Dáí se extrai que a estrutura dos *topoi* para Perelman constituem instrumentos fundamentais na articulação entre valores, hierarquias e os demais elementos que sustentam a estrutura do discurso persuasivo, especialmente no âmbito jurídico. Sua força não reside apenas na lógica interna de seu conteúdo, mas sobretudo na sua capacidade de gerar adesão pelo auditório. Como premissas amplamente aceitas, os lugares operam como pontos de partida para justificar preferências valorativas — entre o mais útil e o mais raro, o anterior e o posterior, o real e o possível, o exemplar e o mediano —, oferecendo assim o substrato retórico necessário para que o orador conduza o raciocínio de forma convincente.

A eficácia de um argumento não está na mera enunciação de princípios universais, mas na escolha estratégica dos *topoi* que dialogam com as crenças e expectativas do auditório. Assim, a função persuasiva da argumentação jurídica,

conforme delineada por Perelman, se ancora não apenas na racionalidade formal, mas na construção cuidadosa e deliberada de premissas aceitas, reforçando a racionalidade prática.

2.4. A TÓPICA DE THEODOR VIEHWEG

Theodor Viehweg, a partir da segunda metade do século XX, promove o resgate da Tópica no campo jurídico¹⁶, com a reabilitação da tópica-retórica. Em 1953 publica sua obra *Topik und Jurisprudenz* (Tópica e Jurisprudência) escrita como requisito para a concessão do título de livre-docência do autor na Universidade de Munique, promove uma virada no pensamento jurídico contemporâneo, pois desloca a análise do direito —até então posta no positivismo jurídico— para uma análise que reconhece a natureza dialética do direito a partir dos conceitos da tópica retórica aristotélica. Além disso a referida obra é —entre outras, como as de Recaséns Siches e Julius Stone— a que dá início aos debates acerca da argumentação jurídica, com a rejeição à lógica dedutiva como instrumento único para análise do raciocínio jurídico.

E isso fica bastante claro quando do lançamento da quarta edição de sua obra, no ano de 1969. Nesta Viehweg escreve um prefácio, que esclarece alguns dos objetivos da sua teoria.

O ponto de vista de uma teoria satisfatória da jurisprudência tem que se voltar para a retórica é hoje bastante difundido. O jurista aparece, neste sentido, em muitos aspectos como um *perito da argumentação* jurídica, dentro dos quadros de uma *teoria geral e retórica da argumentação*, isto é, de uma teoria do discurso fundamentante. Torna-se claro aqui, que um sistema axiomático-dedutivo não é capaz de fornecer fundamentos satisfatórios, tendo de ser completado por um *procedimento racional de discussão*, no sentido da tópica formal, o qual será abordado mais pormenorizadamente. Além disso, a atenção da pesquisa dos fundamentos na atualidade se dirige mais e mais para a dogmatização da *tópica material* em nosso campo, a qual pode realizar-se com ou sem a interpretação do decurso total da história (VIEHWEG, 1979, p. 13).

¹⁶ Cumpre salientar que o renascimento da tópica ocorreu em outros campos do conhecimento, como, ciência política, sociologia, teoria literária e filosofia. (GARCIA AMADO, 1988, p. 19)

Viehweg, em seu esforço, parte das experiências grega —com Aristóteles— e romana —com Cícero— sobre a tópica, além de aludir ao pensamento do italiano Gian Battista Vico, para concluir que o direito é um conhecimento eminentemente tópico.

Já na introdução o autor alemão esclarece que pretende realizar uma contribuição para investigação dos fundamentos da ciência do direito¹⁷ e afirma que sua análise diverge do que até então era pouco observada no direito, no caso a tópica. Além disso, reitera que na era moderna a ciência do direito desligou-se da tópica para dar lugar à uma sistematização lógico-dedutiva. Isso ocorreu com o objetivo de supostamente eliminar completamente os problemas de interpretação, resolvendo-os satisfatoriamente. Afirma que, se o raciocínio tópico for admitido pela ciência do direito, deve ser entendido como um procedimento particular de discussão de problemas. Ao longo da sua exposição reforçará que há de se tomar consciência de todas as particularidades de um caso, para tornar esse procedimento o mais claro possível. Por esse motivo é imprescindível analisar a tópica e tentar desenvolver uma teoria da prática (VIEHWEG, 1979, p.18).

Ao resgatar a obra de Giambattista Vico *De nostre temporis studiorum ratione* (O caráter dos estudos de nosso tempo), apresenta uma contraposição entre os tipos de estudos antigos e modernos de diversas disciplinas, em especial a jurisprudência. Aponta as vantagens e desvantagens atribuídos ao método antigo —aquele transmitido aos romanos por Cícero, com base na tópica aristotélica (tópico-retórico) — e ao moderno —o método cartesiano, embora não nominalmente citado—, chamado de crítico.

Nos estudos modernos o ponto de partida é um *primum verum*, inquestionável, construído a partir de longas cadeias dedutivas. Já no método antigo (tópica), o ponto de partida é o senso comum, em que é possível manipular o verossímil pela confrontação de pontos de vista. Nisso se destacam as vantagens do método antigo, como o despertar da fantasia e da memória e considerar uma situação a partir de distintos ângulos, encontrando pontos de vista (VIEHWEG, 1979, p. 19-21).

¹⁷ O termo Jurisprudência tem como significado nesse contexto de Ciência do Direito ou “saber jurídico”. Considerando que na linguagem jurídica corrente, a interpretação e organização das normas jurídicas pela doutrina é considerada como científica. Isso é esclarecido pela Nota do Tradutor: “O termo ‘Jurisprudenz’ é equivalente à “ciência jurídica” e não as decisões de tribunais, embora a elas também se relacione na medida que ‘Jurisprudenz’ é constituída de teorias com função social. Nota de Tércio Sampaio Ferraz Junior (VIEHWEG, 1979, p. 109).

Depois de apresenta o estudo da tópica a partir das obras de Aristóteles e Cícero, ele desenvolve sua concepção de tópica. Inicia sua explanação afirmando que a tópica é uma técnica de pensamento orientada para o problema, caracterizada por sua flexibilidade e capacidade de lidar com questões que não possuem respostas únicas ou predeterminadas. Ele vincula a tópica ao problema, conforme Aristóteles já havia indicado em várias passagens¹⁸. Aristóteles se valeu do estilo mental dos sofistas, o famoso método aporético. Aporia ou problema são entendidos como uma questão ineludível e estimulante, que não é possível ser eliminada e que não possui resolução única, segura e predeterminada (VIEHWEG, 1979, p. 33).

Ferraz Junior contribui para a compreensão dessa abordagem ao distinguir entre problema, dilema e aporia. Enquanto o problema possui limites bem definidos e soluções possíveis; o dilema extrapola essas alternativas, e a aporia mantém o problema em aberto, sugerindo que a própria questão oferece o caminho para sua solução (FERRAZ JR., 1997, p. 18-19).

Na concepção de Viehweg sobre aporia como a “falta de um caminho”, a tópica pretenderia fornecer indicações de como se deve comportar nessas situações, para não ficar preso e sem saída (VIEHWEG, 1979, p. 33). Nessa concepção apresentada por Viehweg, ele define problema como:

(...) Toda questão que aparentemente permite mais de uma resposta e que requer necessariamente um entendimento preliminar, de acordo com o qual toma o aspecto de questão que há de levar a sério e para qual há que buscar uma resposta para solução (VIEHWEG, 1979, p. 34).

Neste sentido, posto um problema, busca-se indicar possibilidade, para desvendar os caminhos em busca de uma resposta. Distinto do problema está o sistema, que é formado por uma conexão de princípios e derivações. Para se buscar a solução do problema deve-se ordená-lo dentro do sistema. O problema atua como um ponto de referência crucial na busca por possibilidades adequados para a formulação de uma decisão. Dada a multiplicidade de caminhos a serem seguidos, não se pode afirmar que o pensamento problemático opera dentro de um sistema rígido. A razão para isso é que não é o sistema que determina o problema a ser abordado, mas sim o contrário: é o problema que escolhe o sistema (VIEHWEG, 1979,

¹⁸ “Ora, as bases dos argumentos são iguais em números e idênticas aos sujeitos dos silogismos, uma vez que os argumentos se originam de preposições, enquanto os sujeitos dos silogismos são problemas.” [Tópicos, IV, 101b, 15-20] (ARISTÓTELES, 2016, p. 372-373)

p. 34). Assim, a adequação de um problema a um sistema específico não é verificada previamente, resultando em uma diversidade de abordagens. A ênfase dada ao problema mostra, por si só, o viés criativo e assistemático do direito, daí a necessidade de se romper com um sistema que, por ser fechado, não lhe é suficiente. Desta forma a relação do problema com o sistema não se alinha à lógica sistemática. Esta se caracteriza pela autonomia na seleção de questões pertinentes, ou seja, aquelas para as quais o sistema pode oferecer respostas. Se o sistema falhar em fornecer uma solução, isso pode indicar que o problema não foi formulado de maneira adequada ou que se trata de uma questão superficial (VIEHWEG, 1979, p. 35).

Neste contexto, ao enfatizar a perspectiva do sistema, o desenvolvimento do raciocínio se desvia do pensamento problemático. Quando se parte do sistema, os problemas são selecionados de maneira restritiva, aceitando apenas aqueles cuja solução já se encontra presente na estrutura do sistema. Como resultado, as questões que não se enquadram nos critérios do sistema são descartadas ou consideradas mal formuladas. Com essa dicotomia em mente, o autor defende que o direito se orienta pelo pensamento problemático. A tópica, entendida como a doutrina que busca premissas apresentadas como pontos de vista ou enunciados diretivos, a partir das necessidades do caso em análise, pode abordar uma ampla gama de problemas, mesmo quando o sistema jurídico não é capaz de oferecer soluções adequadas para a resolução da controvérsia.

E esse processo criativo/produtivo é proporcionado pelos *topoi* que são fontes de auxílios para a invenção dentre os argumentos possíveis cuja utilidade se examina em cada caso a vista de situação concreta. Buscam-se as premissas, a *art inveniendi*. Deste modo se buscam as várias interligações possíveis de uma questão específica e capaz de conferir um significado, tendo-se como característica sua elasticidade. Aqui é restrita a instância de controle e são admitidas as premissas que forem justificadas e que podem ser buscadas em outros sistemas cabíveis ao problema que têm caráter temporário, visto que não parte de um ponto de partida definido (VIEHWEG, 1979, p. 33-34; GARCIA AMADO, 1988, p. 332).

Viehweg realiza uma classificação quanto à organização dos *topoi*, primeiro entre a tópica de primeiro grau, que é aquela que, ao se deparar com um problema, busca-se de forma espontânea as soluções dos problemas presentes no dia a dia — portanto escolhidos aleatoriamente, com base nas experiências diárias do conhecimento comum, porém sem que a tópica se apresente de maneira explícita. Já

a tópica de segundo grau serve para se evitar uma volatilidade. Então, opera-se com catálogos ou repertórios de *topoi* organizados pela especificidade do problema, o que serve mais especialmente à área técnica. Os catálogos são constituídos de coleções de ponto de vista, reunidos de forma assistemática, não havendo limites para sua formação pois são fáceis de serem atualizados (VIEHWEG, 1979, p.36; CAMARGO, 1999, p. 149).

Adiante Viehweg faz uma distinção entre *topoi* gerais, que são universalmente aplicáveis, ou seja, são generalizações amplas aplicadas a problemas que surgem em todas as áreas. E, os *topoi* especiais que servem para determinado ramo ou círculo de problemas. Nesse sentido Viehweg explica sobre a função do *topoi*:

A função do *topoi*, tanto gerais como especiais, consiste em servir a uma discussão de problemas. Segue-se daí que sua importância tem de ser muito especial naqueles círculos de problema em cuja natureza está não perder nunca o seu caráter problemático. Quando se produzem mudanças de situações e em casos particulares, é preciso encontrar novos dados para tentar resolver os problemas. Os *topoi*, que intervêm com caráter auxiliar, recebem por sua vez seu sentido a partir do problema. A ordenação com respeito ao problema é sempre essencial para eles. À vista de cada problema aparecem como adequados e inadequados, conforme um entendimento que nunca é absolutamente imutável. Devem ser entendidos de modo funcional, como possibilidades de orientação e como fios condutores do pensamento (VIEHWEG, 1979, p. 38).

Assim, quando se forma um catálogo de *topoi*, não se deve estender demais os vínculos com o problema, que por sua própria natureza não permanecem vinculados. Entretanto, não se deve renunciar totalmente a isto, pois para ser possível conduzir um diálogo devem ser estabelecidos com o interlocutor a construção de acordos, nem que sejam parciais. O catálogo de *topoi* e os próprios *topoi* têm grande importância na construção desses acordos porque:

Desenvolvem as perguntas e as respostas adequadamente e indicam o que é o que parece ser digno de uma reflexão mais profunda. Ocorre assim, de uma maneira contínua, um acordo recíproco. Os *topoi*, tanto especiais como gerais, são muito apropriados para mostrar a dimensão dentro da qual alguém se move sem poder abandoná-la, se não quer perder esse entendimento comum que torna a prova possível (VIEHWEG, 1979, p.41).

Neste sentido a tópica, ao permitir a formulação de premissas flexíveis e adaptáveis, também se destaca por sua capacidade de gerar acordos temporários e contextuais. Esses acordos são fundamentais para o progresso do debate, pois sem eles, o diálogo seria impossível. Os *topoi*, ao fornecerem esses pontos de apoio,

funcionam como elementos centrais para a continuidade da argumentação, especialmente em casos em que os sistemas falham em oferecer respostas claras e definitivas (VIEHWEG, 1979, p. 39-41).

A distinção entre demonstrar ou fundamentar uma premissa —e legitimá-la ou prová-la— é outro ponto relevante na teoria tópica de Viehweg. No primeiro caso, estamos no campo da lógica dedutiva, onde cada premissa deve ser reconduzida a outra de maior generalidade. Na tópica, no entanto, não há a pretensão de estabelecer um sistema dedutivo. Ao contrário, a tópica se preocupa com a invenção e a seleção de premissas iniciais que possam ser úteis na solução de problemas específicos, sempre dentro do contexto particular da controvérsia. Dessa forma, a tópica opera em um nível mais prático e menos formal, onde a lógica dedutiva é substituída por uma abordagem dialética (VIEHWEG, 1979, p. 43-44).

Para demonstrar os exemplos do uso da tópica no direito, Viehweg extrai exemplos do *ius civile* romano. Nele não se encontra qualquer sistematização. Como exemplo retira um caso do *Digesto* de Juliano, em que, com o uso da tópica é construído uma solução para o problema, sem que seja utilizado uma relação sistemática, ou seja, é apresentada diversas soluções para os problemas. Como exemplo, cita aquisição por usucapião do filho de uma escrava roubada, e dessa introdução vai buscando argumentos, e nos parágrafos subsequentes novos argumentos são lançados construindo uma coleção de *topoi*. Essa coleção é aceita como regra, por terem sido aceitas por homens notáveis (VIEHWEG, 1979, p.48-53).

Nesse sentido Viehweg afirma:

Este texto possui sem dúvida alguma um nexos pleno de sentido, que não é sistemático, se não puramente problemático. Oferece-se nele uma série de soluções para um complexo de problemas buscando e fixando pontos de vista (boa-fé), interrupção), que não apresentam unicamente aqui, se não que procedem de outros grupos de textos parecidos onde já tinham encontrado reconhecimento e comprovação. Desta maneira, constrói-se ante nossos olhos, em uma forma bastante viva, todo um tecido jurídico. Em contraposição a isto, a explicitação de um sistema jurídico conceitual pode ver-se - para nosso objeto é suficiente - em um manual da pandectística (VIEHWEG, 1979, p.47).

No período analisado por Viehweg, os jurisconsultos romanos eram reconhecimentos como verdadeira autoridade, visto que as opiniões proferidas serviam para fundamentar outras decisões análogas aos casos. “O prestígio técnico

dado pelo conhecimento é o *topos* da decisão; e os argumentos são princípios que poderão servir de fundamento para outras decisões (CAMARGO. 1999, p. 152).

Posteriormente, Viehweg analisa o *Mos Italicus*, ou o período dos glosadores e pós-glosadores. Justifica a sua escolha por aquele momento histórico, visto que sofreu grande influência da Antiguidade, e conseqüentemente servia-se do estilo tópico e perdurou por um grande período sem críticas, encerrando toda a construção que a tópica forneceu (VIEHWEG, 1979, p. 59).

Ao relacionar a tópica a axiomática Viehweg apresenta as duas possibilidades de conduzir um estilo de pensamento do ponto de vista da ciência. A primeira é transformando esse estilo em um método dedutivo, e caso se consiga, se construirá uma disciplina científica.

Porém, se a opção for por abandonar essa tentativa de conversão, mantendo o estilo como ele é, está a falar da tópica. Isso porque, não é possível que os seus resultados possam formar um sistema dedutivo. Com isso, passa a apresentar os elementos da tópica no direito, e as “falhas” da lógica sistemática. Nisso, aponta os limites da unidade do sistema; as contradições decorrentes da pluralidade de sistemas. Para melhor compreender, Viehweg afirma que:

Em consequência, não é possível tampouco determinar, de um modo isento de objeções, o peso lógico de uma proposição qualquer dentro do conjunto jurídico total. Só é possível conhecer por suposições em que medida uma proposição qualquer está assegurada sistematicamente, isto é, até que ponto está protegida de possíveis colisões, pois seu peso lógico se determina conforme o alcance e grau de perfeição do conjunto de fundamentos em que, como axioma ou derivado, participa, o que de fato na se conhece nunca de um modo completo.

O tecido jurídico total que efetivamente encontramos não é um sistema no sentido lógico. É antes uma indefinida pluralidade de sistemas, cujo alcance é muito diverso (VIEHWEG. 1979, p. 80).

Somente com a interpretação, é que pode haver a coerência do sistema. E, a partir disso tem-se que a tópica se infiltra no sistema, por quatro pontos: o primeiro, pela interpretação das normas, considerando que o ordenamento jurídico está constantemente mudando temporalmente sendo necessário o papel da interpretação, e conseqüentemente da tópica; o segundo pela aplicação do direito, considerando haver diversos sistemas dentro do ordenamento, juntamente com a interpretação se oferece diversos recursos à aplicação do direito; o terceiro, pelo uso da linguagem natural, visto que essa fornece inúmeros pontos de vista inventivos, à maneira tópica, e que podem influenciar no sistema dedutivo com a suave alteração do ponto de vista

e, por fim pela afixação dos fatos discutidos em juízo, que devem ter uma prévia compreensão jurídica, e para a condução ao sistema jurídico, os fatos tem de ser previamente interpretados mediante uma panorama prévio aproximativo, que ocorre à maneira tópica (VIEHWEG, 1979, p. 81-82).

Por esses motivos, afirma o autor que o direito não pode ser sistematizado porque, não apresenta princípios básicos, objetivamente fecundos e seguros, restando somente a possibilidade de discutir os problemas. Assim, o sistema jurídico axiomático e sua metodologia, são insuficientes, uma vez que:

Onde quer que se olhe, encontra-se a tópica, e a categoria do sistema dedutivo aparece como algo bastante inadequado, quase como impedimento para a visão.

(...)

O centro de gravidade das operações reside claramente, de modo predominante, na interpretação em sentido amplo e, por isto, na invenção.

(...)

Observa-se que a lógica é tão indispensável em nosso terreno como em qualquer outro e que é mencionada em frequência. Porém, no momento decisivo, a lógica tem de conformar-se em ficar em um segundo plano. O primeiro cabe à *ars inveniendi*, como pensava Cícero, quando dizia que a tópica precede a lógica. Segue-se daí que, agora como antigamente, se deve conceder uma atenção substancial à tópica (VIEHWEG, 1979, p.83-84).

Viehweg observa que cada disciplina do Direito seleciona e utiliza um conjunto específico de *topoi*, enquanto descarta outros que, naquele momento, são considerados de menor relevância. No entanto, o valor dos *topoi* não é estático, podendo ser revisitado ou revitalizado conforme o contexto. Altera-se, seja pela modificação das circunstâncias práticas ou pela evolução legislativa e interpretativa. O que confere importância a essa constante revisão dos *topoi* não é o surgimento de novos argumentos em si, mas a possibilidade de visitar e reavaliar os fundamentos da disciplina à luz da práxis jurídica. Nesse sentido, o método tópico oferece uma maneira eficaz de lidar com as perpetuamente presentes "aporias fundamentais" de cada disciplina (VIEHWEG, 1979, p. 87-88).

A ideia da "aporia fundamental" em Viehweg está diretamente relacionada à questão da justiça, que, no direito, assume um papel central. A aporia, que pode ser entendida como uma questão sem solução única, remete à indagação constante sobre o que é justo aqui e agora. Esse problema de justiça é inescapável no campo jurídico.

Disso, têm-se que o direito está inserido naquelas disciplinas que não é possível sistematizar, por não ser possível encontrar princípios que sejam seguros e objetivamente fecundos. E, estando o direito a serviço de uma aporia, deve-se relacionar a tópica nos pontos fundamentais. E para isso seguir as seguintes exigências:

1. A estrutura total da jurisprudência somente pode ser determinada a partir do problema.
2. as partes integrantes da jurisprudência, seus conceitos e proposições têm de ficar ligados de um modo específico ao problema e só podem ser compreendidos a partir dele.
3. Os conceitos e as proposições da jurisprudência só podem ser utilizados em uma implicação que conserve sua vinculação com o problema. Qualquer outra forma de implicação deve ser evitada (VIEHWEG, 1979, p. 89).

A análise desenvolvida por Theodor Viehweg sobre a relação entre tópica e jurisprudência parte de um princípio estruturante: a primazia do problema. No âmbito da jurisprudência, essa primazia significa que o papel do jurista é buscar o justo em um vasto e incalculável leque de situações práticas, o que exige a capacidade de constante reavaliação e reposicionamento diante da aporia fundamental – a indagação sobre a justiça em casos concretos. A aporia, nesse sentido, não é um obstáculo, mas um elemento constitutivo da prática jurídica, exigindo uma postura móvel e adaptável. A busca pela solução justa não pode ser rigidamente e predeterminada por um sistema fixo de normas ou conceitos, especialmente em um campo marcado por sua complexidade e variabilidade. Dessa forma, a primazia do problema influencia diretamente a *techne* a ser adotada, ou seja, o método pelo qual o jurista deve proceder.

Viehweg critica, severamente, qualquer estrutura conceitual que bloqueie ou restrinja o pensamento aporético, uma vez que tal restrição impede o desenvolvimento pleno da jurisprudência orientada pelo problema. Isso se aplica especialmente ao sistema dedutivo, que, ao impor um raciocínio estritamente lógico e sistemático, acaba por eliminar a flexibilidade necessária para lidar com a multiplicidade de problemas que surgem no direito. Como a problemática jurídica é de natureza inabarcável¹⁹, um sistema que privilegia a dedução e a rigidez conceitual não é adequado para dar conta das questões práticas que emergem no cotidiano jurídico. Por essa razão, Viehweg defende uma abordagem que privilegia a variedade assistemática de pontos de vista,

¹⁹ Entendido como algo que não se pode abarcar, compreender ou envolver completamente.

permitindo ao jurista uma maior liberdade na escolha dos instrumentos argumentativos.

A variedade de perspectivas não deve ser confundida com os princípios rígidos e abstratos do sistema dedutivo. Em vez de princípios, seria mais preciso qualificá-los como proposições diretivas ou *topoi*. Os *topoi* são elementos da argumentação que orientam o jurista na construção de respostas adequadas a problemas específicos, mas que não pertencem ao universo do raciocínio dedutivo-sistemático. Ao contrário, eles fazem parte do espírito tópico, que permite uma abordagem mais flexível e pragmática das questões jurídicas. A terminologia científica tradicional, ao buscar sistematizar o conhecimento jurídico de forma rígida e classificatória, muitas vezes conduz o pensamento jurídico a uma direção equivocada, afastando-o da realidade prática e dos dilemas que o jurista enfrenta ao buscar o justo em situações concretas (VIEHWEG, 1979, p.98-99).

Portanto, a adoção de uma abordagem tópica, que prioriza o problema e utiliza *topoi* como guias argumentativos, possibilita uma jurisprudência mais adaptável, capaz de responder à complexidade própria do direito. Essa flexibilidade é essencial para lidar com a aporia fundamental da justiça, que não pode ser resolvida de maneira definitiva ou por meio de um sistema rígido, mas deve ser constantemente revisitada e renegociada conforme as demandas das situações práticas.

Assim, pode-se definir a tópica jurídica proposta por Theodor Viehweg em três elementos que se relacionam. O primeiro, seu objeto, consiste no problema, visto se tratar de uma técnica de pensamento problemático. O seu instrumento, com que se opera são os *topoi* ou lugares-comuns. E, por fim, o tipo de atividade, que é a discussão do problema, com a busca e o exame das premissas por meio da argumentação (GARCIA AMADO, 1988, p. 90).

2.5 A DISTINÇÃO ENTRE DOGMÁTICA E ZETÉTICA

Para se compreender a abordagem proposta é preciso considerar que o direito tem em sua natureza um caráter tópico, e por isso privilegia o aspecto argumentativo. Além disso ele está vinculado ao problema.

Diante de questões postas, é possível identificar uma série de argumentos produzidos (*topoi*) como respostas que auxiliarão em uma conclusão, por meio de um esquema de perguntas e respostas. Do que já foi acima destacado, posto um problema, busca-se indicar possibilidades, para desvendar os caminhos em busca de uma resposta.

A interação entre perguntas e respostas, que se desdobra por meio de uma série de *topoi*, pode ser compreendida através da distinção entre os enfoques zetético e dogmático, conceitos desenvolvidos por Theodor Viehweg para aclarar a complexidade do fenômeno jurídico.

Conforme Viehweg (1997, p. 75), os âmbitos do conhecimento podem ser concebidos como "esquemas de perguntas e respostas", nos quais, a partir de um campo de problemas suficientemente delimitado, oferecem-se *topoi* como respostas que, submetidas a procedimentos de prova precisos, são aceitas ou rejeitadas. Essa estrutura dinâmica é a base de qualquer investigação científica, na qual problemas demandam esclarecimento e respostas buscam validação.

A relevância da estrutura tópica reside na possibilidade de enfatizar ora as perguntas, ora as respostas, configurando, respectivamente, os enfoques zetético e dogmático. No enfoque zetético, as perguntas predominam, e os *topoi*, incluindo os conceitos-chave, mantêm-se hipotéticos, problemáticos e abertos ao questionamento, servindo para delimitar o horizonte de questões de um campo de investigação (VIEHWEG, 1997, p. 75). Já no enfoque dogmático, as respostas assumem centralidade, e certos *topoi* são elevados à condição de inquestionáveis, sendo tratados, ao menos temporariamente, como absolutos. Esses *topoi* fundamentais orientam as demais respostas, que devem se alinhar a eles sem os desafiar (VIEHWEG, 1997, p. 76).

Assim, enquanto o enfoque zetético caracteriza um domínio de pesquisa aberto e exploratório, o enfoque dogmático estrutura-se como um sistema de respostas estáveis, que conferem coerência e autoridade ao conhecimento. Essa distinção não apenas esclarece a natureza dos processos investigativos, como também sublinha a importância de se compreender como os modos de pensar moldam os campos do saber, seja na busca incessante por novas questões, seja na consolidação de respostas fundamentais.

Isto é, quando o enfoque recai sobre as respostas, certos pontos de vista são estabelecidos como inquestionáveis, assumindo um caráter absoluto e atemporal,

pelo menos temporariamente, e passam a orientar todas as respostas subsequentes, que devem se alinhar a eles de forma compatível (VIEHWEG, 1997, p. 118).

Nesse contexto, Viehweg distingue dois modelos de pensamento: o zetético, que questiona continuamente proposições, mantendo-as como hipóteses provisórias e infinitamente revisáveis, e o dogmático, que fixa certas opiniões como inabaláveis, utilizando-as como base para validar novas proposições. Segundo Viehweg, os termos derivam do grego: "zetein" (investigar, buscar) para a zetética, e "dokein" (opinar, doutrinar) para a dogmática (VIEHWEG, 1997, p. 118).

No enfoque zetético, as respostas permanecem hipotéticas, abertas a questionamentos contínuos, com a função primordial de delinear o horizonte de questões de um campo de investigação (VIEHWEG, 1997, p. 118). Sob o enfoque dogmático, parte-se de premissas inquestionáveis – os dogmas – que determinam o curso das respostas, exigindo que estas se conformem a eles.

Nesse sentido, Tércio Sampaio Ferraz Junior complementa dizendo:

O enfoque dogmático revela o ato de opinar e ressalva algumas das opiniões. O zetético, ao contrário, desintegra, dissolve as opiniões, pondo-as em dúvida. Questões zetéticas têm uma função especulativa explícita e são infinitas. Questões dogmáticas têm uma função diretiva explícita e são finitas. Nas primeiras, o problema tematizado é configurado como *ser* (que é algo). Nas segundas, a situação nelas captadas se configura com um *dever-ser* (como deve ser algo?). Por isso, o enfoque zetético visa a saber o que é uma coisa. Já o enfoque dogmático se preocupa em possibilitar uma decisão e orientar a ação.
[...]

O importante aqui é a ideia de que uma investigação zetética tem como de partida uma *evidência*, que pode ser frágil ou plena. E nisto ela se distingue de uma investigação dogmática. Em ambas, alguma coisa tem de ser subtraída à dúvida, para que a investigação se proceda. Enquanto, porém, a zetética deixa de questionar certos enunciados *porque* os admite como *verificáveis* e *comprováveis*, a dogmática não questiona suas premissas porque elas foram *estabelecidas* (por um árbitro, por um ato de vontade ou de poder) como inquestionáveis. Neste sentido, a zetética parte de *evidências*, a dogmática de *dogmas*. Propomos, pois, que uma premissa é *evidente* quanto está relacionada a uma dúvida que, não podendo ser substituída por uma evidência, exige uma decisão. A primeira não se questiona, porque admitimos sua verdade, ainda que precariamente, embora sempre sujeira a verificações. A segunda, porque, diante de uma dúvida, seríamos levados à paralisia da ação: de um dogma não se questiona não porque ele veicula uma verdade, mas porque ele *impõe* uma certeza sobre algo que continua duvidoso (FERRAZ JR, 2001, p. 41-43).

É válido salientar qual é a função desses dois enfoques (dogmático e zetético), visto que ambos têm papel importante no desenvolvimento do raciocínio jurídico, uma vez que, auxiliam na investigação de problemas.

Nesse sentido, o pensamento dogmático está relacionado à opinião e a formação de opinião. Já o pensamento zetético vincula-se com a dissolução das opiniões pela investigação e seu pressuposto básico é a dúvida (VIEHWEG, 1997, p. 77).

O pensamento dogmático reflete sobre opiniões tidas como autoritativas e inalteráveis, como leis ou normas, enquanto o zetético se dedica ao questionamento contínuo de conteúdos, pressupostos e métodos, desafiando o que o dogmático preserva (GARCÍA AMADO, 1988, p. 227). Viehweg enfatiza a indispensabilidade do pensamento dogmático no cotidiano, especialmente em contextos que exigem decisões rápidas, pois uma investigação zetética, com seu ciclo infinito de perguntas, não consegue fornecer respostas prontas e dogmatizadas (VIEHWEG, 1997, p. 78).

Nesse sentido, a hermenêutica jurídica desempenha um papel crucial, oferecendo flexibilidade para reinterpretar dogmas sem negá-los, garantindo estabilidade e adaptabilidade ao sistema dogmático (VIEHWEG, 1997, p. 78).

O pensamento dogmático, distinto do dogmatismo rígido, permite manipulação interpretativa devido à natureza linguística das normas, que, apesar de partirem de premissas inquestionáveis, podem ser adaptadas às mudanças sociais (ROESLER, 2004, p. 57). Por outro lado, o pensamento zetético tem uma função eminentemente cognitiva, buscando revisar e aprimorar fundamentos teóricos para aumentar a confiabilidade das afirmações (VIEHWEG, 1997, p. 103). Uma teoria com função social, como no campo jurídico, deve oferecer respostas completas e satisfatórias para todas as questões essenciais de um domínio, adotando uma abordagem holística que regule o comportamento social sem deixar lacunas (VIEHWEG, 1997, p. 103).

Para Viehweg, o raciocínio jurídico integra, harmoniosamente os enfoques dogmático e zetético, que são complementares e indispensáveis ao funcionamento do ordenamento jurídico, sem que um elimine ou absorva o outro (VIEHWEG, 1997, p. 103).

2.6 A TÓPICA NO CAMPO PRAGMÁTICO E O PROCESSO COMUNICATIVO

A aplicação da tópica, enquanto método de elucidação de problemas jurídicos e construção de *topoi*, fundamenta-se na retórica, que confere inteligibilidade à argumentação a partir da “situação discursiva” (VIEHWEG, 1979, p. 101; 1997, p. 185-186). O discurso jurídico, longe de possuir significados prévios, fixos ou imutáveis, adquire pertinência e sentido em cada caso concreto, determinado pelo contexto comunicativo em que está inserido (GARCIA AMADO, 1988, p. 330). Essa concepção retórica e situacional da linguagem implica uma reconfiguração dos planos semióticos, deslocando o enfoque tradicional – centrado nas dimensões sintática (relação entre signos) e semântica (relação entre signos e objetos) – para a primazia da pragmática, que privilegia a interação entre os signos e seus usuários no âmbito do discurso (VIEHWEG, 1979, p. 101).

Nesse sentido, a retórica, ao tomar o diálogo como ponto de partida, promove uma inversão paradigmática dos planos semióticos, enfatizando as ações linguísticas das partes em um contexto comunicativo (ROESLER, 2004, p. 98-99). Ela oferece um modelo analítico capaz de captar a preponderância do nível pragmático no discurso jurídico, que se manifesta na situação discursiva. Em contraste, uma perspectiva não situacional desvincula o discurso de seu contexto prático, reduzindo a linguagem a uma função meramente descritiva, com significados estáticos e desprovidos de variação. A retórica, por sua vez, assume uma função diretiva, sendo o único instrumento capaz de tornar o discurso jurídico plenamente compreensível ao ancorar-se na dimensão pragmática.

Para Viehweg, a investigação retórica da argumentação jurídica é o caminho privilegiado para desvendar os fundamentos de sua racionalidade. Essa abordagem situa o argumento em seu contexto pragmático, considerando não apenas as relações entre signos ou entre signos e objetos, mas, sobretudo, a dinâmica entre os signos e aqueles que os utilizam. Assim, a retórica não apenas ilumina os mecanismos discursivos do direito, mas também reafirma a centralidade do contexto e da interação humana na construção de sua legitimidade e eficácia.

A tentativa de aplicar ao direito uma sistematização inspirada no rigor matemático revela-se insuficiente diante da complexidade inerente ao fenômeno jurídico. Uma análise meramente sintática das proposições jurídicas, que privilegia a lógica formal e descontextualizada, mostra-se incompleta, incapaz de abarcar a

riqueza das interações que caracterizam o direito em ação. Essa limitação exige um deslocamento para o campo pragmático e situacional, onde a fundamentação e a interpretação jurídica se realizam no contexto vivo do processo comunicativo (VIEHWEG, 1979, p. 103).

Nesse cenário, a tópica, como núcleo essencial da retórica, emerge como o instrumento privilegiado para compreender e estruturar o discurso jurídico. A retórica, ao investigar o processo comunicativo que confere sentido às situações discursivas, encontra na tópica sua expressão mais poderosa. Os *topoi*, enquanto instrumentos de orientação, estruturam a interação discursiva, funcionando como pontos de partida que podem ser propostos, aceitos, rejeitados ou reelaborados. Seja em uma tópica de primeiro grau, voltada à identificação inicial de argumentos, seja em uma de segundo grau, que reflete sobre a própria construção argumentativa, os *topoi* operam como objetos de negociação e construção coletiva de sentido, permitindo que o discurso jurídico se desenvolva como um processo vivo e contextualizado (VIEHWEG, 1979, p. 104).

O pensamento situacional exige um retorno à pragmática. Esse retorno coloca em primeiro plano a necessidade de esclarecer o processo intelectual que se desdobra na situação discursiva, marcada pela busca de um entendimento mútuo entre os interlocutores. Sob essa perspectiva, ao reconduzir os produtos do pensamento jurídico à situação discursiva, deve se tomar como objeto central de análise o fenômeno da comunicação, deslocando o enfoque de investigações meramente semânticas e fragmentadas para a compreensão abrangente do processo comunicativo em sua totalidade. O processo comunicativo, longe de se apoiar em significados pré-fixados, caracteriza-se como um procedimento coletivo, dinâmico e intersubjetivo, que se manifesta tanto na cooperação quanto no confronto entre as partes, girando em torno da descoberta e da consolidação de argumentos.

Essa atividade depende do cumprimento de deveres comunicativos recíprocos. A perspectiva retórica conduz, assim, à análise do comportamento ético dos interlocutores, que deve ser orientado por um compromisso com a correção mútua. O discurso fundamentador implica formular asserções submetidas a um *officium defensionis* – um dever de defesa que exige sua sustentação perante o escrutínio dialógico. Nesse contexto, o diálogo entre defensor e oponente deve ser examinado à luz das obrigações que o estruturam: o ataque, a defesa e a demanda por explicação emergem como deveres inerentes à interação discursiva, deveres

comunicativos. Essa análise é particularmente urgente em um mundo complexo, onde a confiabilidade das asserções alheias é essencial (VIEHWEG. 1979, p. 106-107; VIEHWEG. 1997, p. 169).

O processo comunicativo, familiar aos retóricos e juristas há muito tempo, é impulsionado pela *heresis* ou *inventio*, que encontra na tópica – enquanto *ars inveniendi* – sua expressão metodológica mais robusta. Os *topoi* funcionam como “fórmulas de procura” no sentido retórico, oferecendo orientações concretas para a invenção de argumentos. Nesse sentido Viehweg explica a função do *topoi*:

Los *topoi* son justamente adecuados para iluminar esta situación del discurso que, de otra manera, es difícilmente aclarable. Cumplen funciones de directrices en la acción lingüística. Funcionan en el lenguaje como avisos operativos, como fórmulas detectoras, estímulos mentales, incitaciones creativas, propuestas de entendimiento, directrices lingüísticas para la acción, etcétera. Nótese que los *topoi* son ofrecidos, aceptados o rechazados por los hablantes que conversan o discuten entre sí, a fin de lograr una opinión compartida. De esta manera, posibilitan una creación comunicativa recíprocamente controlable. A tal fin, tienen que evitar reducciones y preparar adecuados campos de acción, conservar, crear y eliminar criterios. Quizás el trabajo mental que los *topoi* abren y guían puede aclararse de alguna manera reformulándolos como invenciones (VIEHWEG, 1997, p. 198-199).

Eles operam como pontos de partida para a discussão, sendo propostos, aceitos, impostos ou rejeitados, e servem como instrumentos para a identificação de perspectivas capazes de solucionar problemas jurídicos. Seja em uma tópica de primeiro ou segundo grau, os *topoi* estruturam a interação discursiva, funcionando como objetos de negociação e construção coletiva de sentido.

Assim, a tópica não apenas ilumina o caráter pragmático do discurso jurídico, mas também reafirma sua natureza essencialmente comunicativa, fornecendo os meios para que a racionalidade jurídica se desenvolva a partir da situação concreta, em um processo vivo de descoberta e legitimação.

3. PRESSUPOSTOS DA CIÊNCIA

A ciência moderna pode ser definida como um conjunto de conhecimentos sistemáticos, validados por métodos rigorosos que buscam verdade por meio de verificação empírica e lógica. Segundo André Lalande (LALANDE, 1993, p. 155), a ciência é caracterizada pela certeza, derivada de investigações ordenadas e coerentes, cuja validade é confirmada pela replicabilidade dos resultados. Diferentemente de pretensões absolutas, a ciência contemporânea, influenciada pelo racionalismo (ênfase na razão) e pelo empirismo (ênfase na experiência), adota um relativismo metodológico, reconhecendo que suas verdades são provisórias e dependem de demonstrações contínuas (ABBAGNANO, 2007, p. 136). Esse processo gera conhecimento confiável, que oferece segurança à sociedade ao prever fenômenos e propor soluções práticas, como o desenvolvimento de vacinas contra doenças infecciosas, por exemplo.

O método é a pedra angular do conhecimento científico, estruturando o conhecimento em enunciados descritivos e operacionais que visam à verdade. Conforme Diniz (1998, p. 17), a ciência busca transmitir informações verídicas sobre a realidade, com um caráter "estritamente descritivo, genérico, comprovado e sistematizado". Por meio da observação, experimentação e análise lógica, o método científico valida verdades, garantindo certeza pela replicabilidade e segurança pela previsibilidade dos resultados (ROESLER, 2004, p. 26). Como exemplo, cita a descoberta científica da penicilina em que foi possível, realizar um tratamento confiável de infecções que salvaram milhões de vidas.

O prestígio social da ciência decorre, diretamente, de sua capacidade de produzir conhecimento confiável e verdades validadas pelo método científico, que inspiram certeza e segurança. Chalmers destaca que:

[...] a ciência é altamente considerada. Aparentemente há uma crença amplamente aceita de que há algo de especial a respeito da ciência e de seus métodos. A atribuição do termo "científico" a alguma afirmação, linha de raciocínio ou peça de pesquisa é feita de um modo que pretende implicar algum tipo de mérito ou um tipo especial de confiabilidade (CHALMERS, 1993, p. 13).

A segurança atribuída à ciência não decorre apenas de sua estrutura metodológica rigorosa, mas também de sua função subjetiva, ao mitigar a angústia humana diante da incerteza e da ausência de respostas definitivas. A ciência é socialmente investida de credibilidade, justamente por se apresentar como um sistema confiável de produção de conhecimento, alicerçado em métodos sistemáticos de verificação e validação. Sua autoridade epistemológica é continuamente reafirmada pelos avanços tecnológicos — como a internet, a inteligência artificial e a medicina de precisão — que evidenciam sua capacidade de transformar o mundo empírico e de oferecer soluções concretas para problemas complexos. Exemplos paradigmáticos, como o desenvolvimento de vacinas contra a COVID-19, reforçam a percepção de que a ciência é um instrumento eficaz para a superação de crises, consolidando a crença de que ela oferece respostas seguras e socialmente legitimadas.

Nesse contexto, o conhecimento científico opera como mediador entre a realidade objetiva e a ação humana, proporcionando estruturas cognitivas que regulam expectativas e reduzem a imprevisibilidade social. Como aponta Ferraz Jr. (1980, 9-10), o conhecimento científico funciona como síntese significativa que estabiliza o horizonte das interações humanas, poupando os indivíduos da necessidade de constantes reavaliações práticas diante de situações concretas. Além disso, as sínteses significativas do conhecimento, atuam como abreviaturas simbólicas da realidade, permitindo que as ações sejam orientadas por expectativas dotadas de validade intersubjetiva. Assim, a ciência não apenas fornece meios para a intervenção técnica no mundo, mas também estrutura normativamente a ação humana, ao oferecer parâmetros relativamente estáveis de correção ou erro, cuja transgressão não se atribui a falhas no sistema de expectativas, mas à má interpretação de suas premissas.

Ainda, a institucionalização da ciência nas universidades e o reconhecimento de cientistas, como os laureados com o Prêmio Nobel, consolidam sua posição de destaque. As universidades validam o conhecimento por meio de revisão por pares, garantindo certeza e reforçando a verdade científica. Premiações como o Nobel conferem autoridade aos cientistas, aumentando a segurança social na ciência como guia confiável. Por exemplo, o Prêmio Nobel de Medicina de 2020, concedido por avanços na pesquisa do vírus da hepatite C, exemplifica como o reconhecimento científico fortalece a confiança pública.

Em suma, a ciência, na modernidade, é a principal fonte de conhecimento eficiente, que garante a verdade, certeza e segurança devido à sua abordagem sistemática, progresso tecnológico e reconhecimento institucional. Esses fatores a transformam em referência confiável para a sociedade, legitimando decisões em áreas como saúde e políticas públicas. Contudo, o prestígio da ciência deve ser equilibrado com uma reflexão crítica sobre seus limites, como o risco de cientificismo, para garantir que sua autoridade seja usada de forma ética, evitando tecnocratismos.

3.2 STATUS CIENTÍFICO A PARTIR DA MODERNIDADE

Na modernidade, a ascensão da ciência ao status de uma das formas mais prestigiosas de conhecimento e a mais alta expressão da cultura refletem transformações profundas na maneira como a sociedade percebe e valora o mundo. Várias características contribuíram para o prestígio e reconhecimento da ciência como autoridade confiável.

A modernidade foi marcada pelo surgimento do racionalismo e do empirismo, que enfatizaram a importância da razão e da experiência como fontes fundamentais de conhecimento. A ciência, ao adotar o método científico, incorporou aquelas bases (experiência e razão), para explicar fenômenos por meio de observação, experimentação e análise lógica.

Para analisar o status que a ciência ganhou com a modernidade é necessário partir *“das qualidades que a imagem tradicional de ciência atribui a si mesma – que é certa, infalível, universal e objetiva – existem boas razões para chamá-la de ciência como demonstração”* (ROESLER, 2004, p. 33; PERA, 1994, p. 2).

Assim, cumpre examiná-la por dois componentes: o epistemológico e o metodológico.

O componente epistêmico na filosofia da ciência é ancorado na premissa de que o conhecimento científico é derivado de dados epistemologicamente seguros, que servem como fundamentos para a aquisição de conhecimento sobre a realidade. A origem e a natureza desses dados são delineadas por diversas abordagens teóricas. Em uma perspectiva, exemplificada por Galileu, os dados são de natureza experimental, emergindo de interações diretas com o fenômeno observado. Em

contrapartida, na visão cartesiana, os dados são essencialmente cognitivos, originados de processos mentais introspectivos. Esses exemplos ilustram metodologias distintas através das quais o conhecimento científico busca capturar a essência da realidade (ROESLER, 2004, p. 34). Nesse sentido:

A racionalização da experiência metodológica é, precisamente, sua epistemologia. O lugar no qual se problematizam os limites da produção metodológica. Em outras palavras, a epistemologia seria o campo teórico onde se produz o saber sobre o objeto metodológico (WARAT. 1995, p. 52).

Em ambos os cenários, acredita-se que os dados científicos permitem uma compreensão genuína da realidade, seja por meio da revelação direta da natureza no curso da observação empírica, seja através de um processo dedutivo que parte de princípios *a priori* para inferir a estrutura da realidade.

O componente metodológico está intrinsecamente ligado ao epistêmico. Ele estabelece que a ciência produz conhecimento por meio da aplicação de um método que possibilita o processamento adequado de dados.

Em cada situação, o método garante que se as informações forem precisas, as conclusões também o serão. O método não apenas atua como um caminho para a busca da verdade, mas também se apresenta como um mecanismo para resolver controvérsias de forma definitiva, ao proporcionar acesso ao conhecimento verdadeiro.

Diante de fatos incontestáveis, nenhuma divergência pode subsistir, pois a clareza das evidências impõe uma convergência de entendimentos.

A ciência e sua reverência são frutos de sua eficiência e eficácia, que:

[...] logo se tornaram hegemônicos, ao ponto de colonizarem gradualmente os critérios racionais das outras lógicas emancipatórias.
No início do século XIX, a Ciência Moderna tinha já sido convertida numa instância moral suprema para além do bem e do mal.
[...]
Essa religião era a ciência. Foi assim que também a política se transformou num campo social de carácter provisório com soluções insatisfatórias para problemas que só poderiam ser convenientemente resolvidos se fossem convertidos em problemas científicos ou técnicos (BOAVENTURA. 2000, p.51).

No entanto, a concepção da ciência, como demonstração, enfrenta abalos em sua estrutura. Ao contrário do que ocorreu com o desenvolvimento das ciências no século XIX, quando a matemática passou por um processo de formalização e rigor, a

ciência contemporânea reconhece a impossibilidade de reduzir toda investigação a um sistema fechado de verdades indubitáveis.

Isso se deu com o nascimento das geometrias não-euclidianas, e com a desconstrução dos princípios da verdade evidente, auto evidentes, incontroversas e verdadeiras, para além de qualquer discussão, presente na geometria euclidiana.

Com a descoberta das geometrias não euclidianas, a noção de axiomas como verdades incontestáveis e auto evidentes perdeu força. O que antes eram considerados princípios fundamentais que sustentavam todo o conjunto de teoremas, passou a ser visto apenas como pontos de partida para a demonstração.

Essa mudança conceitual levou à distinção entre geometria matemática e geometria física. A primeira constrói seus teoremas com base em premissas cuja conexão com os objetos do mundo se torna irrelevante. Já a segunda se estabelece como um ramo da física, voltado para a descrição e racionalização de domínios da experiência sensível, em especial a experiência espacial.

Dessa diferenciação entre geometrias, decorre a duplicação do problema da verdade das proposições geométricas: de um lado, há a verdade matemática, reduzida à consequência lógica dos axiomas; de outro, a verdade empírica, que se insere no âmbito da epistemologia das ciências empíricas ao tratar da relação entre teoria e realidade. Nesse contexto, a concepção dos axiomas como meras convenções, e não mais como princípios incontroversos, incita questões fundamentais.

Enquanto se considerava que os axiomas consistiam em verdades absolutas, a coerência do sistema estava garantida, pois a dedução correta de premissas verdadeiras geraria apenas consequências igualmente verdadeiras, evitando contradições. No entanto, se os axiomas não são mais classificados como verdadeiros ou falsos, surge a possibilidade de que, mesmo deduzindo corretamente a partir deles, o sistema possa conter contradições. Diante disso, como é possível assegurar a coerência de sistemas cujas premissas não são mais princípios, mas apenas enunciados convencionais? (REALE, 1991, p. 353).

Um dos exemplos mais emblemáticos da ruptura da concepção tradicional de ciência, é a teoria da relatividade de Albert Einstein. Tendo como implicação mais disruptiva o conceito de simultaneidade de acontecimentos. Ao distinguir entre a simultaneidade de eventos ocorridos no mesmo local e a de eventos separados por grandes distâncias — especialmente distâncias astronômicas —, Einstein demonstra

que a noção clássica de um tempo absoluto e homogêneo não se sustenta. A percepção do tempo passa, assim, a depender do sistema de referência adotado pelo observador, revelando que os próprios fundamentos da objetividade científica são contingentes e relativos (SANTOS. 2002, p. 68).

O deslocamento teórico provocado pela teoria da relatividade gerou profundas consequências epistemológicas, como, a constatação de que não é possível verificar a simultaneidade de acontecimentos distantes, mas apenas defini-la de modo funcional o que rompe com o ideal de uma ciência universalmente aplicável a todos os campos do saber. Como observa Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 68), ao enfrentar o paradoxo lógico entre a medição da velocidade da luz e a definição de simultaneidade, Einstein inaugura uma nova sensibilidade científica, ao reconhecer que certos conceitos fundamentais não podem ser empiricamente verificados em termos absolutos, mas apenas construídos a partir de convenções teóricas (SANTOS, 2002, p. 68-74).

Um dos expoentes na tentativa de construir um modelo moderno de ciência é Karl Popper. No trabalho intitulado "A Lógica da Pesquisa Científica", ele oferece uma visão inovadora e rigorosa sobre como a ciência deve operar para progredir de forma objetiva e construtiva.

Ao realizar uma crítica ao método científico tradicional, Popper argumenta que o método científico não deve ser visto como um processo de verificação, mas sim de falsificação. A ciência avança por meio da formulação de hipóteses que são rigorosamente testadas e potencialmente refutadas, em vez de serem confirmadas de forma definitiva (POPPER, 2013, p. 39-44).

Nesse contexto, Karl Popper oferece uma crítica incisiva aos métodos tradicionais de validação do conhecimento científico, dirigindo-se especialmente à lógica indutiva, que historicamente sustentou o ideal de uma ciência fundada na acumulação progressiva de observações empíricas. Para Popper, a ciência não pode se reduzir a um processo de confirmação de hipóteses a partir da repetição de casos particulares.

Com rejeitar o método de indução, - poder-se-ia dizer – privo a ciência empírica daquilo que constitui, aparentemente sua característica mais importante; isto quer dizer que afasto as barreiras a separar a ciência da especulação metafísica. Minha resposta a tal objeção é a de que a razão principal de eu rejeitar a Lógica Indutiva consiste, precisamente, em ela não proporcionar *conveniente sinal diferenciador* do caráter empírico, não-

metafísico, de um sistema teorético; em outras palavras, consiste em ela não proporcionar *adequado* “*critério de demarcação*”. Denomino *problema de demarcação* o problema de estabelecer um critério que nos habilite a distinguir entre ciências empíricas, de uma parte, e a Matemática e a Lógica, bem como os sistemas “metafísicos”, de outra (POPPER, 2013, p. 32-33).

A partir de sua crítica à lógica indutiva, Popper introduz aquele que se tornaria o eixo central de sua teoria da ciência: o critério da falseabilidade — ou falsificabilidade — como demarcação do discurso científico. Trata-se de um deslocamento epistemológico decisivo: ao invés de sustentar a cientificidade de uma teoria com base em sua capacidade de acumular confirmações empíricas, Popper argumenta que o valor científico de uma proposição está precisamente em sua abertura à refutação. Uma teoria só pode ser considerada científica se, em princípio, puder ser submetida a uma experiência crítica capaz de demonstrar sua falsidade (POPPER, 2013, p. 37-40).

O que caracteriza uma teoria como científica não é sua imunidade ao erro, mas sua vulnerabilidade controlada: ela deve permanecer sempre exposta à possibilidade de ser invalidada ou corrigida diante de novas evidências ou argumentos. Qualquer proposição que se recuse, desde o início, a ser testada, questionada ou confrontada com a realidade empírica — isto é, qualquer teoria que se blinde contra a possibilidade de erro — escapa ao domínio da ciência e se instala no terreno da metafísica, da pseudociência ou da crença dogmática.

O modelo de ciência proposto por Karl Popper fundamenta-se no método hipotético-dedutivo, também denominado de teoria do *método dedutivo de prova* (POPPER, 2013, p. 29). Trata-se de uma ruptura deliberada com o modelo indutivo clássico, que buscava derivar leis gerais a partir da repetição de observações particulares. Em oposição a essa lógica acumulativa, Popper argumenta que o conhecimento científico avança por meio da formulação de hipóteses ousadas, seguidas da dedução lógica de consequências observáveis, as quais devem ser submetidas a testes empíricos rigorosos.

O processo científico é feito com a realização de testes das teorias, que sempre podem ser refutadas. Assim:

[...] as teorias científicas nunca são inteiramente justificáveis ou verificáveis, mas que, não obstante, são suscetíveis de se verem submetidas à prova. Direi, conseqüentemente, que a *objetividade* dos enunciados científicos

reside na circunstância de eles poderem ser *intersubjetivamente submetido a teste* (POPPER. 2013, p. 41).

Disso resulta que o progresso científico não se dá pela simples acumulação de certezas, mas sim pela eliminação de erros. Cada refutação oferece uma oportunidade para revisar e aprimorar as teorias, conduzindo a um entendimento mais profundo e robusto dos fenômenos estudados.

Ao realizar um contraponto com as correntes epistemológicas do positivismo e do empirismo, que valorizavam a acumulação de observações verificáveis como o caminho para o conhecimento científico, Popper, contrariamente, constrói seu argumento na natureza provisória e corrigível do conhecimento científico, onde a teoria nunca é finalmente comprovada, mas permanece perpetuamente aberta a questionamentos e aprimoramentos. Com isso, redefine o entendimento do que constitui o método científico. Ao colocar a falsificabilidade no centro da prática científica e promover um ciclo contínuo de conjecturas e refutações.

De maneira diversa àquela apresentada por Popper, Thomas Kuhn na sua obra "A Estrutura das Revoluções Científicas" revoluciona a compreensão da ciência ao introduzir conceitos como paradigmas, revoluções científicas e progresso científico não linear.

A noção de paradigma é central na teoria de Kuhn. Paradigmas são *"realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência"* (KUHN. 2018, p. 53). Eles guiam a prática da 'ciência normal', que é caracterizada pelo trabalho meticuloso dentro de um quadro conceitual estabelecido. A ciência normal não visa refutar o paradigma existente, mas sim expandir sua precisão e escopo por meio da resolução de quebra-cabeças, refinando teorias e experimentos.

Ocorrem anomalias quando resultados inesperados desafiam as explicações proporcionadas pelo paradigma vigente. Kuhn argumenta que:

Confrontado com uma anomalia reconhecidamente fundamental, o primeiro esforço teórico do cientista será, com frequência, isolá-la com maior precisão e dar-lhe uma estrutura. Embora consciente de que as regras da ciência normal não podem estar totalmente certas, procurará aplicá-las mais vigorosamente do que nunca, buscando descobrir com exatidão onde e até que ponto elas podem ser empregadas com eficácia na área de dificuldades. Simultaneamente o cientista buscará modos de realçar a dificuldade, de torná-la mais nítida e talvez mais sugestiva do que era ao ser apresentada

em experiências cujo resultado pensava-se conhecer de antemão. Esse esforço, mais do que em qualquer outro momento do desenvolvimento pré-paradigmático da ciência, parecerá quase idêntico à nossa imagem corrente do cientista. Em primeiro lugar, será frequentemente visto como um homem que procura ao acaso, realizando experiências simplesmente para ver o que acontecerá, procurando um efeito cuja natureza não pode imaginar com precisão. Ao mesmo tempo, dado que nenhuma experiência pode ser concebida sem o apoio de alguma espécie de teoria, o cientista em crise tentará constantemente gerar teorias especulativas que, se bem-sucedidas, possam abrir o caminho para um novo paradigma e, se malsucedidas, possam ser abandonadas com relativa facilidade (KUHN. 2018, p. 171-172).

As revoluções científicas são períodos de transição, quando o paradigma antigo é substituído por um novo, que pode resolver as anomalias do anterior e oferecer novas direções para a pesquisa.

Um dos conceitos mais debatidos por Kuhn é a incomensurabilidade, que sugere que paradigmas concorrentes são frequentemente tão diferentes que seus termos e métodos não podem ser diretamente comparados. Segundo Kuhn: "Os proponentes de paradigmas competidores praticam seus ofícios em mundos diferentes" (KUHN. 2018, p. 428). Esse aspecto destaca um desafio fundamental na avaliação do progresso científico e na comunicação entre cientistas de diferentes disciplinas ou escolas de pensamento.

As ideias de Kuhn alteraram profundamente a forma de entendimento sobre a ciência. Seu modelo de paradigmas e revoluções desloca o foco de uma busca linear por verdades universais para uma visão mais dinâmica e complexa do desenvolvimento científico. Esta abordagem não apenas enriquece a compreensão das dinâmicas internas das comunidades científicas, mas também sublinha a natureza essencialmente humana e cultural da empresa científica. Ao fazer isso, Kuhn desafia a repensar não apenas como a ciência é feita, mas também como é definido e avaliado o seu progresso.

A ciência moderna, com suas bases no racionalismo e no empirismo, consolidou-se como um dos pilares mais prestigiosos do conhecimento humano. A partir de seus pressupostos metodológicos, a ciência busca descrever e prever fenômenos com precisão, confiabilidade e rigor, características que asseguram sua autoridade e influência na sociedade contemporânea. Contudo, ao longo do desenvolvimento científico, a visão da ciência como um processo puramente demonstrativo e infalível foi desafiada. A ascensão de novas teorias, como as geometrias não-euclidianas e a física quântica, evidenciou a limitação de sistemas

fechados e a necessidade de reconhecer a ciência como um empreendimento em constante evolução.

Autores como Karl Popper e Thomas Kuhn, ao repensarem o método científico, introduziram uma concepção mais crítica e dinâmica da ciência, na qual o conhecimento é provisório e sujeito a falsificações e revoluções paradigmáticas.

Nesse contexto, a ciência, longe de ser uma fonte estática de verdades absolutas, se revela como um campo aberto ao debate, em que o progresso é alcançado não pela acumulação de certezas, mas pela contínua correção de erros e pela busca incessante por novos paradigmas.

3.3 SENSO COMUM *VERSUS* CIÊNCIA

A compreensão dos *topoi*, conforme definidos por Aristóteles como “opiniões de aceitação geral [...] que se baseiam no que pensam todos, a maioria ou os sábios” [Tópicos, I 100b 20-25] (ARISTÓTELES, 2016, p. 370), exige a compreensão da distinção entre senso comum e conhecimento científico. O senso comum, ou conhecimento comum, é uma construção social baseada em observações imediatas e consensuais, mas desprovida de rigor lógico. Como destaca Marques Neto (2001, p. 38), ele reproduz fielmente os fatos a partir da experiência, ganhando validação pela ratificação coletiva, sem depender de um raciocínio sistemático.

Marilena Chauí reforça essa ideia ao caracterizar o senso comum como; **subjetivo**, por refletir sentimentos e opiniões individualizadas ou de grupos, variando conforme o contexto (ex.: uma árvore é vista como bela por um artista, mas como madeira por um marceneiro). Seu aspecto **qualitativo** ao realizar o julgamento por atributos sensoriais (ex.: doce, pesado, belo). Por sua **heterogeneidade**, na percepção de fatos como distintos, sem buscar regras gerais de análise (ex.: uma pena flutua, um corpo cai). Por sua **individualização**, já que cada coisa é vista como única (ex.: seda é macia, madeira é dura). A **generalização** é outra das características do senso comum, por agrupar coisas semelhantes em categorias amplas (ex.: "os animais", "as mulheres").

Também a **causalidade simplista**, ou seja, o estabelecimento de relações de causa e efeito baseadas em preconceitos (ex.: "onde há fumaça, há fogo"). A **falta de**

curiosidade é outra das características apontadas por Marilena Chauí, visto que não há questionamento acerca da regularidade, constância, repetição e diferença das coisas, mas se surpreende com o extraordinário, associando ciência a magia (ex.: laboratórios como cavernas de magos no cinema). Também por isso, há a **projeção de sentimentos** em que se atribui medos e angústias ao desconhecido. (ex.: discos voadores hoje, demônios na Idade Média). Por fim, por terem todas essas características já apontadas, os **preconceitos**, é um dos elementos do senso comum, pois cristalizam crenças em doutrinas inquestionáveis, dificultando a reflexão crítica (CHAUI, 2000. p.315-316).

Em contrapartida, a ciência opera por um paradigma epistemológico distinto, que não se limita a refinar o senso comum, mas o desconstrói para construir objetos próprios de análise. Nesse sentido observa Marilena Chauí que:

Antes de qualquer coisa, a ciência desconfia da veracidade de nossas certezas, de nossa adesão imediata às coisas, da ausência de crítica e da falta de curiosidade. Por isso, ali onde vemos coisas, fatos e acontecimentos, a atitude científica vê problemas e obstáculos, aparências que precisam ser explicadas e, em certos casos, afastadas (CHAUI, 2000, p. 316-317).

[...]

A ciência distingue-se do senso comum porque este é uma opinião baseada em hábitos, preconceitos, tradições cristalizadas, enquanto a primeira baseia-se em pesquisas, investigações metódicas e sistemáticas e na exigência de que as teorias sejam internamente coerentes e digam a verdade sobre a realidade. A ciência é conhecimento que resulta de um trabalho racional (CHAUI, 2000, p. 319).

Diferentemente do objeto real do senso comum, extraído diretamente da experiência, o objeto científico é construído por escolhas teóricas e metodológicas, como enfatiza Japiassu (1977, p. 69): “A ciência cria seus objetos próprios pela destruição dos objetos da percepção comum, dos conhecimentos imediatos.” Esse processo envolve a coleta seletiva de dados, sua análise sistemática e a retificação contínua, garantindo que as teorias sejam coerentes e verdadeiras. Por exemplo, enquanto o senso comum percebe a queda de uma pedra e a flutuação de uma pena como eventos distintos, a ciência os unifica sob a lei da gravitação universal, demonstrando homogeneidade e objetividade. Assim, a ciência transcende a intuição e os preconceitos do senso comum, substituindo explicações mágicas ou simplistas

por relações causais verificáveis, o que a torna não apenas um conhecimento racional, mas também dinâmico e aberto a revisões.

A diferença substancial entre o conhecimento científico e o senso comum reside, portanto, na natureza de seus objetos e métodos. Nas palavras de Boaventura Santos:

A ciência moderna constituiu-se em oposição ao senso comum, que considera superficial, ilusório e falso. (...) Embora opostas entre si, estas duas entidades epistêmicas implicam-se reciprocamente, pois uma não existe sem a outra. Com efeito, fazer parte da mesma constelação cultural que hoje em dia dá sinais de exaustão e extinção. (SANTOS, 2002, p. 107)

O senso comum, por sua natureza fática e desprovida de abstrações, não formula hipóteses nem permite verificações sistemáticas, limitando-se a observações justapostas e consensuais. Já a ciência, com seu ponto de partida teórico, constrói objetos controláveis e retificáveis, delimitando a realidade por meio de métodos que garantem precisão e previsibilidade. Essa construção, longe de negar o real, o reformula de maneira aproximada e perfectível, orientada por teorias que buscam a verdade. Assim, a ciência não é uma mera evolução do senso comum, mas um empreendimento epistemológico que o supera, oferecendo uma compreensão mais profunda e racional da realidade, livre das limitações impostas por preconceitos, tradições cristalizadas e ausência de crítica.

A ciência, ao romper com as premissas do senso comum, estabelece-se como um empreendimento transformador, caracterizado por uma sistematização racional e metodologicamente rigorosa. Conforme Agostinho Marques Neto (2001, p. 38), a ciência não apenas organiza o saber, mas adota uma postura crítica perante o ato de conhecer, desafiando certezas intuitivas para construir conhecimento que seja controlável, retificável e orientado por teorias coerentes. Essa ruptura é essencial para que a ciência vá além da mera descrição da realidade, promovendo avanços que beneficiem a sociedade por meio da resolução de problemas concretos. A integração entre teoria e prática é crucial nesse processo: uma teoria desprovida de aplicação prática corre o risco de se tornar um conjunto de proposições vazias, enquanto uma prática desvinculada de fundamentos teóricos tende a ser ineficaz. Por exemplo, a construção de vacinas resulta da articulação entre hipóteses teóricas testadas metodologicamente e sua aplicação prática, demonstrando como a ciência transforma a realidade ao superar as limitações do senso comum.

A análise das diferenças entre senso comum e conhecimento científico revela a complexidade e a profundidade do saber científico, que não se contenta com aprimorar o conhecimento intuitivo, mas o transcende por meio de uma abordagem rigorosa e dinâmica. Enquanto o senso comum lida com objetos reais extraídos da experiência direta, a ciência constrói seus objetos por meio de escolhas metodológicas que delimitam e reformulam a realidade, permitindo sua verificação e retificação contínua. Essa distinção fundamental sublinha a capacidade da ciência de não apenas compreender, mas transformar o mundo, oferecendo soluções para desafios sociais e evitando a cristalização de preconceitos inerentes ao senso comum.

Ao equilibrar teoria e prática, a ciência assegura sua relevância e eficácia, posicionando-se como um instrumento de progresso que, ao questionar o óbvio, abre caminhos para uma compreensão mais verdadeira e impactante da realidade.

Disso resulta que a ciência, ao ser assimilada como uma doutrina inquestionável, torna-se um senso comum. E isso fica evidenciado na maneira como termos como “cientificamente comprovado” são usados em propagandas ou discursos populares, conferindo uma aura de autoridade a afirmações muitas vezes descontextualizadas ou mal compreendidas.

Surge, com isso, a contradição em que o prestígio da ciência é incorporado pelo senso comum; enquanto a ciência se define pelo questionamento contínuo e pela retificação de suas próprias teorias, o senso comum a cristaliza pela certeza.

A ciência, como antítese da superstição e da tradição, perde espaço para o senso comum devido à sua tendência de simplificar e generalizar. Converteu o ideal crítico em uma narrativa de infalibilidade, onde a ciência é vista como uma fonte de verdades definitivas, e não como um processo dinâmico sujeito a revisões. Essa visão distorcida é reforçada por representações midiáticas que equiparam a ciência a feitos extraordinários, assemelhando-a à magia que o senso comum historicamente admira (CHAUI, 2000, p. 315). Assim, o prestígio da ciência, ao invés de estimular a curiosidade crítica, é frequentemente reduzido a um selo de validação que dispensa escrutínio, como se a mera menção de “ciência” garantisse a legitimidade de qualquer afirmação.

A apropriação do prestígio científico pelo senso comum tem implicações profundas para a compreensão dos pressupostos da ciência e de seu status na modernidade. Quando o senso comum absorve a ciência como uma crença inquestionável, ele ignora seus pressupostos, tratando-a como uma extensão de suas

próprias generalizações acríticas. Esse fenômeno é agravado pela disseminação de informações científicas simplificadas ou sensacionalistas, que, ao priorizarem impacto sobre precisão, alimentam a ilusão de que a ciência é acessível sem o esforço de compreender seus métodos ou limitações. Por exemplo, a confiança cega em “estudos científicos” citados em manchetes, sem análise de sua metodologia ou contexto, reflete a transformação do prestígio da ciência em um dogma popular, onde o rigor epistemológico é substituído por uma fé ingênua em sua autoridade.

O paradoxo entre ciência e senso comum é verificado amplamente no campo do direito em que a ciência é tida como um senso comum capaz de fundamentar decisões, apenas com sua indicação de se tratar de algo advindo do conhecimento científico, sem qualquer análise dos pressupostos de construção desse conhecimento. Nesse sentido:

[...] O prestígio cresce com a altura do tribunal, e é lógico, porque os arestos de pretório mais elevado alcançam mais larga periferia e inutilizam os dos juízes inferiores. O Supremo Tribunal Federal ocupa o primeiro lugar, como autoridade em jurisprudência; vêm depois os tribunais de segunda instância; por último, os de primeira. Não se olvide, entretanto, que o julgado, para constituir precedente, vale sobretudo pela motivação respectiva; o argumento científico tem mais peso do que o de autoridade (MAXIMILIANO, 2011, p. 152).

Combater a transformação do prestígio científico em senso comum exige desmistificar a visão de infalibilidade, incentivando o público a questionar não apenas o que é apresentado como científico, mas também os processos que o sustentam. Somente assim a ciência poderá manter sua função transformadora, evitando ser reduzida a um fetiche cultural que, ao invés de emancipar, reforça as limitações do pensamento acrítico. Ao reafirmar seus pressupostos metodológicos e sua natureza dinâmica, a ciência pode recuperar seu papel como força de progresso, distinta das simplificações do senso comum que ameaçam diluir sua essência.

4. A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O PAPEL DO STF NA MOBILIZAÇÃO DO TOPOS “CIÊNCIA”

As normas jurídicas são dotadas de imperatividade²⁰, e têm papel de destaque na sociedade, pela influência que exercem na vida das pessoas. Sua eficácia é garantida por sanções institucionalizadas, impondo um comportamento ao destinatário independente de sua vontade ou adesão. Como acentua Tércio Sampaio Ferraz Jr. o direito tem a função de neutralizar conflitos (FERRAZ JR., 2001, p. 304). E, na busca pela estabilidade nas relações sociais é que os Estados Modernos, pautando-se nas mais diversas circunstâncias históricas, sociais e políticas promoveram a constitucionalização de seus ordenamentos jurídicos²¹, ou seja, há a prevalência da norma constitucional sobre as demais.

Nesse sentido, Canotilho apresenta as características da superioridade da Constituição, ao pontuar que é uma lei dotada de características especiais que estão expressas na sua forma, no seu procedimento de criação, bem como no caráter hierarquicamente superior das suas normas. O que garante a distinção de outros atos legislativos pertencentes a determinado ordenamento jurídico.

essa supremacia constitucional se expressa de três formas: (1) as normas constitucionais constituem uma *lex superior*, cujo fundamento de validade provém delas próprias, garantindo sua autossuficiência normativa; (2) a Constituição atua como um conjunto de normas que regem outras normas (*normae normarum*), servindo de base para a criação de novas disposições constitucionais; e (3) sua posição hierárquica impõe o princípio da conformidade, determinando que todos os atos dos poderes públicos estejam subordinados aos seus preceitos.

²⁰ “Uma norma é vinculante ou tem imperatividade na medida em que se lhe garante a possibilidade de impor um comportamento independentemente do concurso ou da colaboração do endereçado, portanto, a possibilidade de produzir efeitos *imediatos*, inclusive sem que a verificação de sua validade o impeça. Por exemplo, pode ocorrer, num caso extremo, um ato administrativo inválido (a expropriação estabelecida por uma autoridade absolutamente incompetente) que será impugnado pelo endereçado, mas, entretanto, o seu direito de propriedade fica extinto, não podendo ele gozar do bem expropriado, nem impedir modificações físicas, não cabendo à autoridade suportar os riscos eventuais se o bem perecer. Percebe-se que a imperatividade afeta imediatamente o problema da legitimidade do direito” (FERRAZ JR., 1986, p. 134).

²¹ Pode se destacar na diversidade desses motivos: a limitação do poder, separação de poderes, a promoção de direitos humanos fundamentais, a fiscalização das funções estatais, o reconhecimento dos direitos sociais, construção democrática do poder, dentre outros.

Dessa forma, a Constituição não apenas se diferencia dos demais atos legislativos, mas também se impõem como a pedra angular do sistema jurídico, orientando e condicionando a validade de todas as normas inferiores (CANOTILHO. 2003, p. 1147). Tais características podem ser verificadas no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988 que deu novos contornos ao Supremo Tribunal Federal, permitindo sua expansão junto à sociedade.

A crescente proeminência da Corte decorre não apenas da natureza das matérias que lhe são submetidas — frequentemente de alta complexidade constitucional —, mas também da intensidade com que suas deliberações repercutem nos mais diversos setores da sociedade. Em muitos casos, tais decisões provocam controvérsias intensas, justamente por afetarem interesses estruturais, muitas vezes em conflito, refletindo e tensionando as dinâmicas do pluralismo democrático.

A visibilidade institucional do STF é amplificada pela exposição midiática que acompanha os julgamentos mais relevantes, sobretudo aqueles que envolvem temas sensíveis ou politicamente polarizados. Nesses contextos, o STF torna-se, também, alvo de críticas por parte de grupos majoritários que o acusam de invadir a esfera de atuação dos demais poderes, especialmente do Legislativo, mediante práticas rotuladas como ativismo judicial. Tais críticas revelam uma tensão constante entre a função contramajoritária da jurisdição constitucional — essencial à proteção de direitos fundamentais e da ordem constitucional — e os limites normativos do princípio da separação dos poderes, pilar do Estado Democrático de Direito.

Acrescente-se a essa dinâmica uma característica marcante do processo decisório no âmbito do STF: embora as decisões sejam tomadas de forma colegiada, com base na maioria dos votos, os fundamentos que as sustentam podem ser substancialmente diversos. Os votos dos ministros, apesar de conduzirem a uma mesma conclusão formal, frequentemente apresentam justificativas autônomas, baseadas em interpretações jurídicas distintas. Essa pluralidade argumentativa exige, por parte dos operadores do direito, uma análise detida dos votos individuais, pois os fundamentos determinantes da decisão — os chamados *rationes decidendi* — nem sempre se encontram de modo uniforme no acórdão. Assim, compreender plenamente o alcance e os efeitos de uma decisão do STF demanda a leitura atenta de cada posicionamento expresso, dado que o conteúdo normativo da decisão muitas vezes se constrói na heterogeneidade dos argumentos apresentados.

Além disso, por sua posição institucional como guardião da Constituição e detentor da "última palavra"²² na interpretação constitucional, o STF possui a responsabilidade de se pronunciar sobre questões que permeiam os mais diversos aspectos da vida social, política e econômica do país. Essa atribuição, que abrange desde a proteção de direitos fundamentais até a resolução de conflitos entre poderes, exige que suas decisões sejam pautadas por fundamentos sólidos e convincentes.

Nesse contexto, a participação de especialistas torna-se indispensável, pois eles contribuem com conhecimento técnico e científico, conferindo maior robustez argumentativa às deliberações do Tribunal. A expertise não apenas enriquece o debate jurídico, mas também reforça a legitimidade das decisões, especialmente em um cenário onde o STF é frequentemente desafiado a equilibrar sua função contramajoritária com a necessidade de aceitação social.

A força argumentativa proporcionada pelos especialistas decorre da chamada objetividade científica, que transcende opiniões subjetivas ou consensos temporários. Os argumentos apresentados por esses profissionais são legitimados por sua base científica, o que os torna particularmente relevantes em questões controversas. Ao apresentarem dados, análises e perspectivas, os cientistas ajudam a esclarecer fatos e a embasar juridicamente as decisões, reduzindo o risco de que estas sejam percebidas como arbitrárias ou motivadas por vieses ideológicos (CAMARGO; et al. 2019, p. 177). A abordagem científica é essencial para que o STF consiga justificar suas decisões de maneira consistente, especialmente quando estas impactam diretamente a sociedade e o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Além disso, o envolvimento de especialistas é crucial para mitigar as críticas de ativismo judicial, frequentemente associadas às decisões do STF. Ao se pronunciar sobre temas complexos e multifacetados, como políticas públicas, direitos fundamentais ou questões éticas, a Corte corre o risco de ser percebida como uma instituição que extrapola suas competências constitucionais. Nesse sentido, a incorporação de conhecimento especializado confere maior legitimidade às decisões, pois demonstra que o STF busca fundamentar seus julgamentos em bases técnicas e não apenas em interpretações subjetivas. O conhecimento especializado é capaz de

²² Não sendo o foco do trabalho, porém relevante destacar que há diversos autores que não concordam com essa afirmação sobre o monopólio pelo STF da "última palavra" sobre a interpretação constitucional. Dentre eles pode se destacar: (MENDES. 2011); (SOUZA NETO; SARMENTO 2017, p. 405-406; (BRANDÃO. 2012); BENVINDO. 2014, p. 71-95).

afastar polêmicas valorativas, oferecendo uma perspectiva que se alinha com a objetividade exigida pelo controle de constitucionalidade. Assim, a expertise técnica atua como um escudo defendendo-se de acusações de partidarismo, reforçando a imparcialidade do Tribunal (CAMARGO; et al. 2019, p. 181).

Contudo, é importante questionar até que ponto os argumentos científicos apresentados por especialistas efetivamente orientam as decisões do STF. Embora as contribuições técnicas sejam fundamentais, a natureza das questões constitucionais muitas vezes envolve escolhas valorativas que não podem ser completamente resolvidas pela ciência. Ainda assim, a utilização dos resultados construídos pelos especialistas e a utilização dos seus fundamentos nas decisões sinalizam um compromisso do STF com a transparência e a inclusão de diversas perspectivas no processo decisório. Esse procedimento não apenas enriquece a qualidade das decisões, mas também fortalece a confiança da sociedade no Tribunal como instituição democrática.

Em síntese, a participação de especialistas no processo decisório do STF busca garantir a robustez argumentativa e a legitimidade de suas decisões. Em um contexto de alta complexidade social e de intenso escrutínio público, o conhecimento técnico-científico oferece uma base sólida para que o Tribunal exerça sua função contramajoritária sem perder a credibilidade. Ao incorporar a expertise de profissionais qualificados, o STF não apenas aprimora a qualidade de suas deliberações, mas também reafirma seu compromisso com a proteção da Constituição e a consolidação do Estado Democrático de Direito.

4.1 A TÓPICA NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A interpretação constitucional contemporânea exige uma abordagem distinta da subsunção direta e mecânica das normas. Dada a complexidade das constituições, marcadas por sua natureza aberta e indeterminada, é necessário um método interpretativo que forneça mais elementos que não apenas a lei. Nesse sentido, a tópica oferece um arcabouço flexível e dinâmico para lidar com a indeterminação das normas constitucionais.

A aplicação da constituição se dá, particularmente, quando as Cortes Constitucionais atuam no controle de constitucionalidade, em que de forma direta, invalida os atos normativos que afrontam a Constituição, atuando como um 'legislador negativo' (SOUZA NETO; SARMENTO, 2017, p. 31).

A tópic, na jurisdição constitucional, se destaca por fornecer elementos para interpretação, além da literalidade das normas jurídicas. A norma constitucional não é um sistema fechado e lógico-axiomático, mas um conjunto de diretrizes abertas que exigem interpretação com base em premissas extraídas do contexto em que se aplicam (HESSE, 1998, p. 63-64). Assim, a tópic não busca a simples aplicação literal da norma, mas uma adequação da norma ao problema, ao fornecer pontos de partida para argumentação, quando a Corte Constitucional realiza a análise da validade entre a lei e a Constituição.

O magistrado, ao se valer da tópic, busca as várias interpretações possíveis e, por meio da dialética, o convencimento mais adequado à situação em questão. Isso fica mais claro nas decisões da Corte Constitucional, onde a tópic permite a análise de casos complexos a partir de uma argumentação situada, levando em conta os valores sociais e os efeitos práticos das decisões (COELHO, 1981, p. 163). O caráter dialógico da tópic facilita o surgimento de novas premissas, refletindo a historicidade e a mutabilidade do discurso jurídico (FERRAZ JR., 1986, p. 23-25).

No Supremo Tribunal Federal (STF), a tópic jurídica revela-se como um instrumento útil para a solução de casos complexos. Na decisão colegiada, os Ministros costumam apresentar perspectivas distintas sobre o mesmo tema, gerando um corpo argumentativo plural e diversificado. Cada voto reflete uma análise particular dos *topoi* aplicados ao caso, mostrando a tópic como uma técnica de construção argumentativa. Esse método promove a análise ampla do problema, incorporando pontos de vista oriundos de diferentes segmentos sociais, em busca de um consenso sobre a solução mais justa e adequada. Nos casos em que os métodos tradicionais de interpretação e subsunção não oferecem uma regra clara no ordenamento jurídico, a tópic permite à Corte Constitucional se orientar por premissas plausíveis, extraídas de debates plurissubjetivos e de pré-compreensões consolidadas em precedentes.

Nesse sentido Tércio Sampaio Ferraz Jr. escreve:

[...] o Estado está vinculado à realização de seus objetivos, cabendo ao intérprete considerá-los sob o ponto de vista da efetivação de sua viabilidade.

Na verdade, essa argumentação tópica, como premissa da interpretação constitucional, ocorre em um amplo espectro de possibilidades, em que o raciocínio deve lidar com a produção normativa (leis, regulamentos, políticas estatais), cuja complexidade crescente deve orientar-se para a realizabilidade legítima do ordenamento. O que envolve o controle da constitucionalidade como um fenômeno complexo de comunicação, não na perspectiva de um dado temporalmente passado (constitucionalidade/ inconstitucionalidade da lei), mas aberto para o futuro (**interpretação conforme**, elaboração de **súmulas vinculantes**, **preceito fundamental decorrente** etc.).

Para isso, aparece um novo tipo de raciocínio argumentativo, que assume o objetivo de determinar o **sentido** vinculante da **normatividade** numa perspectiva de inovação, capaz de dar conta não tanto nem só do que sucedeu, mas do que possa suceder. Por isso, diante do ato, da omissão, do comportamento, das prescrições, das recomendações, das políticas de Estado, da organização normativa (ordenamento), que, no passado, exigiam o recurso a um raciocínio jurídico de subsunção para que adquirissem o seu sentido de dever-ser, ora em termos do sentido daquilo que por eles deva-ser, ora do sentido do seu dever-ser para os destinatários, ora do sentido do seu dever-ser para quem dita normas, agora exigem, nos quadros de uma ponderação de princípios, uma nova maneira de lidar com os fundamentos da decisão com vista à sua repercussão futura.

Para isso e com isso se altera o modo como a dogmática trata, topicamente, a noção de princípio (FERRAZ JR. 2018, p. 25-26).

A atividade do STF também é influenciada pela necessidade de responder a questões complexas, muitas vezes envolvendo direitos fundamentais e conflitos entre grupos sociais com interesses contraditórios. Nessas circunstâncias, a tópica jurídica possibilita que o tribunal formule decisões que levem em consideração a realidade social e política do país, permitindo uma aplicação mais dinâmica e contextualizada do direito. A interpretação constitucional, nesse sentido, é um processo de que vai além da normatividade, valendo-se da tópica como guia para a construção de soluções ajustadas ao problema em pauta.

A partir dessa perspectiva, a tópica jurídica permite ao STF não apenas aplicar o direito, mas também moldá-lo às necessidades de justiça e equidade. Isso é especialmente relevante em temas de grande repercussão social ou política, em que o tribunal se vê obrigado a harmonizar diferentes interesses e valores em conflito. Ao proceder dessa maneira, a Corte Constitucional reforça seu papel como guardião da Constituição, ao mesmo tempo em que utiliza a tópica para garantir que suas decisões sejam coerentes com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

A tópica, como *ars inveniendi*, é essencial na busca de premissas que orientem a resolução dos problemas constitucionais. Cada ponto de vista apresentado deve ser testado no embate dialético entre prós e contras, e a decisão judicial deve ser fundamentada com argumentos racionais e convincentes. Tal abordagem garante que

o processo decisório no âmbito constitucional seja coerente e sensível às demandas sociais (CANOTILHO, 2003, p. 1211-1212).

A elasticidade da tópica permite uma maior maleabilidade na interpretação das normas constitucionais, sem, contudo, sacrificar a vinculação normativa. O intérprete deve ser cuidadoso ao selecionar os *topoi*, escolhendo aqueles que efetivamente dialoguem com o problema em questão e que estejam normativamente relacionados ao contexto constitucional aplicável (HESSE, 1998, p. 63-64). Ao fazer isso, a tópica auxilia a garantir que as decisões sejam justificadas com base em premissas apropriadas e conectadas à realidade social, evitando soluções formalistas e desconectadas da realidade prática.

Portanto, a tópica jurídica, ao ser aplicada na interpretação constitucional, permite um equilíbrio entre a flexibilidade interpretativa e o respeito à ordem jurídica. Ela auxilia o intérprete a considerar os valores sociais e as particularidades de cada caso, promovendo uma interpretação que não apenas solucione os problemas imediatos, mas que também contribua para a evolução do direito em consonância com os princípios constitucionais.

4.2 ESTUDOS DE CASO: A MOBILIZAÇÃO DO SABER CIENTÍFICO NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Segundo a delimitação do objeto da pesquisa, foi realizada a análise de três casos que apresentam argumentos pautados na ciência. Abordam o tema da saúde sob diferentes perspectivas, visto que se apoiam em perspectivas científicas variadas, o que se mostra fértil para realização de uma análise tópica-retórica. Dessas decisões, examinou-se os votos proferidos por cada um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Foi realizada uma análise qualitativa sobre os fundamentos dos votos, buscando-se avaliar a argumentação apresentada por cada Ministro, a partir de um perspectiva tópico-retórica que apela à força da ciência como lugar-comum.

4.2.1 O Erro Grosseiro e o ‘Consenso’ Científico como *topos* nas ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 E 6431.

O STF julgou sete ações que tinham como objeto a constitucionalidade da Medida Provisória (MP) nº 966/2020 no que diz respeito à responsabilidade dos agentes públicos durante a pandemia de COVID-19.

A Medida Provisória criada pelo Poder Executivo Federal de então previa como critério de responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos: “o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

Contudo, para efeitos de se estabelecer uma interpretação conforme a Constituição e afastar o negacionismo, o STF entendeu que a expressão *erro grosseiro* contida na referida MP corresponde ao “ato administrativo que ensejar violação do direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente equilibrado em razão da inobservância de normas e critérios científicos e técnicos.”²³.

Referida Medida Provisória, tinha na redação dos artigos 1º e 2º o seguinte conteúdo:

Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

§ 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará:

I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou

II - se houver conluio entre os agentes.

§ 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Tendo delineado que a mera existência de um nexo causal entre a conduta e o dano resultante não seriam suficientes para caracterizar a responsabilidade dos

²³ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443888&ori=1>

agentes públicos, exigiu-se a comprovação de que a ação ou omissão decorressem de dolo ou 'erro grosseiro'.

Ademais, quando as decisões do agente público estivessem fundamentadas em pareceres técnicos, a atribuição de responsabilidade exigiria a identificação de 'elementos suficientes' que comprovassem o dolo ou o erro grosseiro do profissional que emitiu o parecer. A responsabilidade também poderia ser configurada na hipótese de evidência de conluio entre o técnico e o agente público.

Sob aspecto material, a constitucionalidade da MP foi questionada por potencialmente violar os artigos 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição.

O Ministro Luís Roberto Barroso, na qualidade de relator, inicia sua fundamentação invocando dados oficiais sobre o contexto pandêmico, com ênfase na declaração da Organização Mundial da Saúde que, em 30 de janeiro de 2020, reconheceu a disseminação do coronavírus como uma emergência de saúde pública de interesse internacional. Posteriormente, em 11 de março de 2020, a classificação foi elevada ao status de pandemia, em razão da elevada transmissibilidade e do impacto global da COVID-19 (BRASIL, 2020, p. 14).

Com o intuito de reforçar a gravidade do cenário sanitário, Barroso recorre ainda a dados científicos oriundos do Centro de Sistemas de Ciência e Engenharia da Universidade Johns Hopkins, além de citar a autoridade técnica do médico sanitário Gonzalo Vecina Neto, ex-presidente da ANVISA, cujas análises corroboram a magnitude da crise enfrentada (BRASIL, 2020, p. 15). Trata-se, aqui, de uma forma exemplar de mobilização da ciência, entendida como um locus argumentativo de prestígio na racionalidade moderna. A deferência a instituições científicas e especialistas de renome não apenas confere legitimidade epistêmica ao argumento judicial, como também produz um efeito de silenciamento preventivo de eventuais objeções — dado que, nesse tipo de operação discursiva, a autoridade científica tende a se sobrepor à exigência de análise crítica rigorosa de seu conteúdo.

O Ministro não realiza uma avaliação substantiva dos estudos citados, mas os invoca como instância de validação externa, cuja autoridade se presume. Essa operação, de natureza retórica, é indicativa de uma estratégia deliberada de transferência do prestígio simbólico da ciência ao texto da decisão judicial, conferindo-lhe um reforço de legitimidade por associação. A cientificidade, nesse contexto, não é apenas um dado epistemológico, mas um operador retórico que estrutura o campo da aceitabilidade e da persuasão, moldando os contornos da racionalidade jurídica em

direção a um padrão discursivo tecnicamente avalizado e, por isso mesmo, publicamente incontestável.

Esse tipo de operação se insere, como assinala Viehweg (1979, p. 104-105), na dinâmica própria da situação discursiva pragmática. Segundo Viehweg, a argumentação jurídica é sempre situacional, contextual e orientada por finalidades práticas. No caso específico da pandemia de COVID-19, em meio a um cenário de incertezas e demandas urgentes por respostas institucionais, a ciência foi investida de um papel quase oracular. A escolha por argumentos técnico-científicos — ainda que sem exame crítico de sua consistência interna — refletiu, tanto a pressão do momento histórico quanto a busca por fundamentos discursivos socialmente incontestáveis.

O vínculo entre direito e contexto é reconhecido pelo próprio relator Ministro Barroso, quando afirma, expressamente, em seu voto: “Não se interpreta o Direito fora de um dado momento e de um dado lugar para produzir as consequências sobre pessoas — não abstrações, pessoas — que estão vivendo aqui e agora” (BRASIL, 2020, p. 17). A interpretação jurídica, portanto, revela-se comprometida com sua inserção no tempo e no espaço, e é precisamente esse compromisso que torna a escolha da ciência a premissa para o raciocínio — como estratégia argumentativa, busca garantir maior racionalidade e eficácia à decisão judicial, principalmente em um contexto de vulnerabilidade coletiva.

Um ponto central acerca do discurso científico, que se enfatiza no voto, é a controvérsia acerca da eficácia do uso da substância hidroxiclороquina. O Ministro Barroso observa que o: *“tema central no debate público relacionado à pandemia refere-se à utilização de determinados medicamentos, de eficácia ou segurança ainda controvertidas na comunidade científica, como é o caso da hidroxiclороquina”* (BRASIL, 2020, p. 18).

Valendo-se de pesquisas da Fundação Oswaldo Cruz e reportagens de jornais (Correio Braziliense e O Globo), o Ministro destaca a ausência de consenso científico sobre o medicamento, mobilizando o princípio da precaução. Esse princípio, reforçado por outros ministros, estabelece que, na dúvida, a proteção da saúde deve prevalecer, evitando prescrições precipitadas que possam gerar riscos (BRASIL, 2020, p. 18).

O Ministro Barroso argumentou que as decisões relacionadas à vida, saúde e meio ambiente devem aderir a normas técnicas e científicas estabelecidas, refletindo uma necessidade de resposta baseada em evidências diante da urgência imposta

pela pandemia. Reforça a autoridade da ciência por meio de argumentos proferidos por especialistas ou órgãos especializados (científicos). Essa perspectiva se alinha a decisões anteriores do STF, que enfatizam a observância de critérios técnicos e científicos em políticas públicas, especialmente em contextos de crise, mesmo sem observar critérios consistentes para o reconhecimento da autoridade científica. Quanto a esse aspecto, argumenta ainda que:

De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, tais questões – assim como aquelas atreladas ao meio ambiente – devem observar standards técnicos e evidências científicas sobre a matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Ainda de acordo com o entendimento do STF, a Organização Mundial de Saúde é uma autoridade abalizada para dispor sobre tais standards (BRASIL. 2020, p.20).

O fundamento do voto do Relator, baseou-se em dois julgamentos anteriores da Corte Suprema: o Caso do Amianto e o Caso Eletropaulo²⁴, que, assim como esse, basearam-se em princípios acatados por entidades científicas internacionais.

Vale transcrever alguns trechos das ementas desses julgados, que fazem referência a argumentos de natureza científica, provenientes de órgãos internacionais de autoridade reconhecida.

Na ADI 4066, em que se discutiu a nocividade do amianto, ficou estabelecido que:

(...) CONSENSO MÉDICO ATUAL NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AMIANTO TEM, COMO EFEITO DIRETO, A CONTRAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MORBIDADES. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO OFICIAL. PORTARIA Nº 1.339/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS

(...)

3. Posição oficial da Organização Mundial da Saúde – OMS no sentido de que: (a) todos os tipos de amianto causam câncer no ser humano, não tendo sido identificado limite algum para o risco carcinogênico do crisotila; (b) o aumento do risco de desenvolvimento de câncer tem sido observado mesmo em populações submetidas a níveis muito baixos de exposição; (c) o meio mais eficiente de eliminar as doenças relacionadas ao mineral é eliminar o uso de todos os tipos de asbesto.

(...)

5. Limites da cognição jurisdicional. Residem fora da alçada do Supremo Tribunal Federal os juízos de natureza técnico-científica sobre questões de fato, acessíveis pela investigação técnica e científica, como a nocividade ou o nível de nocividade da exposição ao amianto crisotila e a viabilidade da sua

²⁴ Cumpre destacar ao leitor que já tive a oportunidade de analisar o referido julgado, por uma perspectiva tópica, relacionando a aspecto científico presente naquele caso analisado. (MESSAGGI. 2022).

exploração econômica segura. A tarefa da Corte – de caráter normativo – há de se fazer inescapavelmente embasada nas conclusões da comunidade científica – de natureza descritiva. Questão jurídica a decidir: se, em face do que afirma o consenso médico e científico atual, a exploração do amianto crisotila, na forma como autorizada pela Lei nº 9.055/1995, é compatível com a escolha política, efetuada pelo Poder Constituinte, de assegurar, a todos os brasileiros, os direitos à saúde e à fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] (ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017).

Quando se discutiu a nocividade à saúde da população provocada pela exposição de linhas de transmissão de campo eletromagnético, a Corte assentou a seguinte tese:

(...) no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009 (RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016).

Nos referidos julgados (Caso do Amianto e da Eletropaulo), o conhecimento científico foi mobilizado de forma estratégica para fundamentar as decisões da Corte. Notadamente, nas razões de voto do Ministro Barroso no caso do erro grosseiro, observa-se a incorporação de argumentos científicos como elemento central de reforço à posição adotada pelo STF, amparado em precedentes em que controvérsias de natureza técnica se valeram do discurso científico como critério de racionalidade e legitimidade.

A ciência e o discurso científico são utilizados como justificação, por deterem credenciais epistêmicas e prestígio institucional. Conferem maior autoridade persuasiva às decisões judiciais, atenuando o esforço argumentativo do julgador. Isso aparece com o recorrente apelo à ciência e as instituições que produzem conhecimento, sobressaindo-se aos demais argumentos apresentados.

O Ministro Barroso em seu voto, ao fazer referência à lei que dispunha sobre o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (Lei nº 13.979/2020), utiliza-a como outro ponto de partida, ao ressaltar que a lei aprovada pelo Congresso Nacional, determinou que as medidas de combate devem ser realizadas “*com base em evidências científicas*”. Ressalta, dessa forma, que também o Poder Legislativo valoriza a ciência, ao incorporar ao texto legal a necessidade de fundamentar as medidas de combate com fundamentos científicos.

O relator volta a referenciar seu argumento com outro julgado do STF, que tratava da constitucionalidade de lei que versava sobre medidas de combate à dengue:

3. O papel do Poder Judiciário em temas que envolvem a necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, a revelar a necessidade de transferência do locus da decisão definitiva para o campo técnico, revela-se no reconhecimento de que a lei, se ausentes os estudos prévios que atestariam a segurança ambiental e sanitária, pode contrariar os dispositivos constitucionais apontados pela Autora em sua exordial, necessitando, assim, de uma hermenêutica constitucionalmente adequada, a assegurar a proteção da vida, da saúde e do meio ambiente” (ADI 5292, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019) [destaques no original] (BRASIL. 2020, p.24).

Após fundamentar seu voto na ADI 6421 com diversos julgados que dão ênfase ao aspecto científico, o Ministro Barroso afirma que a jurisprudência do STF oferece os parâmetros para solução do problema. Ressalta que os consensos médicos e científicos são decisivos, para a verificação de ocorrência do erro grosseiro ou dolo. Ou seja, reforça a ideia de que o apelo à ciência anteriormente utilizado pela Corte para legitimar suas decisões, também vale para a situação analisada.

Por fim, o Ministro Barroso conclui firmando a seguinte tese:

“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

Há, no voto, uma deferência à comunidade científica, com a transferência do *locus* decisório para o campo técnico, articulado pela ciência que responde ao contexto situacional da pandemia, por ser um lugar comum de prestígio. A ciência foi convocada a orientar decisões em um cenário de incertezas, buscando-se premissas que legitimem a decisão judicial, promovendo um controle racional das argumentações (FERRAZ JR., 1986, p. 23-25). Ao invocar-se a autoridade de entidades como a OMS, é possível garantir maior credibilidade às decisões, especialmente em questões de saúde pública que exigem respostas baseadas em

evidências. A invocação da OMS como: *autoridade abalizada para dispor sobre tais standards* (BRASIL. 2020, p.20), mostra o prestígio que a ciência goza na modernidade, como forma de conferir maior racionalidade à decisão.

O Ministro Luiz Edson Fachin reforça os argumentos do relator. Reafirma que a jurisprudência do STF consolidou o entendimento em questões relacionadas à saúde e proteção à vida, deve-se observar evidências científicas e padrões técnicos (BRASIL. 2020, p. 62-63).

Reitera a necessidade de a Corte pautar-se em elementos científicos. Ao relacionar o conhecimento científico ao princípio da precaução. Tal princípio impõe que, ainda que inexistam evidências científicas sobre a ocorrência de prejuízo, deve-se adotar medidas preventivas com o objetivo de evitar ou mitigar riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde. O Ministro Fachin sobre esse ponto afirma:

Assim, o papel do Poder Judiciário em temas que envolvam a necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, a revelar necessidade de transferência do locus da decisão definitiva para o campo técnico, está em reconhecer a necessidade de respeito aos princípios da precaução e da prevenção. Havendo **qualquer** dúvida científica acerca da adoção das medidas sanitárias a serem implementadas, a questão **deve** ser solucionada em favor da saúde da população (BRASIL. 2020, p. 63).

Ao apresentar os fundamentos de seu voto, o Ministro Edson Fachin atribui à ciência — compreendida tanto como um conjunto de conhecimentos como as instituições que divulgam conhecimento especializado — a função de conferir autoridade epistêmica e legitimidade racional à sua decisão. A valorização do discurso científico é explícita na seguinte passagem:

Quando em causa decisões que envolvem a saúde pública, os fundamentos devem ser verificáveis e o gestor deve enumerar as razões consideradas. Haverá erro grosseiro e culpa grave uma vez que o gestor público desconsidere o consenso mínimo da comunidade científica e deixe de fundamentar, com total transparência, as decisões tomadas na formulação de políticas públicas (BRASIL. 2020, p. 63).

Ao exigir que as decisões do gestor público estejam ancoradas em fundamentos verificáveis e alinhadas ao consenso científico, o voto invoca a ciência como um *lugar-comum* de alto potencial argumentativo — dotado de respeitabilidade e força retórica — capaz de conferir robustez à justificação institucional. Tal como observa Margarida Camargo, a força dos argumentos está diretamente associada à

sua credibilidade intrínseca (CAMARGO, 2003, p. 150). A legitimidade conferida por esse tipo de argumento decorre não apenas de seu conteúdo, mas da autoridade de quem o proferiu.

Nesse mesmo sentido, Theodor Viehweg destaca que a aceitação de um argumento fundado em saber técnico está condicionada à reputação da fonte que o enuncia, especialmente quando se trata de entidades de prestígio, como a Organização Mundial da Saúde. Segundo Viehweg:

O que em disputa ficou provado, em virtude da aceitação, é admissível como premissa. Isso pode parecer inicialmente muito arriscado. Porém, é menos inquietante se tem em conta que os que disputam dispõem de um saber que já experimentou prévia comprovação, seja ela qual for, e que entre pessoas razoáveis só pode contar com aceitação se tiver um determinado peso específico. Desta maneira, a referência ao saber “dos melhores e mais famosos” encontra-se também justificada. Com a citação de um nome faz-se referência a um complexo de experiências e de conhecimentos humanos reconhecidos, que não contém só uma vaga crença, mas a garantia de um saber no sentido mais exigente (VIEHWEG. 1979, p. 42-43).

O Ministro Fachin também se vale como justificativa para decidir da Lei nº 13.979/2020, que estabelece que as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 devem estar fundamentadas “em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. Com base nessa diretriz entende que:

[...] o papel do Poder Judiciário em temas que envolvam a necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, a revelar necessidade de transferência do locus da decisão definitiva para o campo técnico, está em reconhecer a necessidade de respeito aos princípios da precaução e da prevenção (BRASIL. 2020, p. 63).

O cotejo entre o argumento normativo e o prestígio institucional da comunidade científica fortalecem a ciência como premissa para o raciocínio. Ainda que muitas vezes não aparece em primeiro lugar, a referência a um determinado princípio ou verdade de natureza científica ganha primazia lógica. A força argumentativa da decisão deriva, portanto, da credibilidade da técnica mobilizada, da adequação entre norma e contexto, e do reconhecimento institucional da legitimidade desses referenciais.

E com isso, o Ministro Fachin conclui por acompanhar o voto relator.

A Ministra Rosa Weber também traz argumento importante em relação à pauta científica. Ao mobilizar o Regulamento Sanitário Internacional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), a Ministra demonstra a necessidade de decisões baseadas em evidências científicas. Toma como base o artigo escrito por Antonios Kouroutakis, e destaca que “os dados científicos são determinantes seja da ação, seja da inação dos gestores”. (BRASIL. 2020, p. 79)

Ao fundamentar sua decisão, cita o Decreto nº 10.212/2020, que incorpora o Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia da OMS, e reitera que esse regulamento é cogente e vinculante aos Estados-membros. Considera ainda, que as medidas de saúde pública devem se basear em:

(a) princípios científicos;

(b) evidências científicas disponíveis de risco para a saúde humana ou, quando essas evidências forem insuficientes, informações disponíveis, incluindo informações fornecidas pela OMS e outras organizações intergovernamentais e organismos internacionais relevantes;

e

(c) qualquer orientação ou diretriz específica da OMS disponível [destaque no original] (BRASIL. 2020, p. 76).

Ao destacar a obrigatoriedade de tais diretrizes, a Ministra Rosa Weber reitera o prestígio da OMS como porta-voz do conhecimento científico. Ela argumenta que o regulamento impõe aos Estados a adoção de parâmetros científicos, mesmo em cenários de evidências limitadas (BRASIL, 2020, p. 78). Isso reforça a ideia de que a ciência, mediada por instituições, é um lugar-comum bastante utilizado na fundamentação de decisões relacionados à saúde pública. A deferência à OMS alinha-se ao princípio da precaução, que orienta ações em contextos de incerteza, como a pandemia de COVID-19.

Complementando sua argumentação, a Ministra faz referência à Lei nº 13.979/2020, que regula o enfrentamento da pandemia no Brasil e exige que medidas sejam fundamentadas em evidências científicas. Sua citação reforça a coerência normativa entre o direito internacional e o ordenamento interno, ao afirmar que o Regulamento Sanitário Internacional tem caráter vinculante e que os Estados signatários deverão seguir sob pena de responsabilização, devendo basear suas determinações em:

(i) princípios científicos; (ii) evidências científicas disponíveis de risco para a saúde humana ou, quando essas evidências forem insuficientes, informações disponíveis, incluindo informações fornecidas pela OMS e outras organizações intergovernamentais e organismos internacionais relevantes; e (iii) qualquer orientação ou diretriz específica da OMS disponível (BRASIL, 2020, p. 78).

A Ministra também invoca a jurisprudência do STF, citando a ADI 4066, relatada por ela mesma, que confere primazia do conhecimento científico em questões de saúde e meio ambiente:

Pode-se dizer que a tarefa da Corte – de caráter normativo – há de se fazer embasada nas conclusões da comunidade científica – **cujas natureza é descritiva**. É nesse sentido que, ao se debruçar sobre regra jurídica disciplinadora de fatos, a Corte adota, como premissa empírica, o conhecimento científico estabelecido sobre eles, considerado o estado da arte no momento do julgamento [destaque no original] (BRASIL, 2020, p. 79-80).

Essa passagem evidencia a presença da tópica no ordenamento jurídico ao demonstrar como o conhecimento científico — oriundo de um sistema epistemológico distinto — é incorporado à construção normativa na qualidade de premissa empírica. Nesse contexto, a ciência desempenha a função de *ars inveniendi*, servindo como instrumento para a identificação de elementos relevantes à solução do problema jurídico, reforçando o caráter dialógico e argumentativo do processo de decisão. A Ministra amplia sua análise ao citar três precedentes adicionais: a ADI 5592 (medidas de combate à dengue), o RE 627189 (exposição a campos eletromagnéticos) e a ADPF 101 (importação de pneus usados). São julgados que reforçam a consolidação da ciência como *topos* na jurisprudência do STF. Mostra uma trajetória bastante consistente da Corte, em termos de deferência a padrões técnico-científicos, principalmente quando se trata de política pública (BRASIL, 2020, p. 87).

Por fim, a Ministra Rosa Weber faz referência ao guia da OMS sobre a COVID-19, que oferece diretrizes específicas para o enfrentamento da pandemia. Com base nesses elementos, ela conclui que as medidas adotadas durante a crise sanitária devem observar: (i) parâmetros, evidências e análises científicas, incluindo posicionamentos oficiais da OMS; e (ii) os princípios constitucionais da precaução e da prevenção (BRASIL, 2020, p. 87). Ao acompanhar o voto do relator, a Ministra reforça a tese de que a inobservância de critérios científicos configura erro grosseiro,

garantindo que a interpretação da MP 966/2020 seja constitucionalmente adequada, nos termos da “interpretação conforme”.

O Ministro Ricardo Lewandowski também reitera a autoridade da OMS ao assentar que:

[...] estando em jogo a saúde dos cidadãos brasileiros em tempo de grande incerteza, é mandatário que o princípio da precaução sirva de norte ao tomador de decisões. E, neste aspecto, as orientações e consensos da Organização Mundial de Saúde – OMS terão destacada importância, por se tratar, conforme entendimento jurisprudencial do STF, de entidade abalizada para propor parâmetros aptos a guiar os agentes públicos na difícil tarefa decisória diante dos riscos à saúde (BRASIL. 2020, p. 105).

Reforçando a autoridade das entidades internacionais, afirma que suas recomendações devem ser acatadas, de forma a se evitar dolo ou erro grosseiro.

Assim, acompanha o voto do relator.

Ao se observar a fundamentação dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nas ações analisadas, nota-se a ausência de critérios claros e objetivos para a seleção das fontes científicas invocadas como respaldo argumentativo. Aparentemente, tal escolha não resulta de uma avaliação crítica do conteúdo técnico-científico das evidências apresentadas. Antes, se ancora na autoridade simbólica da instituição científica ou da figura do especialista citado. Isso fica claro quando se invoca instituição de amplo reconhecimento nacional e internacional, como a Organização Mundial de Saúde.

A cientificidade, nesse contexto, adquire um valor performativo, cuja força persuasiva não deriva de sua racionalidade intrínseca, mas da posição social e epistêmica de quem a profere. “*La valoración de la prueba es el núcleo de la decisión probatoria y consiste en determinar lo que hay que creer sobre la hipótesis en consideración*”, afirma Marina Gascón Abellán (GASCÓN ABELLÁN, 2013, p. 196).

Desse modo, a atribuição de valor probatório ao conhecimento científico, por parte do julgador, deveria resultar de um juízo epistêmico autônomo, e não de uma aceitação acrítica das conclusões formuladas pelos peritos. Nesse sentido, Marina Gascón adverte que, ao agir “como se” fosse o perito — e não o juiz — o responsável por determinar o que deve ser considerado verdadeiro no processo, muitos tribunais incorrem no equívoco de deslocar a competência decisória do campo jurídico para o domínio técnico. Tal postura compromete o papel do magistrado como intérprete e avaliador crítico das provas, conduzindo o processo sob o paradigma da identificação

— que pressupõe certeza objetiva — em vez da verossimilhança (GASCÓN ABELLÁN, 2013, p. 197). Ao definir quais discursos científicos integrarão suas razões, transfere-se o ônus argumentativo àquilo que o cientista afirma sobre o tema.

4.2.2 A Ciência como fundamento da ADPF 811 do STF

Na ADPF nº 811, o STF foi provocado a analisar a constitucionalidade das restrições impostas pelo Decreto nº 65.563/2021 editado pelo Estado de São Paulo, que vedava, temporariamente a realização presencial de cultos, missas e outras atividades religiosas coletivas durante a pandemia de COVID-19. O artigo impugnado assim dispunha:

Art. 2º As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:
(...)
II - realização de:
a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

O Partido Social Democrata (PSD), autor da ação, alegou que a medida violava o direito fundamental à liberdade religiosa e de culto, previsto no artigo 5º, inciso VI da Constituição, por impor restrições desproporcionais. Em contrapartida, o governo paulista justificou a norma com base na proteção da saúde pública, argumentando que atividades religiosas presenciais apresentavam alto risco de transmissão do coronavírus. O STF, em julgamento realizado em abril de 2021, confirmou a validade do decreto, com voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, endossado pela maioria, rejeitando o pedido liminar e mantendo a decisão no Plenário.

A Corte reconheceu que a proteção à saúde pública, em um cenário de emergência sanitária, justifica a imposição de restrições temporárias à liberdade religiosa e de culto, desde que observadas a razoabilidade e a necessidade.

Ainda, o STF ressaltou que em tempos de crise epidemiológica, a preservação da vida e da saúde pública adquire prioridade constitucional. Isso ilustra como o conhecimento científico é mobilizado pelos Ministros para fundamentar seus argumentos.

O julgamento da ADPF 11 foi realizado em abril de 2021, momento em que o número de mortos por covid-19 passava de quatro mil pessoas por dia.

O Ministro Gilmar Mendes, relator da ação, inicia seu voto com uma digressão sobre a liberdade religiosa, reconhecendo sua centralidade na ordem constitucional brasileira. Contudo, ele argumenta que, em tempos de crise sanitária, esse direito pode ser relativizado, desde que a restrição seja razoável e necessária. Para embasar sua ponderação, o relator recorre às decisões de tribunais estrangeiros, que também se debruçaram sobre o tema da limitação das atividades religiosas presenciais durante a pandemia. Bem como vale-se de evidências científicas que demonstram o risco de contágio em ambientes fechados, como no caso, os templos religiosos.

Mais uma vez a ciência é chamada a oferecer sustentação à decisão, valendo-se do prestígio que possui. O relator destaca alguns estudos realizados por entidades internacionais que analisaram o grau de transmissão da COVID-19 em templos religiosos:

Por oportuno, da revista Morbidity and Mortality Weekly Report (MMWR) do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos EUA – CDC, colhe-se investigação que identificou 35 infectados pela Covid-19 entre 92 participantes nos eventos da Igreja A durante 6 e 11 de março de 2020, com taxas de ataque estimadas variando de 38% a 78%, potencializando, assim uma transmissão generalizada dentro da igreja A e na comunidade ao redor. (James A, Eagle L, Phillips C, et al. High COVID-19 Attack Rate Among Attendees at Events at a Church — Arkansas, March 2020. MMWR Morb Mortal Wkly Rep 2020;69:632–635. (High COVID-19 Attack Rate Among Attendees at Events at a Church — Arkansas, March 2020. (Disponível em: <https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6920e2.htm?s_cid=mm6920e2_w>. Acesso: abr.2021).

No artigo publicado na Emerging Infectious Diseases, foi relatado um surto entre frequentadores de um templo religioso, após integrantes infectados contaminados de um coral cantar em diversos cultos. De acordo com o estudo, foram detectados 12 participantes infectados. Além disso, as gravações de vídeo mostraram que os integrantes do coral estavam sentados na mesma seção, a aproximadamente 15 metros dos espectadores, sem contato físico próximo, sugerindo transmissão aerotransportada. (Katelaris AL, Wells J, Clark P, Norton S, Rockett R, Arnott A, et al. Epidemiologic evidence for airborne transmission of SARS-CoV-2 during church singing, Australia, 2020. Emerg Infect Dis. 2021 Jun. Disponível em: <https://wwwnc.cdc.gov/eid/article/27/6/21-0465_article>. Acesso: abr.2021) (BRASIL. 2021a, p. 215).

O Ministro Gilmar Mendes também se vale do prestígio da Organização Mundial da Saúde (OMS), quando destaca que deve ser observado a posição da entidade a respeito do assunto.

Para fundamentar esse apelo a entidade internacional, invoca jurisprudência do STF, ao fazer referência ADI 4.066, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, que teve seu julgamento ocorrido pelo Tribunal Pleno, em 24.8.2017. E teve como objeto a análise da constitucionalidade da Lei nº 9.055/1995, que autorizava a exploração de amianto crisotila. Naquele julgamento o mote foi a posição científica da OMS em relação a prejuízo à saúde, ou seja, a ciência foi mobilizada, amparada em precedentes já firmados pela Corte.

Também, faz referência ao RE 627.189 (Caso Eletropaulo), de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que foi apreciado pelo Tribunal Pleno em 8.6.2016, e que teve como mote a exposição ao campo eletromagnético das linhas de transmissão, e a consequência de referida exposição à saúde. E, valeu-se dos parâmetros proposto pela OMS acerca do tema.

Ainda, suscita os argumentos da ADI nº 6.421 de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que foi acima apreciada, e apresenta como argumento relevante as questões científicas.

Além dessa referência específica, o Ministro Gilmar Mendes mobiliza um amplo conjunto de estudos científicos realizados em diferentes países, os quais sustentam a tese de que ambientes fechados, como os destinados a cultos religiosos, apresentam maior risco de propagação da COVID-19. Essa fundamentação é incorporada ao seu raciocínio jurídico como elemento de reforço da proporcionalidade e da razoabilidade das medidas sanitárias restritivas.

Após referenciar os julgados do próprio tribunal parcialmente conclui:

Penso que esses cânones revelados pela jurisprudência deste Tribunal ilustram a inviabilidade da tese autoral.

Como já discutido no presente voto, é possível afirmar que há razoável consenso na comunidade científica no sentido de que **os riscos de contaminação decorrentes de atividades religiosas coletivas são superiores ao de outras atividades econômicas, mesmo aquelas realizadas em ambientes fechados.**

Essa noção geral sobre o elevado risco de contaminação das atividades religiosas coletivas presenciais foi complementada por um exame de fatos e prognoses subjacente à edição do Decreto Estadual de São Paulo.

Sobre esse ponto, observa-se que a norma impugnada, em seus considerados, busca justificar que as medidas impostas foram resultantes de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública [destaques no original] (BRASIL. 2021a, p. 47).

Nesse contexto, o Ministro destaca ainda, a Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus de São Paulo, que recomendou, com base em evidências científicas, a suspensão de atividades coletivas, incluindo cultos religiosos, em razão do agravamento da pandemia em março de 2021. O Decreto nº 65.563/2021, citado em seu voto, fundamenta-se em análises técnicas sobre o risco de contágio e na necessidade de garantir a capacidade operacional do sistema de saúde pública. Alinhada às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, essa justificativa técnica sustenta a proporcionalidade da medida, que, na visão do relator, realiza um adequado equilíbrio entre a proteção à saúde coletiva e a liberdade religiosa.

Nesse julgamento, observa-se a mobilização estratégica do discurso científico como *topos* argumentativo, isto é, como um lugar-comum de autoridade racional capaz de conferir legitimidade às decisões proferidas em contextos de incerteza normativa e alta complexidade técnica. O conhecimento científico, aqui, não apenas ilustra os fundamentos da decisão, mas estrutura a própria lógica argumentativa da Corte. A autoridade epistêmica da ciência, reconhecida institucionalmente, fornece os elementos de justificação necessários para sustentar medidas que impactam direitos fundamentais, permitindo que a Corte Constitucional reforce a legitimidade de sua atuação jurisdicional.

A ciência nessa decisão revela um padrão decisório recorrente: diante de controvérsias técnicas, o STF recorre a saberes especializados para racionalizar a deliberação judicial e distribuir, de forma mais transparente, o ônus argumentativo. Como adverte Ferraz Jr., o discurso jurídico, especialmente aquele realizado sob a exigência da fundamentação racional, incorpora a prova como instrumento pragmático de convencimento. Nas suas palavras:

A prova jurídica, [...] constitui, assim, um instrumento com a ajuda do qual se procura não eliminar a possibilidade de contestação da outra parte, mas de resguardar-se contra ela. Isso faz da prova um instrumento situacional (FERRAZ JR. 1997, p. 86-87).

Trata-se, portanto, de uma lógica de convencimento que não visa transformar o *dubium* em certeza absoluta (*certum*), mas em construir uma convicção intersubjetiva suficientemente fundamentada, capaz de sustentar a decisão mesmo diante da pluralidade de posições existentes em uma sociedade democrática (FERRAZ JR. 1997, p. 86).

Essa exigência retórica e comunicativa, que é imanente ao discurso judicial, também é destacada por Viehweg, ao retomar o vínculo entre a tópica e os deveres procedimentais que emergem da situação discursiva. Para ele, o processo de justificação discursiva impõe obrigações recíprocas aos interlocutores, sobretudo àquele que reivindica autoridade decisória:

Quem se envolve em uma situação discursiva, assume deveres [...] a repartição do ônus da prova e a capacidade de produzi-la desempenham, na maior parte dos procedimentos jurídicos, o papel decisivo. [...] O que decide, portanto, é um dever retórico fundamental [...] quem fala tem de poder justificar sua fala. [...] Só o preenchimento dos deveres discursivos, especialmente a observação dos deveres de defesa e de esclarecimento, garante suficientemente afirmações confiáveis [...]” (VIEHWEG, 1979, p. 106-107).

Dessa forma, a ciência — enquanto forma institucionalizada de produção de conhecimento validado — aparece no voto do Ministro Gilmar Mendes não apenas como fonte subsidiária de consulta, mas como um *topos*, que estrutura o discurso jurídico e cumpre o dever comunicativo exigido pela racionalidade do direito. Sua presença reforça a integridade do julgamento e contribui para consolidar a racionalidade argumentativa do STF.

Disso o ministro relator concluiu pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

O voto do Ministro Kassio Nunes Marques na ADPF nº 811, proferido como revisor, divergiu da maioria dos Ministros do STF, ao priorizar a liberdade religiosa sobre as restrições impostas pelo Decreto nº 65.563/2021 do Estado de São Paulo, que vedava atividades religiosas presenciais durante a pandemia de COVID-19.

O voto do Ministro foi influenciado por sua decisão anterior na ADPF 701, ajuizada pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), que questionava o Decreto nº 31 do Município de João Monlevade/MG por restringir atividades religiosas. Naquela ação, o Ministro concedeu medida cautelar para suspender decretos municipais semelhantes, permitindo a reabertura de templos. Contudo, a ADPF 701 perdeu seu objeto após a instrução da ADPF 811, que abrangeu a questão em âmbito mais amplo. O julgamento da ADPF 811, conduzido sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidou a análise das restrições pandêmicas, tornando a ADPF 701 prejudicada (BRASIL, 2021a).

Diferentemente dos votos majoritários, que ancoraram suas fundamentações em evidências científicas robustas e na deferência à Organização Mundial da Saúde (OMS), o voto do Ministro Nunes Marques utiliza de forma pontual e subordinada à defesa da liberdade religiosa. Ele reconhece a relevância do conhecimento científico, mas argumenta que a jurisdição não deve se limitar a ele, especialmente quando direitos fundamentais estão em jogo. Para ilustrar, cita um julgado da Suprema Corte dos EUA que permitiu a abertura de igrejas com 25% da capacidade, destacando o argumento de Neil Gorsuch da Suprema Corte dos Estados Unidos:

Objetou-se, entre os votos vencidos no referido julgamento, que os juízes que permitiam a abertura das igrejas não eram “cientistas” e que, portanto, não estariam em condições de decidir sobre o ponto.

O Justice NEIL GORSUCH, todavia, observou com muita perspicácia: “Claro que não somos cientistas, mas também não podemos abandonar o campo quando funcionários do governo, com especialistas a reboque, procuram infringir uma liberdade protegida constitucionalmente”.

Este é, de fato, o ponto.

Todos os dias, nos mais diferentes lugares do país, juízes brasileiros decidem casos sobre invalidez para o trabalho, sem serem médicos; sobre acidentes de trânsito, sem serem físicos ou engenheiros de trânsito; sobre limites de terrenos, sem serem agrimensores, etc. Isso é absolutamente natural para o exercício da jurisdição.

Não estou negando a Ciência.

Apenas estou ponderando que a aplicação que damos a ela é algo que perpassa aspectos diferentes da própria Ciência. Ademais, não são incontroversos, mesmo no campo da Ciência, certos aspectos da restrição do contato interpessoal. Por exemplo, trago estudo recente apresentado pelos Doutores Guilherme Lichand, Carlos Alberto Dória, João Cossi e Onício Leal Neto, no sentido de que a reabertura de escolas durante a pandemia não aumentou a incidência e a mortalidade por Covid-19 no Brasil. O estudo é científico e também se acha disponível no sítio eletrônico https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=38121, acesso em 06.04.2021.

Isto ilustra que é da essência da jurisdição a polivalência dos meios e a universalidade do seu espaço de atuação, como sintetizado no brocardo *judex peritus peritorum* – **o juiz é o perito dos peritos**.

Não se trata de desprezar os conselhos científicos, mas se trata de dar à Constituição o seu valor normativo fundamental (BRASIL. 2021b, p. 92-93).

Para reforçar sua posição, o Ministro cita um estudo de Guilherme Lichand *et al.* (2021), que sugere que a reabertura de escolas no Brasil não aumentou a incidência de COVID-19. Ciente do capital que o conhecimento científico mobiliza nos argumentos apresentados, o ministro apresenta o estudo como “científico”, mas, como observa Lizandro Lui *et al.* (2024), o artigo tem como características ser um *preprint*, ou seja, não ter sido revisado por pares, indexado no *Social Science Research Network* (SSRN). Lui esclarece essa peculiaridade do material citado pelo Ministro:

Importante destacar que o Ministro Nunes Marques cita um artigo realizado por um grupo de pesquisadores e o qualifica como científico. Contudo, conforme verificado, o estudo foi indexado no sistema SSRN (Social Science Research Network) que publica artigos em estágio prévio à avaliação por pares às cegas, popularmente conhecido como preprint. Além disso, no momento de escrita deste artigo (julho de 2022), o endereço virtual citado pelo ministro já não leva ao estudo referenciado. Nesse caso, identifica-se que o conhecimento científico é usado mais como um operador argumentativo para legitimar decisões outrora formuladas e menos como um orientador da decisão [...] (LUI; et al. 2024, p. 626).

Essa escolha revela o uso do conhecimento científico mais como um operador argumentativo para legitimar uma decisão voltada à liberdade religiosa do que como um orientador fundamentado que garanta o cumprimento do ônus probatório do alegado nas razões do Ministro. A ausência de validação científica do estudo enfraquece sua força argumentativa, especialmente em comparação com as evidências robustas mobilizadas pelos votos majoritários. Ou seja, há o descumprimento dos deveres comunicativos, como apontado por Viehweg, isso porque, faltam os esclarecimentos necessários a validar o argumento (VIEHWEG. 1979, p. 107).

Nota-se que o Ministro destaca que o artigo citado sobre a reabertura de escolas é científico. O artigo é invocado com o objetivo de desconstituir o aspecto científico em relação à Constituição. Porém, sem a validação necessária para ser reconhecido como científico, a invocação do artigo se mostra paradoxal. Isso porque, vale-se de um argumento que parecer ser verdadeiro, mas não é. Pelo fato de não possui validação científica exigida pelo conhecimento construído com rigor metodológico.

É possível identificar que a utilização da pesquisa sobre a reabertura das escolas como argumento, apresenta-se como silogismo erístico, visto que, embora pareçam ter aceitação geral, de fato não tem, e são construídos meramente como base na opinião dos autores ([*Tópicos*, I, 100b, 20-25] (ARISTÓTELES. 2016, p. 370).

Na busca por convencer o auditório, valendo-se do prestígio da ciência, o Ministro lança argumento, que se constata que não detém a validade científica que seria conquistada ao ser reconhecida por seus pares, tratando-se de mera opinião dos autores.

E, para minimizar a força argumentativa da ciência, sustenta que a liberdade de culto deve ser feita seguindo as regras sanitárias, que são construídas com base científica (BRASIL. 2021a, p. 93).

Posteriormente, constrói um argumento, no sentido de que o a ciência possa ser adaptável a qualquer tese a ser defendida, além de tentar colocar a ciência com um plano inferior a manifestações da cultura como a religião, ao afirmar que:

Admito que a **solução pode ser incômoda**, sobretudo ante os “consensos científicos” que são a todo momento referidos. Mas, **se o intérprete da Constituição não encontra nenhuma norma incômoda**; se todas lhe parecem sábias e cientificamente adaptáveis, então é provável que o intérprete não esteja, na verdade, apenas interpretando, mas sim **criando uma Constituição a seu gosto**.

Senhoras Ministras, Senhores Ministros, a religião, assim como a família, **é historicamente anterior à ciência, ao Estado e a toda indústria humana**. Se estamos aqui usufruindo dos progressos científicos, industriais e da organização estatal, devemos isso, em alguma medida, ao pensamento religioso, que resgatou o gênero humano da escravidão dos sentidos. O fato de hoje o pensamento religioso parecer ingênuo e supersticioso, por não estar inteiramente submetido aos parâmetros metodológicos da ciência, não deve ser motivo para desprezá-lo. Pois foi ele que, como uma força biopsicológica orgânica profunda, arrancou-nos da selva primitiva e nos deu a **arte, a filosofia e o pensamento abstrato**.

O espírito humano não se resume à ciência. A poesia, a música, o teatro, as artes e a religião são formas apreciáveis de resposta do espírito humano às perplexidades da vida e da morte, da ordem e do caos. E isso não pode ser subtraído às pessoas, sem retirar-lhes a humanidade. Enquanto não houver explicação científica para tudo que há — e creio que nunca haverá — essas expressões humanas deverão permanecer como refúgios de contemplação, paz e harmonia entre os seres humanos e entre o gênero humano e as misteriosas forças naturais que o rodeiam (BRASIL. 2021a, p. 96-97).

Após essas considerações, conclui pela procedência da ação, para que seja declarado inconstitucional o referido Decreto estadual.

O Ministro Alexandre de Moraes ao proferir seu voto suscitou questões relacionadas a fundamentação científica. Ao argumentar que as restrições do decreto se basearam em argumentos técnicos, que foram editados de forma excepcional *embasados em critérios epidemiológicos, médicos, científicos* (BRASIL. 2021a, p. 109). Tendo concluído não haver inconstitucionalidade do decreto visto que *embasados em dados científicos e médicos*, seguindo o voto do Relator (BRASIL. 2021a, p. 114).

Se identifica nesse trecho o prestígio atribuído à ciência na modernidade. Visto que decorre, em grande medida, de sua capacidade de conferir maior racionalidade

às decisões, inclusive no âmbito jurídico. A verdade científica, ao ser incorporada como referência empírica nos dados invocados pelo Ministro, oferecem ao direito grau adicional de segurança, por ancorar a decisão em critérios verificáveis e intersubjetivamente controláveis. Em que o valor epistêmico da verdade — tal como promovido pelo método científico — e a objetividade que esse método imprime ao raciocínio, funcionam como mecanismo de controle racional sobre os fundamentos da decisão.

O Ministro Luís Roberto Barroso ao apresentar seu voto, se valeu de forma incisiva dos argumentos científicos. Ao afirmar que:

O primeiro ponto, que me parece relevante destacar na solução dessa questão jurídica aqui trazida, é de que há consenso científico de que a transmissão da Covid-19 se dá, sobretudo, por gotículas transmitidas pela respiração ou pela fala quando as pessoas estão próximas. E porque assim o é, o distanciamento social e o uso de máscaras são unanimemente reconhecidos como medidas protetivas que salvam vidas e protegem a saúde.

(...)

Trata-se, portanto, de ciência, e não de ideologia; de medicina, e não de metafísica. Ciência e medicina são, nesse caso particular, a salvação. É verdade que é a salvação do corpo, mas o espírito, ao menos nesta dimensão da vida, não existe onde não haja corpo. Portanto, salvar vidas é a nossa prioridade (BRASIL. 2021a, p. 120).

Aborda a necessidade de criação de comitês científicos, necessários naquele momento, para que especialistas ditassem os caminhos a serem seguindo em relação à pandemia, por serem detentores de um saber especializado. E apresenta sua experiência pessoal quando, ao assumir a presidência do TSE convocou diversas instituições científicas para criar um plano para eleições de 2020, com base em argumentos científicos. Reforçando que:

Eu faço esse registro para deixar documentado que a gente deve recorrer à ciência, aos especialistas, seja em que área for. Para calcular a probabilidade, estatísticos; para calcular a curva da doença, médicos e pessoas que tenham essa capacidade. Portanto, ainda é tempo, com atraso, mas não tarde demais. O país precisa de um comitê médico-científico de alto nível para orientar e legitimar as decisões que são tomadas pelo país afora. Isso me parece necessário e indispensável, ainda nesse momento (BRASIL. 2021a, p. 122-123).

Na sequência faz longa digressão sobre a Revolução Científica, e de sua ascensão e importância ao longo dos séculos com inúmeras construções científicas,

citando como exemplo aquelas produzidas por Copérnico, Galileu, Kepler, Darwin, etc. Para então destacar que nem por isso, a religião perdeu sua importância. E ressalva:

(...) que fé e ciência são dimensões diferentes da vida. Ambas são importantes. Na esfera privada, as escolhas religiosas devem ser soberanas. Porém, no espaço público, deve vigorar a razão pública, os valores compartilhados de todos, e não doutrinas ou crenças particulares (BRASIL. 2021a, p. 124).

E reitera que há consenso científico que o *lockdown* é a medida mais adequada para diminuir a proliferação da COVID-19 (BRASIL. 2021a, p. 125).

E conclui pela improcedência da ação e destaca a tese do julgamento, afirmando: *“É constitucional, quando comprovadamente necessária por critérios técnicos e científicos, a restrição total à realização de cultos presenciais como medida de contenção da pandemia da Covid-19”* (BRASIL. 2021a, p. 128).

A Ministra Rosa Weber foi sucinta em sua argumentação relacionada ao conhecimento científico. Utilizou-se primeiramente de informações fornecidas pela Secretaria de Saúde, e posteriormente de estudos internacionais sobre o tema:

Amparada a adoção de tais medidas em recomendações do **Centro de Contingência do Coronavírus**, que foi instituído no âmbito da **Secretaria da Saúde** estadual, diante de **evidências científicas e informações estratégicas em saúde** a sinalizarem para **o risco potencial de colapso da capacidade de resposta do sistema de saúde no Estado de São Paulo**.

(...)

No estágio atual do conhecimento humano sobre a **eficácia** das diferentes modalidades de intervenções governamentais para conter a COVID-19, aliás, não é mais sequer possível afirmar, com conhecimento de causa e de boa-fé, que a imposição de vedações a reuniões e ajuntamentos de grande número de pessoas seja ineficaz para conter a disseminação do vírus. Cfr.: J. M. Brauner *et al.*, *Inferring the effectiveness of government interventions against COVID-19*. In Science, vol 371, 2021; Li Y, Campbell H, Kulkarni D, *et al.* *The temporal association of introducing and lifting non-pharmaceutical interventions with the time-varying reproduction number (R) of SARS-CoV-2: a modelling study across 131 countries*. Lancet Infectious Diseases, 2020 (BRASIL. 2021a, p. 132-133).

Reafirmando que a lei analisada foi instituída com base em evidências científicas (BRASIL. 2021a, p. 134).

O destaque dos argumentos da Ministra é a indicação de artigos científicos internacionais que tratam do tema, publicada em revista científica (Science) que tem grande prestígio e reconhecimento internacional, o que fortalece a magnitude da ciência, cumprindo como dever comunicativo de fundamentar a sua decisão.

Também, faz uma análise sobre a liberdade de religião, concluindo ao fim por acompanhar o relator, julgando improcedente a ação.

A Ministra Cármen Lúcia, já nas manifestações introdutórias que precedem seu voto, reconhece expressamente a centralidade da ciência como elemento legitimador das políticas públicas sanitárias. Ao tratar da relevância da medicina baseada em evidências, afirma que os saberes científicos devem ser considerados como critério orientador na formulação de medidas destinadas a conter a disseminação da COVID-19 (BRASIL. 2021a, p. 169).

E reitera esse aspecto ao se referir à eficácia das medidas de distanciamento e isolamento social afirmando que:

Também a redução dos riscos dá-se, conforme médicos, cientistas, infectologistas, pelo afastamento e pelo isolamento social temporário. Também se tem, por medicina de evidência, que a aglomeração ou reunião em templos é uma das causas de transmissibilidade, como em outros locais igualmente importantes e que foram também adotados no ato agora questionado (BRASIL. 2021a, p. 172).

Ao proferir seu voto, a Ministra retoma e aprofunda os argumentos anteriormente apresentados, conferindo-lhes maior densidade epistêmica ao referenciar fontes científicas internacionais. Cita, por exemplo, relatório técnico produzido pelo Centro Europeu de Prevenção e Controle de Doenças (ECDC), órgão da União Europeia, que compilou evidências empíricas provenientes de diversos estudos sobre a transmissibilidade do vírus em ambientes coletivos (BRASIL, 2021a, p. 190-191). A invocação de uma entidade científica supranacional confere ainda mais legitimidade ao uso da ciência como fundamento jurídico decisivo.

Além disso, a Ministra faz referência a julgados anteriores do STF, especialmente as ADIs 6.586 e 6.587, que versaram sobre a constitucionalidade da vacinação compulsória, nas quais a Corte também assentou sua posição com base em evidências científicas acerca da eficácia da imunização (BRASIL, 2021a, p. 196).

Trata-se de um exemplo claro do uso convergente de múltiplas fontes de autoridade — decisões pretéritas, dados científicos e pareceres técnicos — que se somam na construção de um raciocínio jurídico robusto. Conforme ensina Perelman, a força do argumento está diretamente relacionada à acumulação convergente de razões que, embora distintas em origem, concorrem para reforçar uma mesma conclusão (PERELMAN, 2005, p. 535).

Nesse cenário, evidencia-se a articulação da ciência como mecanismo estruturante da decisão jurídica. Longe de ser apenas um dado empírico ou um recurso retórico acessório, o discurso científico é mobilizado como uma operação tópica — isto é, como um lugar-comum normativo e epistêmico que organiza a argumentação judicial em contextos marcados por incerteza que exigem fundamentação racional.

O recurso à ciência, no voto da Ministra Carmém Lucia, expressa esse lugar-comum historicamente situado, que se torna especialmente relevante em tempos de crise sanitária, onde a legitimidade da decisão judicial depende da sua capacidade de comunicar-se racionalmente com a sociedade. Ao incorporar o saber científico como elemento estruturante da argumentação, por seu prestígio e credibilidade epistêmica das fontes, por ser construído a partir do rigor metodológico próprio da ciência, garante maior segurança ao direito, com o cumprimento dos deveres comunicativos.

Com isso conclui pela improcedência da ação, seguindo o voto do Ministro Relator.

Na sequência o Ministro Ricardo Lewandowski, de forma sucinta, em relação a pauta científica, destaca o julgado da ADI 6.625, em que foi o relator, e trecho da Lei 13.979/2020 que versava sobre medidas a serem tomadas para enfrentamento da COVID-19, cujo objeto daquela demanda versava sobre a constitucionalidade da Lei, e que no art. 3º, §1º que dispôs sobre a exigência de evidências científicas para que as autoridades tomassem qualquer medida sanitária.

Posteriormente, cita a ADI 6.421, que foi acima analisada. Ainda, argumenta com base nas revistas *Morbidity and Mortality Weekly Report* do Centro de Controle de Prevenção de Doenças dos EUA – CDC e *Emerging Infectious Diseases* da Austrália, que publicaram estudos sobre o percentual de infecção do Covid-19 de frequentadores de eventos da Igreja. Ou seja, invoca discursos científicos que tem como fontes entidades de reconhecimento internacional, para legitimar sua decisão.

Por fim, ressalva que com base em critérios técnico-científicos, enquanto durarem as restrições, os fiéis podem se valer de meio de transmissão (tv, rádio, internet, etc).

E conclui acompanhando o voto do relator e julgando improcedente a ação.

O último a votar, o presidente, que naquela ocasião era o Ministro Luiz Fux, inicia seu voto citando um livro (*Religious liberty in a pandemic*) de autoria de Caroline Corbin, e apresenta os argumentos da autora, que afirma as Igrejas por serem

ambientes fechados e com muitas pessoas, são locais de potencial superdifusão de Covid-19 (BRASIL. 2021a, p. 221). Posteriormente, faz referência a cientista que ganhou o prêmio Nobel de Medicina, destacando a pauta científica, veja:

Recordo-me que o professor Jerome Groopman recebeu o Nobel de Medicina lavrando uma obra denominada *A anatomia da esperança*, em que esclarece que a fé é o coração da cura. Mas a fé há de ser baseada também em elementos científicos, porque ele foi médico de pacientes terminais da área difusa abdominal em UTIs. Essa fé que é o coração da cura não é uma fé cega; é uma fé que presta deferência à ciência. A fé abstrata levou a inúmeros óbitos aqueles que tinham esperança contra o câncer em uma pílula cuja eficiência não havia nenhuma comprovação científica. É um momento de deferência à ciência (BRASIL. 2021a, p. 221-222).

Após isso, conclui por acompanhar o voto do relator, julgando improcedente a ação.

Alguns pontos de observação devem ser analisados, a ciência amplamente utilizada para fundamentação acima apresentada, ganha contornos específico para o direito, a maneira como esse *topoi* é apresentado nos julgados decorre da maneira peculiar como o direito exige sua apresentação. (VIEHWEG. 1979, p. 37-38). Além disso, a ciência, no caso em análise, é dogmatizada, no sentido de ser colocada fora de dúvida, por ser suscitado como um elemento superior aos demais argumentos (VIEHWEG. 1997, p.173). Entretanto, a referida dogmatização não exclui a necessidade do ônus argumentativo exigido da Corte, e isso tem consequência direta ao auditório que a decisão deve convencer. Nesse sentido Perelman afirma que:

É preciso, de fato, não esquecer que as decisões de justiça devem satisfazer três auditórios diferentes, de um lado as partes em litígio, a seguir, os profissionais do direito e, por fim, a opinião pública, que se manifestará pela imprensa e pelas reações legislativas às decisões dos tribunais. É assim que a busca do consentimento de auditórios diferentes dá azo a esta dialética que pertence à esfera do direito [...], e que se manifesta pelas justificações de toda espécie, de ordem social, moral, econômica, política ou propriamente jurídica (PERELMAN. 1998, p. 238-239).

Por ganhar protagonismo frente a opinião pública nos últimos anos, principalmente pelo televisionamento das sessões, o ônus argumentativo do STF é mais exigido, ou seja, fundamentações mais rigorosas, tecnicamente qualificadas e capazes de convencer não apenas os envolvidos no processo, mas também um auditório ampliado e cada vez mais crítico. Nesse contexto, recorre-se com frequência ao conhecimento científico, visto como fonte de certeza, segurança e objetividade.

Essa invocação reforça o prestígio da ciência, consolidado na modernidade, e a consagra como um lugar-comum utilizado na fundamentação jurídica. Sua autoridade, ancorada na objetividade que lhe é atribuída, confere aos argumentos baseados em conhecimento científico uma força persuasiva que tende a ser aceita com menos resistência, cumprindo os ônus argumentativos impostos às decisões judiciais.

4.2.3. O argumento científico no julgamento sobre os anorexígenos na ADI 5779

A ADI nº 5779, julgada pelo STF em 14 de outubro de 2021, analisou a constitucionalidade da Lei nº 13.454/2017, que autorizava a produção, comercialização e consumo dos anorexígenos: sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, sob prescrição médica (modelo B2). A lei, cujo artigo 1º contrariava a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 50/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), vedava a produção e comercialização daquelas substâncias por riscos à saúde.

A constitucionalidade da referida lei foi questionada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). E contou também com a participação de outras entidades como *amici curiae*, como associações médicas e órgãos reguladores.

A controvérsia revelou a tensão entre o conhecimento científico, mobilizado para legitimar decisões judiciais, e os interesses legislativos, econômicos e sociais, ilustrando a complexidade da argumentação jurídica em questões de saúde pública.

A Lei nº 13.454/2017 surgiu em resposta à proibição da ANVISA, que, em 2014, considerou os riscos dos anorexígenos superiores aos benefícios, com base em estudos científicos que apontavam efeitos adversos, como problemas cardiovasculares. O Congresso Nacional, por meio de audiências públicas com participação de entidades médicas, defendeu a liberação das substâncias, argumentando que a obesidade, classificada como doença pela Associação Médica Americana em 2013 (CID 10-E66), exigia opções terapêuticas acessíveis, especialmente para populações de baixa renda.

A ADI 5779 tinha como ponto central o fato de que no ano de 2014, a ANVISA ter publicado a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) nº 50, que vedou a prescrição

e a dispensação de medicamentos que contivessem as substâncias femproporex, anfepramona, mazindol e sibutramina, pelos efeitos colaterais prejudiciais à saúde.

Entretanto, o Congresso Nacional promulgou lei objeto da análise da constitucionalidade, que autorizava a prescrição e dispensação dos medicamentos que contivessem as substâncias anorexígenas. Assim, analisou-se a violação da lei ao direito à saúde, por não observar o juízo técnico-científico da ANVISA, levantando o debate sobre a legitimidade de intervenções legislativas em matérias regulatórias.

O Relator dessa ação foi o Ministro Kassio Nunes Marques, vencido pela maioria. Em seu voto, o Ministro Relator apontou três questões fundamentais de análise..

Problema de Saúde Pública: A obesidade é um grave problema de saúde pública no Brasil, associada à 529 comorbidades. Ele argumenta que a população, especialmente a de baixa renda, precisa de acesso a medicamentos acessíveis para tratar a obesidade²⁵.

Direito de Opção: Destacou a importância de proporcionar à população o direito de escolher tratamentos medicamentosos acessíveis, considerando que os tratamentos atualmente disponíveis são financeiramente inacessíveis para a maioria das famílias brasileiras.

Poder Regulatório da ANVISA: Questionou se a ANVISA possui o poder absoluto de proibir a comercialização de medicamentos sem considerar a necessidade de acesso a tratamentos acessíveis pela população.

Em seu voto o Ministro Relator fundamenta seus argumentos valendo-se da Lei nº 13.979/2020, que editada no contexto da pandemia de coronavírus, permitiu de forma excepcional e temporária a importação e distribuição de materiais, medicamentos e equipamentos da área de saúde que fossem considerados essenciais ao enfrentamento da COVID-19, sem que passassem pelo processo de registro junto a ANVISA. Porém, como ressalva que esses produtos deveriam ter seus registros aprovados em alguma agência de saúde estrangeira, ou seja, que tivessem reconhecimento científico internacional, como exemplo, citou-se a Agência Europeia

²⁵ Cabe registrar que o Ministro Nunes Marques, por conta da obesidade, realizou em 2012 cirurgia bariátrica, tendo que realizar novos procedimento em 2023, para revisão da cirurgia. Conforme notícia. <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/05/kassio-nunes-e-internado-por-complicacoes-em-cirurgia-bariatrica.ghtml>. Acesso em 15 de maio de 2025.

de Medicamentos (EMA) e a Agência de segurança de alimentos e medicamentos (FDA – U.S. Food and Drug Administration) (BRASIL. 2021b, p. 71).

Também, baseou-se no Tema 500 do STF (a partir do RE 657.718), que analisou a obrigação do Estado em fornecer medicamentos não registrados na ANVISA, por decisão judicial, tendo conclusão semelhante ao primeiro argumento relacionado a excepcionalidade, que somente poderia ocorrer se atendido três requisitos, quais sejam:

(...) (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento pleiteado em renomadas agências de regulação no exterior (e.g., EUA, União Europeia e Japão); e (iii) a inexistência de substituto terapêutico registrado na ANVISA (BRASIL. 2021b, p.3).

Nunes Marques, valeu-se das afirmações da Organização Mundial de Gastroenterologia (*World Gastroenterology Organisation* – WGO) com base na campanha que realizou no ano de 2021 sobre a saúde digestiva, e que teve como tema principal a obesidade como uma ‘pandemia contínua’, diante da gravidade da doença (BRASIL. 2021b, p. 74).

Além disso, fundamentou suas razões com base em pesquisa realizada em 2019, pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças de Atlanta, dos Estados Unidos (Center for Disease Control and Prevention – CDC), que concluiu em seu estudo que 168 mil pessoas morrem no Brasil, todo os anos, em razão do excesso de peso e da obesidade²⁶ (BRASIL. 2021b, p. 75).

Ao fundamentar seus argumentos a partir do viés econômico, o Ministro relator invoca pesquisa realizada pelo IBGE de orçamentos familiares de 2002-2003 sobre a disponibilidade de alimentos e do estado nutricional no Brasil concluindo que a obesidade é agravada pela pobreza.

Toda essa digressão tem como intuito reforçar o argumento da constitucionalidade da lei, por não se pautar por critérios políticos e sim científicos, veja:

Menciono essas questões para **contextualizar a medida tomada pelo Congresso Nacional**. Diferentemente do alegado na petição inicial, a resposta legislativa do Congresso **não foi pautada exclusivamente por critérios políticos em detrimento de suposta conclusão técnica e**

²⁶ **Ver:** *Deaths Attributable to High Body Mass in Brazil*. Disponível em: www.cdc.gov.

asséptica da Anvisa. A tramitação do Projeto de Lei n. 2.431/2011, que deu origem à Lei n. 13.454/2017, ora impugnada, foi **rica em debates, em audiências públicas, em reflexões de grande alcance**, e contou inclusive com a participação de **renomados cientistas brasileiros**. A solução encontrada buscou harmonizar os **rigores dos protocolos científicos** com as **necessidades práticas** das pessoas obesas, especialmente as mais humildes (BRASIL. 2021b, p. 76).

O Ministro Nunes Marques, transcreve integralmente a exposição dos motivos da lei analisada. Acerca do conhecimento científico sobre o tema, a exposição de motivos apresenta que:

Os médicos especialistas e suas respectivas sociedades representativas, com o apoio total do Conselho Federal de Medicina – o órgão que regulamenta o exercício profissional do médico –, discordam totalmente da posição da Anvisa em proibir o uso da sibutramina, do femproporex, da anfepramona e do mazindol, devido à frágil alegação de que causam mais riscos do que benefícios. Tal argumento, inclusive, é uma desconsideração com a diretriz científica elaborada e publicada pelas Sociedades Médicas de Especialistas, envolvendo a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM), a Associação Brasileira de Nutrologia (ABRAN), a Sociedade Brasileira de Clínica Médica (SBCM), a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunitária (SBMFC), para as quais o grau de evidência científica na utilização desses agentes farmacológicos é “A” e “B”.

Estas associações médicas fundamentam-se na prática clínica diária, envolvendo centenas de médicos prescritores especialistas, e em trabalhos científicos publicados em revistas indexadas. Esses agentes farmacológicos estão no mercado desde 1959 (anfepramona e femproporex); 1973 (mazindol); e 1993 (sibutramina). Apesar dos debates e audiências públicas onde a posição dos médicos especialistas foi expressa de forma clara e até contundente pela continuidade do uso daquelas substâncias, a ANVISA permanece resoluta em sua posição de proibir o seu uso [destaque no original] (BRASIL. 2021b, p. 79).

Valendo-se do prestígio das agências de saúde apresenta argumento a minimizar a decisão da ANVISA. Afirma que:

Por exemplo, no caso em tela, poderíamos pensar que ela seguiu o critério de alinhamento às agências estrangeiras mais renomadas. Porém, não foi o que ocorreu. Basta ver que a sibutramina, a qual **não foi banida** no Brasil, é rejeitada tanto pelo FDA (Estados Unidos) como pela EMA (Europa). Já a anfepramona (dietilpropiona), droga mais antiga e barata que a sibutramina, embora aceita pelo FDA, **foi vedada pela agência brasileira**. Ou seja, **não há consenso técnico absoluto no tema, no plano internacional**, que permita qualificar a decisão do Congresso Nacional como anticientífica, consoante quer fazer crer a autora da ação [destaque no original] (BRASIL. 2021b, p. 87).

Além disso, apresenta uma lista de dezoito países, e as substâncias que são permitidas em cada um desses países, para fortalecer a ausência de consenso

técnico-científico na questão em voga. E afirma que mesmo havendo divergência, a manutenção de tratamento daqueles que já utilizavam os medicamentos deve prevalecer.

No caso em exame, como se observa das razões do Projeto de Lei, a Anvisa agiu em contrariedade às principais entidades médicas do País. Embora o uso das substâncias não tivesse o beneplácito de consenso científico tranquilo, os especialistas médicos queriam contar com essa opção terapêutica, ainda que para ser usada em último caso e com bastante rigor na prescrição. Diante dessa **pretensão legítima** de profissionais competentes da área médica, bem como da necessidade de assegurar a **continuidade do tratamento** de pessoas obesas que já utilizavam os medicamentos, o Congresso Nacional retomou a responsabilidade para disciplinar diretamente, e de forma diversa, a matéria. Nisso não há inconstitucionalidade. A autonomia técnica das agências reguladoras não pode ser usada como escudo contra qualquer tipo de controle externo, em especial o do Poder Legislativo na **defesa do princípio da legalidade** (BRASIL. 2021b, p. 89).

Por fim, conclui que estando pautado na opinião da classe médica, o Congresso Nacional ao editar a Lei agiu com equilíbrio e interveio de forma legítima na atividade de regulação da Anvisa, buscando ao bem comum (BRASIL. 2021b, p. 93).

O Ministro Nunes Marques não traz em seus fundamentos nenhuma pesquisa científica referenciada, ou seja, uma publicação de artigo ou estudo realizado por organização científica, limitando-se a apresentar a opinião de entidades (Sociedades Médicas) sem que esses argumentos fossem construídos a partir de conclusões de estudos científicos.

A construção da opinião das sociedades médicas, decorre de uma análise empírica, sem cumprir as exigências da produção científica, sem demonstrar que os argumentos são científicos, e que para isso foram produzidos a partir do rigor metodológico, o que, enfraquece a tentativa de valer-se da ciência como lugar-comum em seu argumento.

O ministro relator vota pela constitucionalidade da lei promulgada pelo Congresso Nacional.

O Ministro Alexandre de Moraes ao proferir seu voto pela constitucionalidade da Lei, sendo assim voto vencido, fundamentou no sentido de que houve:

(...) amplo debate social, com participação técnica e especializada promovida através de audiências públicas na Casa Legislativa, envolvendo manifestações, em especial da categoria médica (Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia -SBEM, Associação Brasileira de Nutrologia - ABRAN, Sociedade Brasileira de Clínica Médica – SBCM e Sociedade

Brasileira de Medicina de Família e Comunitária - SBMFC), que se manifestou firmemente favorável à sua aprovação (BRASIL, 2021b, p.14).

O Ministro tomou como base a manifestação da classe médica, sem indicar pesquisas ou estudos científicos. Tendo feito inclusive uma ressalva acerca do consenso científico, veja:

(...) ainda que não haja pleno consenso científico sobre a utilização desses medicamentos, há uma forte posição médica, que é maioria no Brasil, entendendo que a abolição total das substâncias anorexígenas é extremamente prejudicial às diversas formas de combate à obesidade, especialmente quando se tem em mente tratamentos alternativos muito mais graves, como cirurgias altamente invasivas. Estamos discutindo a respeito de substâncias que têm, sim, contraindicações – como, de resto, grande parte dos medicamentos –, mas que têm indicações médicas importantes e específicas, que devem ser analisadas, em cada caso, pelo médico que vai prescrever e se responsabilizar por isso, nos termos da lei [destacou-se] (BRASIL, 2021b, p. 15).

Ao reiterar a posição de associações médicas, o Ministro Alexandre de Moraes busca apresentar o argumento dessas entidades como de caráter científico, que, portanto, construído a partir de uma pesquisa científica proveniente de um método. Porém, não indica haver uma pesquisa. Vale-se do prestígio das entidades médicas, como argumentos de autoridade, capazes de excluir o ônus argumentativo, afirmando que a opinião das entidades médicas é realizada tomando como base o conhecimento científico:

Reitero que temos, no caso, uma legislação que foi bastante defendida pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, a Associação Brasileira de Nutrologia, a Sociedade Brasileira de Clínica Médica, a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunitária e a Sociedade Brasileira de Obesidade, ou seja, por diversos especialistas da área. Entendo que não se justifica, por isso mesmo, a declaração de inconstitucionalidade dessa mesma lei, porque ela tem embasamento válido e científico [destacou-se] (BRASIL, 2021b, p. 16).

E conclui que:

A lei pretendeu corrigir o excesso do ato normativo da agência reguladora, mostrando-se razoável e adequada, atendendo a estudos científicos e consultas médicas e estando inserida, a meu ver, nas competências do Congresso Nacional [destacou-se] (BRASIL, 2021b, p. 17).

O Ministro Luiz Edson Fachin proferiu o voto revisor que foi acompanhado pela maioria e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 13.454/17. O voto teve como

ponto central o fato de que ao liberar a produção e comercialização de substância que afetem à saúde da população, devem-se realizar medidas para garantir a proteção suficiente do direito à saúde (BRASIL, 2021b, p. 33).

Ao discorrer sobre a proteção à saúde, o Ministro Fachin indica a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) nº 133/2016 da ANVISA. Cita vários artigos dessa resolução que tem como mote exigir uma série de requisitos para o uso das substâncias anorexígenas. Nesse sentido o Ministro Fachin assevera que:

[...] a atuação do Estado por meio do poder legislativo não poderia, sem elevadíssimo ônus de inércia indevida ou dano por omissão à proteção da saúde por parte da agência reguladora, autorizar a liberação de substâncias sem a observância mínima dos padrões de controle previstos em lei e veiculados por meio das resoluções da Anvisa, decorrentes de cláusula constitucional expressa.

É inconstitucional a lei n.º 13.454/2017, e como consequência a produção, a comercialização e o consumo dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, não dispensam o prévio registro sanitário e, tampouco, as demais ações de vigilância sanitária da Anvisa, a quem cabe avaliar e decidir em cada caso à luz dos estudos científicos e da proteção à saúde (BRASIL, 2021b, p. 40-41).

E, em sua conclusão o Ministro destaca a necessidade de avaliar a questão a partir de estudos científicos, conforme realizado pela ANVISA, ao afirmar que:

Nesse caso, os medicamentos, primeiro, já existiam, eram comercializados no Brasil, em 2011, desde a década de 1960, e o mazindol desde 1972. Em todo o mundo, os trabalhos científicos, na maioria, apontam a anfepramona como um dos que menos causam efeito colateral em relação ao coração, autorizado nos Estados Unidos, autorizado em toda a União Europeia. Então, eu fiz o distinguishing dos casos.

Não estamos tratando aqui da fosfoetanolamina, que não tinha absolutamente base científica, que não tinha aprovação em órgãos internacionais. Estamos tratando de medicamentos que, à época, eram acessíveis à população pobre e obesa e que sem, até aí, nenhuma fundamentação científica – porque há controvérsia internacional –, foram retirados da comercialização no Brasil, ficando permitido apenas o mais caro deles (BRASIL, 2021b, p.49).

Ao citar estudos internacionais, bem como a posição das agências reguladoras dos Estados Unidos e Europa, que tem grande prestígio e reconhecimento internacional, há o fortalecimento dos argumentos, com base na ciência, ao apresentá-la como um argumento com maior força persuasiva em relação ao demais, por conferir maior racionalidade à decisão.

O Ministro Luís Roberto Barroso, também foi voto vencido, por entender ser constitucional a lei analisada. Abordou em seu voto diversas questões relacionadas

ao consenso científico, e a prevalência da ciência no caso. E para isso faz uma comparação entre questões técnicas e escolhas políticas:

[...] se a lei pode substituir o juízo técnico da Anvisa. Acho que a resposta para essa indagação é: depende. Penso que, se for uma matéria em relação à qual exista consenso científico, consenso médico, em determinado sentido, a lei não se pode sobrepor à decisão da agência. Não que a lei possa menos do que a agência, mas, se há consenso técnico em uma questão relacionada à saúde ou à vida, o consenso técnico deve prevalecer sobre a vontade política. Acho que a objeção à superação de uma decisão da Anvisa, por lei, está sujeita a uma avaliação médico-científica e técnica (BRASIL. 2021b, p. 55-56).

Em seu voto, o Ministro Barroso formula uma indagação importante sobre a legitimidade normativa da lei impugnada, ao tomar como base as orientações técnicas emanadas de organismos internacionais de regulação sanitária — especificamente, a *Food and Drug Administration* (FDA), dos Estados Unidos, e a *European Medicines Agency* (EMA), da União Europeia. A partir dessa referência, o Ministro sustenta que, na ausência de um consenso científico consolidado acerca da segurança e eficácia das substâncias em questão, poderia ser legítima a invocação do princípio da precaução como fundamento para a revisão judicial da norma (BRASIL, 2021b, p. 56).

A ideia subjacente é que a falta de consenso técnico-científico gera uma zona de incerteza, que desloca para o Poder Judiciário a responsabilidade de avaliar se a legislação infraconstitucional respeita os parâmetros mínimos de racionalidade e proteção à saúde pública.

Em sintonia com o entendimento manifestado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o Ministro Barroso reafirma o peso epistêmico conferido às manifestações das entidades médicas ouvidas durante a audiência pública realizada no Congresso Nacional no curso do processo legislativo. Tais manifestações — sustentadas por pareceres técnicos e consensos científicos — são tratadas como expressões qualificadas de racionalidade, cuja autoridade deveria balizar o juízo legislativo sobre a matéria. Nesse contexto, o Ministro chega a questionar, de modo incisivo, se uma norma jurídica pode, de fato, sobrepor-se a argumentos fundados no saber científico amplamente validado, ou seja, se o legislador poderia afastar, com base em fundamentos não técnicos ou ideológicos, recomendações oriundas do campo da ciência. E em suas razões faz um questionamento, para então respondê-lo apresentando seus argumentos:

Pode a lei superar um juízo técnico da Anvisa?

Pode, se não houver consenso médico-científico; e não pode, se houver consenso médico-científico; não propriamente por ser um ato emanado da Anvisa, mas pela norma constitucional que protege o direito à vida e à saúde. Pelo que verifiquei dos autos, a aprovação da lei foi precedida de amplo debate no Congresso Nacional, com manifestação de inúmeras sociedades médicas a respeito do tema, favoráveis, todas essas instituições, à liberação dessas substâncias.

Acho que não estamos diante de uma situação de risco desmedido para a saúde, e, por via de consequência, não acho que seja o caso de sobrepormos nosso juízo, em uma matéria técnico-científica, ao juízo do Congresso, se as instituições médicas relevantes se pronunciaram favoravelmente à aprovação dessas medidas (BRASIL. 2021b, p. 56).

Ao confirmar a informação de que a agência norte-americana de vigilância sanitária aprova, exceto a sibutramina, as demais substâncias anorexígenas relacionadas na lei, o Ministro Barroso vota pela improcedência do pedido, afirmando que as audiências públicas firmaram consenso técnico-médico, e que em havendo evidências novas sobre os efeitos das substâncias, a ANVISA poderia rever a questão.

Com a conclusão da exposição do voto pelo Ministro Luís Roberto Barroso, o Ministro Gilmar Mendes pede a palavra, para fazer uma observação que é bastante relevante sobre a questão do discurso científico e o seu consenso, veja:

A sibutramina foi proibida na Europa por decisão da Agência Europeia de Medicamentos desde janeiro de 2010, oportunidade em que órgão regulatório avaliou que o remédio aumenta o risco de derrame cerebral e infarto. Nos Estados Unidos, é comercializada com restrição. O femproporex não é aprovado nos Estados Unidos e foi proibido, na Europa, em 1999. O mazindol foi retirado dos mercados dos Estados Unidos e da Europa, também em 1999. A anfepramona, embora vendida nos Estados Unidos, não é aprovada na Europa. Portanto, vejam o mosaico que nós temos (BRASIL. 2021b, p. 59).

Em resposta a manifestação do Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Barroso dando ênfase a opinião das agências internacionais, e de forma contraditória ao seu voto afirma que:

Se há uma dúvida, se nos Estados Unidos se admite e na Europa não se admite, que possa haver uma discricionariedade legislativa. Mas onde houver consenso das principais agências sanitárias de que o produto deve ser banido, eu acho que nós devemos repensar.

Aqui é uma questão factual e não uma questão jurídica. Uma substância que tenha sido banida pelo FDA e pela Agência Europeia, por exemplo, eu acho que nós devemos olhar com um grau de suspeição diverso de se a substância tiver sido aprovada por essas agências, como eu entendi do voto do Ministro Nunes Marques.

(...)

Se estiver proibido nos Estados Unidos e na Europa, eu acho que devemos voltar à prancheta e ver o que fazer. Se estiver proibida num e não no outro, eu acho que há discricionariedade legislativa (BRASIL. 2021b, p. 59-60).

Das questões suscitadas, o Ministro relator, esclarece sobre a aprovação ou não das substâncias pelas agências de controle internacionais, apresentando informação de como as agências reguladoras tratam o tema:

Senhor Presidente, em nenhum momento a Anvisa proibiu a sibutramina. Depois do decreto legislativo, que foi proibido, ela retomou com todas as quatro. No voto, menciono a anfepramona. Eu já disse anteriormente que a maioria dos relatos científicos a indica como a mais segura de todas elas. É aprovada pelo *FDA* nos Estados Unidos. Mencionei a situação da anfepramona e da sibutramina, que o Brasil nunca rechaçou. O *FDA* e a Europa não permitem a sibutramina. No caso da anfepramona, a Anvisa proibiu, e a Europa e os Estados Unidos permitiram. Não quis entrar no resto, mas há a Coreia, que aprova todas elas. Bélgica, México, Canadá, Austrália, Argentina, no mínimo duas. Então, conforme posto pelo ministro Roberto Barroso, não precisamos de uma unanimidade planetária; precisamos da ausência de consenso, e isso é fato. Vários países utilizam duas ou três dessas quatro substâncias. Realmente não há consenso, mas não é o consenso que nos leva a essa conclusão; é exatamente a falta dele (BRASIL. 2021b, p. 61).

Reiterando os seus argumentos, com a afirmação de não haver consenso entre os estudos científicos, sobre a segurança do uso das substâncias, o Ministro Nunes Marques deixa implícito seu entendimento que deva prevalecer a posição do Congresso Nacional, que foi construída com base na opinião da classe médica.

A Ministra Rosa Weber em seu voto aborda a dimensão técnico-científica da controvérsia, de modo sucinto. Limita-se, inicialmente, a contextualizar o posicionamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), especialmente no tocante à Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 52. Segundo referido ato normativo, a retirada do mercado de substâncias anorexígenas do tipo anfetamínico foi justificada pela ausência de estudos científicos considerados válidos quanto à eficácia e segurança dessas substâncias, de acordo com os parâmetros regulatórios da agência. A ANVISA, após revisar a literatura científica disponível, concluiu que os riscos associados ao uso desses medicamentos superavam seus eventuais benefícios terapêuticos (BRASIL, 2021b, p. 123).

A Ministra também reconhece a posição do Congresso Nacional, que, ao editar a norma questionada, sustentou que os anorexígenos poderiam desempenhar papel coadjuvante no tratamento da obesidade — esta, por sua vez, reconhecida como

doença pela Associação Médica Americana desde 2013, e classificada na CID-10 sob o código E66 (BRASIL, 2021b, p. 123). Contudo, a Ministra não se detém na contraposição substancial entre os argumentos científicos apresentados por cada esfera institucional. Em vez disso, estrutura o cerne de sua fundamentação na violação da ordem constitucional regulatória.

O ponto de inflexão do voto está na leitura de que a norma impugnada interfere indevidamente na competência técnica da ANVISA, ao esvaziar a eficácia da Resolução Colegiada n.º 50/2014 e desautorizar, de maneira legislativa, a função regulatória conferida à agência no ordenamento jurídico. Tal interferência, segundo a Ministra, configura hipótese de insuficiência normativa na proteção do direito fundamental à saúde, na medida em que compromete os mecanismos institucionais de controle sanitário previstos pela Constituição (BRASIL, 2021b, p. 129). A Ministra Rosa Weber invoca, para fundamentar seu voto, o princípio da vedação ao retrocesso sanitário, articulando à noção de proteção adequada e suficiente dos direitos fundamentais.

Para a Ministra a procedência do pedido, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, decorre, não apenas de um juízo técnico sobre o mérito científico da regulação medicamentosa, mas da compreensão de que a ruptura da estrutura decisória delegada à ANVISA vulnera o arranjo constitucional de competências e compromete a racionalidade institucional exigida em matéria de saúde pública.

O Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto, em relação a pauta científica, é enfático na necessidade de que se adote posições técnicas. Afirma o Ministro:

Senhor Presidente, como estamos em uma quadra em que o óbvio precisa ser dito, enfatizo que tais políticas necessariamente devem visar à redução dos riscos de doenças e outros agravos correlatos, de forma a prestigiar a dimensão preventiva da tutela à saúde. Não se coloca no âmbito de incidência da norma a adoção de políticas que flertem com o terraplanismo sanitário.

Não há uma discricionariedade técnica, por exemplo, para adotar um meio sabidamente ineficaz para o enfrentamento de uma epidemia. É fora de qualquer dúvida razoável que ao gestor público não assiste a opção de adotar uma determinada solução para o enfrentamento de um problema sanitário, se para tanto está amparado unicamente na compulsão de adular um superior hierárquico.

De outra banda – e claro, à guisa de mera hipótese – também não assistiria ao Legislador a prerrogativa de confeccionar diploma normativo pelo qual aprovaria método de tratamento considerado pelo consenso científico, e pelos órgãos de regulação, como ineficaz – tudo isso embalado pela força de *lobby* promovido por segmentos que

faturaram (política e economicamente) com uma pandemia [Destaque no original] (BRASIL, 2021b, p. 149).

Observa-se que o fundamento central reside na afirmação de que o consenso científico deve prevalecer sobre considerações de natureza meramente política ou econômica. Tal premissa não é apenas retoricamente invocada, mas encontra respaldo direto na jurisprudência do STF, conforme se verifica na análise da ADI 6421, cujo votos foram anteriormente examinados.

No julgado ora analisado, o Tribunal reafirma com clareza que a ciência — compreendida como produção de conhecimento validado por critérios metodológicos rigorosos — deve constituir o parâmetro primário de avaliação normativa em matérias que envolvam riscos à saúde pública.

Nesse contexto, confere-se especial relevo ao papel da ANVISA, reconhecida como a instância estatal dotada de competência técnico-científica para emitir juízos regulatórios sobre a segurança, eficácia e necessidade dos medicamentos. E que a Lei 13.454/2017, inviabiliza a atuação da ANVISA. Afirma o Ministro que:

Nessa chave interpretativa, parece crível então a argumentação deduzida na já citada Nota Técnica 2/2017, da ANVISA, no sentido de que a Lei 13.454/2017 provoca o curioso efeito de tornar indisponível a realização de qualquer juízo técnico acerca do registro das substâncias em referência: a lei *“provoca um ‘congelamento’ do registro sanitário desta classe de medicamentos, impossibilitando a atuação preventiva ou corretiva legalmente concedida à Anvisa pela Lei 9.782/1999”* (BRASIL. 2021b, p. 155).

Tal compreensão é reforçada, ainda, pela citação ao voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 5.501-MC, em que se destaca a imprescindibilidade do processo de registro de medicamentos como condição para sua comercialização. Naquele julgado, o Ministro sublinha que o procedimento de registro não se resume a um trâmite burocrático, mas demanda o cumprimento de exigências técnicas específicas, entre as quais se incluem a demonstração científica de segurança e eficácia, aspectos que não podem ser objeto de flexibilização política (BRASIL. 2021b, p. 156-157).

E para finalizar seu voto o Ministro Gilmar Mendes faz uma crítica aos fundamentos apresentados na exposição de motivos do projeto de lei que originou a Lei 13.454/2017. Embora essa justificativa tenha se apoiado em relatos oriundos de associações médicas e de experiências clínicas isoladas, o que se verifica é a completa ausência de comprovação científica robusta capaz de sustentar a revogação

da vedação à comercialização dos anorexígenos. Em contraposição a tais argumentos, recorre-se às diretrizes emanadas por agências reguladoras internacionais, que igualmente não reconhecem a segurança e eficácia dessas substâncias com base nos critérios da medicina baseada em evidências. Afirma o Ministro Gilmar Mendes:

É bem de ver que em nenhum momento se apresentou alguma evidência quanto à necessidade de modificação, por via de lei ordinária, do marco regulatório dos anorexígenos em questão. Enfrentamento tanto mais necessário quando se lembra que as substâncias autorizadas são proibidas em diversos países: (i) a **sibutramina** foi proibida na Europa, por decisão da Agência Europeia de Medicamentos, desde janeiro de 2010, oportunidade em que o órgão regulatório avaliou que o remédio aumenta o risco de derrame cerebral e enfarte; nos EUA, é comercializada com restrições; (ii) o **femproporex** não é aprovado nos EUA e foi proibido na Europa em 1999; (iii) o **mazindol** foi retirado dos mercados dos EUA e da Europa, também em 1999; (iv) a **anfepramona**, embora vendida nos EUA, não é aprovada na Europa (BRASIL. 2021b, p. 161).

E sua crítica é direcionada a manutenção da lei em questão, por não assegurar a proteção à saúde da população. Sob a perspectiva do dever de precaução, o Estado possui a prerrogativa de adotar medidas proativas destinadas a mitigar riscos à coletividade, especialmente aqueles decorrentes do avanço técnico e tecnológico. Essa atuação preventiva, fundamentada no princípio da precaução, visa resguardar o bem-estar dos cidadãos por meio de políticas públicas robustas e eficazes, que priorizem a segurança e a saúde (BRASIL. 2021b, p. 162).

O Ministro Gilmar Mendes vota pela procedência do pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei.

O último dos votos analisado é o que tem a mais profunda abordagem acerca da pauta científica. O voto do Ministro Luiz Fux, foi o que apresentou a maior quantidade de fundamentos em pesquisas científicas no referido processo.

Ao iniciar seu voto cita longo trecho da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 52, que tinha como objeto a vedação a comercialização das substâncias anfepramona, femproporex e mazindol. Bem como, a vedação a prescrição de dose maior que 15mg diárias de sibutramina. Na sequência afirma que referida resolução foi construída e pautada em estudos técnicos-científicos:

Afinal, a ANVISA compreendeu, após profundo e detalhado estudo técnico, afastar tais substâncias do mercado brasileiro por compreender seu potencial danoso à saúde humana e, de maneira alguma, o fez de maneira isolada.

A European Medicines Agency (EMA), agência internacional responsável pela avaliação e supervisão científica de produtos medicamentosos na União Europeia, além de monitorar a segurança das drogas e tratamentos utilizados no bloco europeu, realizou diversos testes e estudos clínicos e científicos acerca de anorexígenos, em especial a Sibutramina. Sobre o histórico de estudos envolvendo a substância, a agência pontua o seguinte (BRASIL. 2021b, p. 167).

O voto resgata informações técnicas produzidas pela ANVISA, que, em consonância com os parâmetros internacionais de regulação sanitária, seguiu as diretrizes de estudos realizados pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA). Esta, por sua vez, demandou avaliações adicionais a órgãos especializados, como o Comitê de Medicamentos para Uso Humano (CHMP), bem como ao próprio laboratório responsável pela fabricação da substância sibutramina, a fim de apurar os efeitos adversos associados ao seu uso. As investigações revelaram indícios relevantes de potencial aumento no risco de eventos cardiovasculares decorrentes da utilização da referida substância.

Diante desses dados científicos, criteriosamente validados por autoridades regulatórias internacionais, de reconhecido prestígio, o Ministro Fux afirma que:

Os estudos realizados pela agência europeia geraram importante impacto na comunidade científica pela magnitude de suas proposições e, por isso, não foi ignorado pelas agências reguladoras pelo mundo. De maneira geral, além de toda a União Europeia, os Estados Unidos, a Austrália, o Canadá e diversos países latino-americanos, como a Argentina e o Peru, suspenderam o registro da sibutramina e de medicamentos semelhantes graças aos resultados apresentados no SCOUT.

Ainda sobre a proibição normativa do uso e da manipulação de anorexígenos, os EUA foram muito firmes em relação a sua decisão de proibi-los em 2010, tendo realizado estudos adicionais acerca dos medicamentos tratados na presente ação. A subdivisão do United States Department of Health and Human Services, o Food and Drug Administration (FDA), atestou que, dentre os inúmeros efeitos colaterais constatados para o uso dos medicamentos que contenham sibutramina que já haviam sido encontrados em estudos anteriores, cita-se efeitos no sistema nervoso (55,5%), gastrointestinal (43,5%), respiratório (30,3%), musculoesquelético (10,1%), dermatológico (10,1%), geniturinário (8%), dentre outros (via <https://www.drugs.com/sfx/sibutramine-sideeffects.html>) (BRASIL. 2021b, p. 169).

Com o objetivo de conferir ainda maior solidez à sua argumentação, o voto destaca que, mesmo após a edição da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 52/2011, a Comissão de Assessoramento Técnico em Medicamentos (CATEME), vinculada à ANVISA, emitiu parecer técnico recomendando o cancelamento do registro sanitário dos medicamentos contendo sibutramina, bem como daqueles

compostos por anfepramona, femproporex e mazindol. Tal posicionamento institucional foi embasado nos resultados de estudos científicos e evidências acumuladas à época, os quais foram sistematizados no *Termo de Referência do Painel Técnico Internacional sobre Eficácia e Segurança dos Medicamentos Inibidores de Apetite*, publicado em 2011 pela própria ANVISA. Com esses fundamentos destaca o prestígio dos resultados científicos produzidos pelas agências internacionais:

A partir desses dados, parece claro que a utilização dos medicamentos supracitados é **amplamente desencorajada pela literatura científica** e é **vedada por legislações mundo a fora**, mostrando o posicionamento do direito internacional perante a problemática [destaque no original] (BRASIL. 2021b, p. 171).

Como isso, o Ministro Fux afirma que o posicionamento científico da ANVISA não poderia ser contraposto pelo Congresso Nacional, quando da proposta do projeto de lei que relacionou a proteção à saúde como função estatal, devendo essa ser executada com base técnica e científica (BRASIL. 2021b, p. 173). E reforça a autoridade das agências reguladoras internacionais, e que deve ser respeitado e observado a escolhas dessas agências, visto que feitas com fundamentos científicos:

A descentralização normativa do poder de polícia, máxime em assuntos técnico-científicos, é necessária frente às atividades fiscalizatórias sensíveis. Apenas com amplo apoio à ciência pode-se ter a plena materialização da garantia do direito à vida e à saúde no tocante à comercialização e prescrição de medicamentos específicos. O Poder Judiciário deve, como regra geral, observar o **princípio da deferência** em relação aos atos das agências reguladoras. Os atos administrativos das agências, que resultam de escolhas técnicas tomadas por meio de uma deliberação colegiada e imparcial, devem ser respeitados pelos seus órgãos de controle, em que se inclui o Poder Judiciário (BRASIL. 2021b, p. 176).

Reitera que o direito à saúde só será concretizada com o Estado cumprindo sua obrigação de assegurar a qualidade de medicamentos com “rigoroso crivo científico, apto a afastar desengano, charlatanismo e efeito prejudicial” (BRASIL. 2021b, p. 178).

Lançando mão do argumento desenvolvido no julgamento da ADI 6.341, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 13.979/2020 — editada para disciplinar medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 —, o Ministro Fux destaca a centralidade conferida à evidência científica como parâmetro vinculante da ação estatal em matéria

sanitária. Em especial, faz-se referência ao artigo 3º, § 1º da referida norma, que estabelece de forma inequívoca que:

As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. (Lei nº 13.979/2020)

No julgamento daquela ação, ao interpretar esse dispositivo, o Plenário do STF enfatizou que não é dado ao Estado ignorar ou relativizar os alertas emitidos pela comunidade internacional. Com isso, não se pode sobrepor todo o conhecimento científico do órgão nacional as recomendações de organismos internacionais.

Afirmando ainda que:

São as evidências científicas que representam importantes balizas a nortear a postura técnica e diferenciá-la de capturas políticas, sobretudo no que se pode considerar proteção insuficiente.
(...)

Em que pese a falta de expertise judicial em matéria científica e econômica inspire uma postura de humildade judicial, deve-se estimar se, in casu, a supressão dos dispositivos impugnados terá o condão de promover uma maior proteção à saúde e à vida, valores constitucionais que fundamentam a inconstitucionalidade do que sua manutenção, atentando-se, ainda, para a solução jurídica que melhor enderece outros valores constitucionais, como a segurança jurídica (BRASIL, 2021b, p. 179-180).

A guisa de conclusão, o Ministro Fux afirma que ao promulgar lei que se afastou dos pareceres técnicos, distanciando-se dos diversos aparatos científicos, o Congresso Nacional não defendeu o direito constitucional à vida, à saúde e ao bem-estar. Afirma que mesmo que fosse considerado o conteúdo das audiências públicas, essas não teriam elementos suficientes para desconstituir o conhecimento técnico-científico da ANVISA. Conclui pela procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.454/17.

O exame dos votos proferidos na ADI 5779 revela que a Corte Constitucional mobiliza, de modo recorrente e estratégico, o discurso científico como *topos* argumentativo, conferindo-lhe uma posição de autoridade epistêmica capaz de estruturar e racionalizar suas decisões em contextos de elevada complexidade técnica e incerteza normativa. A ciência, enquanto lugar-comum de prestígio na modernidade,

é invocada não apenas como instrumento ilustrativo da fundamentação, mas como ponto de partida racional que orienta o juízo de validade das normas impugnadas.

A ciência, nesse cenário, atua como elemento estabilizador do discurso jurídico, permitindo à Corte escapar de situações de indeterminação decisória (*non liquet*), ao mesmo tempo em que sinaliza à comunidade jurídica e à sociedade civil que suas decisões não derivam de juízos arbitrários ou meramente ideológicos, mas se apoiam em saberes metodologicamente validados e socialmente reconhecidos. Essa estratégia discursiva responde também aos desafios contemporâneos representados pelo negacionismo científico, ao reafirmar o compromisso institucional do STF com uma racionalidade pública fundada na evidência e na justificação intersubjetiva.

A ciência, quando mobilizada como prova, cumpre uma função pragmática de convencimento, situando-se no cerne de uma lógica de argumentação que não busca atingir a certeza absoluta, mas sim construir uma convicção plausível, partilhável e suficiente para sustentar decisões em um ambiente plural. A tópica jurídica, nesse sentido, opera como método de racionalização discursiva, distribuindo o ônus argumentativo e impondo ao julgador o dever retórico de justificar publicamente suas conclusões diante de um auditório que, em última instância, é composto por todos os cidadãos.

Assim, no julgamento da ADI 5779, a ciência emerge como locus privilegiado de racionalidade prática, um ponto de convergência entre o discurso técnico e o normativo, capaz de conferir densidade epistêmica ao controle de constitucionalidade.

Ao recorrer ao saber científico, o STF não apenas fortalece a integridade de sua fundamentação, mas também reforça sua legitimidade como instância de deliberação pública, fiel ao modelo de uma jurisdição constitucional discursiva.

5. CONCLUSÃO

A presente dissertação teve por objetivo investigar o papel do discurso científico como topos argumentativo nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), à luz da tópica e da retórica clássicas, conforme revisitadas por autores como Theodor Viehweg e Chäim Perelman. A partir de uma abordagem teórico-empírica, buscou-se compreender como a ciência, compreendida como locus privilegiado de autoridade epistêmica na modernidade, é mobilizada nos discursos jurídicos para fundamentar decisões, especialmente aquelas que exigem diálogo com outros saberes além dos eminentemente jurídico.

A análise realizada demonstra que, em um contexto de crescente complexidade normativa e técnica, o saber científico adquire centralidade na justificação das decisões judiciais, não apenas como fonte de conhecimento, mas como estratégia de legitimação. Essa legitimação, conforme evidenciado nos casos analisados, não se limita ao plano estritamente jurídico, mas busca respaldo em valores amplamente aceitos pela comunidade, dotada de razão — uma estratégia que se coaduna com a proposta perelmaniana de construção argumentativa orientada para o auditório universal.

No curso da investigação, observou-se que a ciência opera, na jurisprudência do STF, como um topos de prestígio, convocado para conferir racionalidade, imparcialidade e objetividade às decisões. Essa prática revela o caráter pragmático da tópica jurídica, que não se limita à busca da verdade no sentido apodítico, mas se compromete com a construção de consensos racionais em torno de premissas verossímeis e plausíveis (endoxa), dotadas de força persuasiva. Ao mesmo tempo, a invocação do discurso científico não está imune a riscos, sobretudo quando utilizada para sustentar argumentos descolados de critérios rigorosos de cientificidade.

Do ponto de vista teórico, a dissertação reafirma a utilidade da tópica como instrumento metodológico para compreender o processo decisório jurídico. A tópica, como técnica retórica de investigação e de construção de argumentos, permite reconhecer que o direito não se funda em verdades necessárias, mas em juízos prudenciais e contingentes, situados em um espaço intersubjetivo de diálogo. Nesse contexto, os *topoi* funcionam como âncoras argumentativas que orientam o raciocínio

jurídico a partir de lugares-comuns, entre os quais a ciência figura como um dos mais relevantes na modernidade.

A ciência, por sua vez, longe de se apresentar como um saber neutro e desinteressado, assume contornos retóricos em sua mobilização nos julgamentos constitucionais. Sua autoridade deriva, não apenas de seus métodos formais de validação (verificabilidade, replicabilidade, consenso entre pares), mas de sua carga simbólica no imaginário coletivo, que a associa à racionalidade, à verdade e à modernidade. Assim, a ciência é invocada não apenas por sua capacidade explicativa, mas por sua força de convencimento, operando como um entimema poderoso no discurso judicial.

Os casos empíricos examinados confirmam a hipótese de que o STF se vale do discurso científico como um recurso de autoridade, especialmente em contextos em que a dimensão técnica das matérias impede a solução por simples subsunção normativa. Isso ficou evidente, por exemplo, nos julgamentos envolvendo políticas públicas de saúde, medicamentos controlados ou gestão de crises sanitárias, nos quais o argumento científico se mostrou decisivo na construção da *ratio decidendi*. A ciência, nesses contextos, não apenas instrui o julgador, mas legitima suas decisões perante a sociedade.

Contudo, a pesquisa também evidenciou tensões relevantes. A utilização do *topos* ciência nem sempre corresponde a um compromisso real com o rigor epistêmico; em alguns casos, configura uma capa argumentativo que mascara decisões já politicamente orientadas. Isso levanta uma preocupação com a possibilidade de tecnocratização do Judiciário, na qual se observa uma possível renúncia à sua função deliberativa em prol da deferência acrítica a um saber técnico presumidamente incontestável. A tópica jurídica, ao enfatizar a dimensão dialógica da argumentação, oferece um antídoto a tais riscos, ao requerer que os *topoi*, inclusive o científico, sejam sempre submetidos ao crivo do debate racional e contextualizado.

A partir dessas considerações, é possível afirmar que o discurso científico, quando mobilizado como *topos* argumentativo, pode, de fato, contribuir para a construção de decisões mais legitimadas, na medida em que introduz critérios de racionalidade e objetividade no processo decisório. No entanto, para que essa contribuição se realize de forma adequada, é imprescindível que o Judiciário desenvolva uma hermenêutica crítica da ciência, capaz de distinguir entre argumentos fundados e meramente retóricos, entre expertise legítima e retórica de autoridade.

A contribuição desta dissertação, portanto, reside em propor uma leitura da racionalidade jurídica que não se furta ao diálogo com outros saberes, mas que também não abdica de sua vocação deliberativa, prudencial e democrática. O direito, compreendido como prática argumentativa situada, não pode ser reduzido à lógica das ciências naturais, mas também não pode prescindir do saber técnico em contextos complexos. A tópica jurídica fornece, nesse sentido, uma gramática para a integração crítica entre direito e ciência, sem subordinar o primeiro ao segundo.

Por fim, ressalta-se que o presente trabalho não pretendeu esgotar o tema, mas contribuir para a ampliação do debate sobre a interface entre direito e ciência, a partir de uma abordagem argumentativa e pragmática. A análise da ciência como topos jurídico, especialmente em sede constitucional, revela-se particularmente fecunda em tempos de crise da racionalidade pública e de disseminação de discursos negacionistas e anticientíficos. A aposta na razão prática, na persuasão crítica e no diálogo intersubjetivo continua sendo, mais do que uma exigência metodológica, uma condição de possibilidade para a legitimação democrática do direito.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO. Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ADEODATO. João Maurício Leitão. **Tópica, argumentação e Direito dogmaticamente organizado**. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 10(2): maio-agosto 2018.

ADEODATO. João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 2 ed. rev. E ampl. São Paulo: Saraiva. 2006.

ARISTÓTELES. **Órganon**. 3 ed. trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2016.

ARISTÓTELES. **Retórica** Intr., trad. e notas Alberto Bernabé. Madrid: Alianza Editorial, 1998.

ATIENZA. Manuel. **As razões do direito**: teorias da argumentação jurídica. 2 ed. São Paulo: Landy. 2002.

BENVINDO, Juliano Zaiden. **A 'Última Palavra', o Poder e a História**: O Supremo Tribunal Federal e o Discurso de Supremacia no Constitucionalismo Brasileiro. Revista de Informação Legislativa, v. 201, p. 71-95, 2014.

BERTI, Enrico. **As Razões de Aristóteles**. Trad. Dion Davi Macedo. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ADI n. 6.421/DF. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. 21/05/2020.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ADPF 811/SP. Rel. Ministro Gilmar Mendes. 08/04/2021a.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ADI n. 5779/DF. Rel. Ministro Nunes Marques. 14/10/2021b.

CAMARGO, Margarida Lacombe; BURLAMAQUI, Bernardo Camargo; DA SILVA ANDRADE, Mário Cesar. Fatos legislativos, audiência pública e o Supremo Tribunal Federal: O poder da ciência no julgamento do caso da importação de pneus usados. **Direito Público**, v. 15, n. 86, 2019.

CAMARGO. Margarida Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação**: Uma Contribuição ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

CANOTILHO. Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Almedina: Coimbra. 2003.

CHALMERS. Alan F. **O que é ciência afinal?** São Paulo: Brasiliense. 1993.

CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia, São Paulo. **Ática**. 2000.

CÍCERO. Marco Tulio. **Os Tópicos**. In: ALVES. Baltazar de Oliveira. **Os Tópicos de Marco Túlio Cícero**: introdução e tradução. Dissertação (Mestrado em Letras Clássicas). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2001

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas. 1980.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Do topos do sistema ao topos da ponderação na interpretação constitucional**. REIS, Isaac. **Diálogos sobre retórica e argumentação**. Curitiba: Alteridade, v. 4, 2018.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FERRAZ JUNIOR. Tércio Sampaio. **Direito, Retórica e Comunicação**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 1997.

FERRAZ JUNIOR. Tércio Sampaio. **Tópica**. In: ARNAUD. André-Jean. **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

GARCIA AMADO, Juan Antonio. **Teorías de la tópica jurídica**, Ed. Civitas: Madrid 1988.

JAPIASSU. Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

KNEALE. William e Marta. **O Desenvolvimento da Lógica**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1980.

KUHN. Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz e Nelson Boeira. 13 ed. São Paulo: Perspectiva. 2018.

LALANDE. André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes. 1993.

LEI nº 13.979/2020 de 6 de fevereiro de 2020.

LUI, Lizandro; MADEIRA, Lígia Mori; CAMARA, Lilian Rita Macedo Zorzetti. **Judicialização baseada em evidências? O uso do conhecimento científico nas**

decisões do STF durante a pandemia de Covid-19. Opinião Pública, v. 29, p. 606-637, 2024.

MARQUES NETO. Agostinho Ramalho. **A ciência do direito:** conceito, objeto, método. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação.** 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo;

MENDONÇA, Fernando Martins. **Os tópicos e a competência dialética:** lógica e linguagem na codificação do debate dialético. Tese (doutorado). Unicamp: Campinas, 2015.

MENDONÇA. Paulo Roberto Soares. **A tópica e o Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PARINI, Pedro. As estruturas lógico-retóricas do raciocínio judicial. REIS, Isaac. **Diálogos sobre retórica e argumentação.** Curitiba: Alteridade, v. 4, 2018.

PERA. Marcello. **The Discourses of Science.** Trad. Clarissa Botsford. Chicago: The University of Chicago Press, 1994.

PERELMAN, Chaim. **O Império retórico: retórica e argumentação.** Tradução de Fernando Trindade e Rui Alexandre Grácio. 2 ed. Porto: Asa Editores. 1999.

PERELMAN. Chaim e TYTECA. Lucie Olbrechts. **Tratado de Argumentação:** A nova retórica. 2 ed. Trad. Maria Ermantina A. P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 2005b.

PERELMAN. Chaim. **Ética e Direito.** 2 ed. Trad. Maria Ermantina A. P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 2005a.

PERELMAN. Chaim. **Lógica jurídica.** Trad. Verginia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PERELMAN. Chaim. **Retóricas.** Trad. Maria Ermantina A. P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 2004.

POPPER. Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica.** 2 ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

RAPP, Christof. **Aristotle's Logic.** In: ZALTA, Edward N. (Ed.). The Stanford Encyclopedia of Philosophy. Stanford, CA: Stanford University, 2004. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/aristotle-rhetoric/>>. Acesso em: 10 de setembro 2023.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia:** do Romantismo até nossos dias. vol. 3. São Paulo: Edições Paulinas, 1991.

ROESLER. Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Discurso, Racionalidade**. Florianópolis: Momento Atual, 2004.

SANTOS. Boaventura de Sousa. A Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, Christiani Margareth de Menezes E. **O conceito de doxa (opinião) em Aristóteles**. 2016.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2 ed, Belo Horizonte: Fórum, 2017.

VICO, Giambattista. **Del Método de estúdios de nuestro tempo** [Ratione - 1708]. Tradução de Francisco J. Navarro Gómez. Sevilla (Espanha). Cuadernos sobre Vico, 9-10, 403-436., 1998.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. trad. Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento da Imprensa Nacional, 1979.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica y Filosofía del Derecho**, Barcelona, Gedisa, 1991.

WARAT. Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II: A Epistemologia Jurídica da Modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1995.

WARAT. Luis alberto. **O direito e sua linguagem**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Fabris. 1995.